

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGDIR)**  
**NÍVEL DE MESTRADO**

**TASSIA ALFAIA DO LAGO MAIA**

**DISCURSO DO ÓDIO E VULNERABILIDADE SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS**  
**DA AMAZÔNIA:** uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de  
Covid-19 e as consequências para as comunidades indígenas na Amazônia

**MANAUS, AM**

**2023**

**TASSIA ALFAIA DO LAGO MAIA**

**DISCURSO DO ÓDIO E VULNERABILIDADE SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS  
DA AMAZÔNIA: uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de  
Covid-19 e as consequências para as comunidades indígenas na Amazônia**

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), linha de Pesquisa Institucionalidades estatais e pluralidades sócio jurídicas.

**ORIENTADOR:** Professor Doutor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

**MANAUS, AM**

**2023**

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

M217d      Maia, Tassia Alfaia do Lago  
Discurso do ódio e vulnerabilidade social dos povos indígenas da  
Amazônia : uma análise jurídica das normas editadas no contexto  
da pandemia de Covid-19 e as consequências para as  
comunidades indígenas na Amazônia / Tassia Alfaia do Lago Maia .  
2023  
160 f.: il.; 31 cm.

Orientador: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do  
Amazonas.

1. Indígenas. 2. Modo de vida. 3. Costumes. 4. Tradições . 5.  
Direito originário. I. Barbosa, Rafael Vinheiro Monteiro. II.  
Universidade Federal do Amazonas III. Título

**TASSIA ALFAIA DO LAGO MAIA**

**DISCURSO DO ÓDIO E VULNERABILIDADE SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS  
DA AMAZÔNIA:** uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de  
Covid-19 e as consequências para as comunidades indígenas na Amazônia

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), linha de Pesquisa Institucionalidades estatais e pluralidades sócio jurídicas.

Exame em 31/08/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Doutor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Presidente – UFAM

---

**Professor Doutor Thiago Augusto Galeão De Azevedo**  
Membro – UFAM

---

**Professor Doutor Georges Abboud**  
Membro - UFAM

## DEDICATÓRIA

*Às pessoas que me apoiaram incondicionalmente em todos os momentos, principalmente naqueles dias de dúvidas e incertezas em continuar na jornada, muito normal para quem*

*ainda tem que trilhar outras paragens.*

*Sem vocês todos, nenhuma conquista valeria a pena.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me presenteado o dom da vida; à minha família por estar comigo na jornada e pelo estímulo e paciência, ao compreenderem o momento dedicado aos estudos. Foram eles quem comigo trilharam cada momento deste estudo, incentivando, compreendendo e vibrando toda etapa vencida.

A UFAM, por oportunizar e apoiar a concretização deste propósito.

Aos amigos e colegas de turma, agradeço.

Ao meu orientador, por sua solicitude, paciência em me ouvir e prontidão em seu suporte acadêmico. Pelo exemplo que é e pela ética com que conduziu. Agradeço, ainda, ter tido a oportunidade de seu convívio.

A realização deste projeto de pesquisa só foi possível pelo empenho de todos, que, de uma forma ou de outra, colaboraram comigo ou contribuíram indiretamente. A todos, minha gratidão e reconhecimento por tudo.

*Eu não sou quem eu gostaria de ser; eu não sou quem eu poderia ser, ainda. Eu não sou quem eu deveria ser. Mas graças a Deus, eu não sou mais quem eu era.*

Martin Luther King Jr.

## RESUMO

Estudo bibliográfico, tem como premissa, examinar, ao que tange o “Discurso do ódio e vulnerabilidade social dos povos indígenas da Amazônia: uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de Covid-19, e as consequências para as comunidades indígenas na Amazônia”, infere-se que, é por meio deste discurso que se pode ver a verdade, como forma de destacar estratégias usadas para combater as das vulnerabilidades sociais destes povos indígenas da Amazônia, visa este estudo, analisar sucintamente sobre a temática. Cujo um dos objetivos foi verificar na literatura sobre a expansão de áreas indígenas de forma ilegal, das consequências na comunidades indígenas em tempo de Pandemia, sendo cenário de violações de direitos, das vulnerabilidades sociais destes povos, avaliando as tentativas de mudanças e competências jurídicos administrativas como um todo. A discussão sobre direitos e garantias fundamentais desse grupo vulnerável é marcada por diversos conflitos e controvérsias, na medida em que o alvo são os preconceitos alimentados pelos discursos antidemocráticos contra as minorias sociais vulneráveis, dentre as quais se incluem os povos tradicionais brasileiros, o que acaba resultando em uma política de descaso com essas minorias, o que pode ocasionar, muitas vezes, o descumprimento de normas que já são previstas em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos. A presente dissertação de mestrado tem o objetivo de responder ao problema da pesquisa central que pode ser expresso no seguinte questionamento de que forma o discurso de ódio está presente no processo legislativo ele é presente quando não se cumpre a lei. As legislações aprovadas durante pandemia de Covid-19, foi o balizador e o rumo a tomar, mesmo havendo falhas, contribuiu positivamente. Com a Covid e com a legislação ainda sendo implementada ela contribuiu para o aumento da vulnerabilidade de povos tradicionais da Amazônia, porque haviam diversos entendimentos. Mas e dentro do possível pode-se evitar dissabores e potencializar um horizonte complexo e certo retrocessos contra os direitos indígenas, isso traz a eles perdas profundas e implicações rumo a democracia no país.

**Palavras-Chave:** Indígenas; Modo de vida; Costumes; Tradições; Direito originário.



## ABSTRACT

Bibliographic study, its premise is to examine, regarding "Hate speech and social vulnerability of indigenous peoples in the Amazon: a legal analysis of the norms issued in the context of the Covid-19 pandemic and the consequences for indigenous communities in the Amazon", it is inferred that it is through this discourse that the truth can be seen, as a way of highlighting strategies used to combat the social vulnerabilities of these indigenous peoples of the Amazon, this study aims to succinctly analyze the topic. One of the objectives of which is was to check the literature on the illegal expansion of indigenous areas, the consequences on indigenous communities in times of Pandemic, being a scene of rights violations, the social vulnerabilities of these peoples, evaluating the attempts at changes and administrative legal competencies as a whole. The discussion about the fundamental rights and guarantees of this vulnerable group is marked by several conflicts and controversies, as the target is the prejudices fueled by anti-democratic discourses against vulnerable social minorities, including traditional Brazilian peoples, which ends up resulting in a policy of disregard for these minorities, which can often lead to non-compliance with standards that are already provided for in several international Human Rights treaties. This master's thesis aims to answer the central research problem that can be expressed in the following question of how hate speech is present in the legislative process and is present when the law is not complied with. The legislation approved during the Covid-19 pandemic was the guiding light and the direction to be taken, even if there were flaws, contributed positively. With Covid and the legislation still being implemented, it contributed to the increase in the vulnerability of traditional peoples in the Amazon, because there were different understandings. But as far as possible, unpleasantness can be avoided and a complex horizon and certain setbacks against indigenous rights can be potentiated, which brings them profound losses and implications for democracy in the country.

**Keywords:** Indigenous; Lifestyle; Mores; Traditions; Original rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>14</b>
<b>2 A NOÇÃO DE DISCURSO.....</b>	<b>14</b>
2.1 Elementos de história do discurso.....	17
2.2 Conceitos de teoria do discurso ou análise do discurso.....	17
2.3 Análise do Discurso Crítica (ADC).....	21
2.4 Discurso de ódio: conceito, história e construção.....	24
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>31</b>
<b>3 VULNERABILIDADE SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS.....</b>	<b>31</b>
3.1 Povos tradicionais indígenas: modo de vida, costumes, tradições no Brasil.....	32
3.2 Vulnerabilidades: conceitos, legislação e evolução da população indígena.....	43
3.3 Convenções, tratados internacionais de direitos humanos, deveres, proteção de povos indígenas na legislação brasileira.....	46
3.3.1 Evolução legislativa que rege os direitos indígenas no Brasil.....	50
3.3.2 Constituição de 1934 e os direitos indígenas no Brasil.....	50
3.3.3 Constituição de 1937 e os direitos indígenas no Brasil.....	51
3.3.4 Constituição de 1946 e os direitos indígenas.....	52
3.3.5 Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969.....	52
3.3.6 Constituição de 1988 e os direitos indígenas no Brasil atual.....	55
3.3.7 Estatuto do Índio e a Lei 6.001/1973.....	59
3.3.8 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	61
3.3.9 Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.....	62
3.3.10 Outras Legislações dos Direitos dos Povos Indígenas.....	64
3.4 Políticas indigenistas no período colonial.....	65
3.5 Os povos indígenas na Amazônia: uma história, muitas vidas.....	67
3.5.1 Primeiros habitantes da Amazônia.....	74
3.5.2 Amazônia: séculos 19 e 20.....	78
3.5.3 Amazônia: inclusão na política de indígenas.....	80
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>85</b>
<b>4 UMA SITUAÇÃO ATÍPICA: A PANDEMIA DE COVID-19.....</b>	<b>85</b>
4.1 O contexto social da pandemia e as recomendações da OMS.....	91
4.2 Ações dos três poderes, combate à situação sanitária normas editadas pandemia.....	97
4.2.1 Competência para combate situações de pandemia: proteção ao Direito à saúde.....	98
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>106</b>
<b>5 CONSEQUÊNCIAS DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E NA AMAZÔNIA.....</b>	<b>106</b>
5.1 Uma análise das Leis 14.019/2020, 14.021/2020 e do Projeto de Lei nº 1.142/2020 à Luz da Análise Crítica do Discurso (ACD) e suas consequências para os povos indígenas no Brasil e na Amazônia.....	106
5.1.1 Discurso negacionista científico do Presidente, retórica do ódio, omissão do poder executivo e os impactos da pandemia para os povos indígenas.....	109
5.1.2 Impactos da pandemia Covid-19 a povos indígenas omissão do Poder Executivo violações de preceitos fundamentais, acordos internacionais/direitos humanos.....	115

5.2 Discurso necropolítico/biopolítico: uma análise dos efeitos da ausência de políticas públicas durante a pandemia para os povos indígenas amazônicos.....	119
5.3 Análise prática sobre os povos indígenas durante a pandemia.....	121
5.3.1 O racismo ambiental e a exclusão de povos indígenas das políticas pública.....	122
5.3.2 Situação dos povos indígenas Yanomamis.....	131
5.3.3 O PL 490/07 e o discurso de ódio legislado.....	134
<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>139</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>141</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>144</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico moderno é construído baseado em uma série de discursos sociais, os quais estão presentes nos debates das Casas Legislativas. Tais discursos acabam sendo refletidos em legislações que terão aplicabilidade real. Desde dezembro de 2019, estamos vivenciando uma crise sanitária sem precedentes, a da Covid-19, e os países tiveram que editar diversas leis para tentar controlar a doença e garantir a qualidade de vida de seus cidadãos. Muitos países, no entanto, optaram por não seguir à risca as recomendações dos órgãos sanitários, dificultando o combate ao avanço da doença. Um desses países foi o Brasil.

No ano de 2020, foi sancionada, à luz do Direito Constitucional e da Teoria do Discurso, uma diversidade de Leis e Projetos, os quais, por sua vez, foram editados, na contramão das recomendações da OMS. Alguns grupos sociais tiveram consequências drásticas com essas leis, como os povos tradicionais brasileiros. A título de exemplo, a Lei 14.019/2020 trouxe expressamente em seu texto que o poder público não é obrigado a fornecer materiais de proteção à população vulnerável economicamente (BRASIL, 2020).

Tal disposição atenta gravemente, não só contra as recomendações dos Órgãos Sanitários, como à própria Constituição Federal Brasileira e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Tal situação é um exemplo fático que reflete, inclusive, a imagem social de determinados grupos que constituem a sociedade e, de certa forma, no descaso destas instituições públicas no que se refere à proteção de tutela de seus direitos fundamentais, como alguns órgãos e organizações que trabalham em defesa e proteção desses povos brasileiros tradicionais.

Tais órgãos têm encontrado dificuldade em implementar políticas públicas que tenham por objetivo garantir a proteção e a aplicabilidade de leis, as quais versem sobre direitos e garantias fundamentais desse grupo vulnerável e principalmente no contexto da atual situação pandêmica ocasionada pela Covid-19.

A discussão sobre direitos e garantias fundamentais desse grupo vulnerável é marcada por diversos conflitos e controvérsias, na medida em que o alvo são os preconceitos alimentados pelos discursos antidemocráticos contra as minorias sociais vulneráveis, dentre as quais se incluem os povos tradicionais brasileiros, o que acaba resultando em uma política de descaso com essas minorias, o que pode ocasionar, muitas vezes, o descumprimento de normas que já são previstas em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos.

A presente dissertação de mestrado tem o objetivo de responder ao problema da pesquisa central que pode ser expresso no seguinte questionamento: *de que forma o discurso*

*de ódio está presente no processo legislativo e como isso foi refletido em legislações aprovadas durante pandemia de Covid-19? Essa legislação contribuiu para o aumento da vulnerabilidade de povos tradicionais da Amazônia?*

Para responder a esse problema, usaremos a Análise do Discurso Crítica (ADC) como uma forma de práxis e não apenas um modo de refletir a realidade, de modo que o processo de representação da realidade será visto como uma atividade construída no próprio discurso, isto é, na interação entre os usuários e a língua (IRINEU, 2020).

Interagindo com o direito e a realidade jurídica, usaremos esse método para compreendermos como o discurso se projeta na realidade através de normas jurídicas, e quais as intenções do legislador (orador) ao estabelecer tais discursos no ordenamento jurídico e, enfim, se isso é benéfico ou não para a coletividade como um todo (IRINEU, 2020).

A pretensão diante desse estudo foi a de identificar de que forma o discurso de ódio fomentou e influenciou as políticas públicas no processo legislativo, com a edição de leis durante a Pandemia de Covid-19, diante do visível aumento de vulnerabilidades sociais de povos tradicionais na Amazônia brasileira. Delineado o objetivo, a hipótese é identificar como foi feita a proteção de direitos e garantias fundamentais desses povos, ou se, não houve estas garantias.

Os elementos metodológicos foram os dados qualitativos/quantitativos, descritivos e teóricos, atualizados durante o período de pandemia, por leis, normas e documentos levantados no decorrer do estudo. Essa medida e esses discursos são refletidos em disposições legais, atentando contra direitos fundamentais, dificultando a implementação de políticas públicas e a própria proteção desses direitos, podendo, inclusive, causar o aumento da vulnerabilidade social. Como situação fática, utilizou-se a crise sanitária da pandemia de Covid-19 e as suas consequências sociais para os povos tradicionais amazônicos.

Nesse sentido, as políticas públicas de combate à Pandemia que, em tese, devem ser protegidas pelo Estado no que se refere ao acesso de direitos e garantias fundamentais aos povos tradicionais brasileiros, têm implementação e efetividade garantidos em sua totalidade pelos poderes públicos.

## CAPÍTULO II

### 2 A NOÇÃO DE DISCURSO

*O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar (Michael Foucault, 1970).*

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o Brasil uma série de direitos e garantias fundamentais, dos quais destacaremos a liberdade de expressão. Esse direito geralmente é manifestado através de uma narrativa de discurso, principalmente na do discurso político. Desde o período do Golpe de 2013, o discurso político tem ganhado cada vez mais espaço nos debates brasileiros, seja nas mídias sociais, seja nos veículos de informação (jornais, revistas, livros, sites etc. (BRASIL, 1988).

Tal fenômeno interfere diretamente no processo legislativo e na proteção de direitos da sociedade como um todo. Antes de entramos nesse debate, é importante destacar alguns aspectos preliminares do discurso, como uma breve introdução do que será aprofundado nos tópicos e capítulos seguintes.

Muitas vezes, o conceito de discurso é usado de forma equivocada, como sinônimo de pronunciamento, de texto formal. Destaca-se que o discurso pode se referir a pronunciamentos, porém, quando se trata da Teoria do Discurso, isso é um erro grave. Em uma sociedade plural como a nossa, os discursos manifestam-se em diferentes formas: escrita, visuais, artísticas e até mesmo, a moda.

O discurso pode ser definido, inicialmente, como uma fixação de sentidos. O conceito de discurso e a teoria do discurso partem do ponto inicial de que as “verdades” anteriores aos discursos não existem.

A teoria do discurso Maingueneau (2020) destaca que a verdade é uma construção discursiva, na qual o discurso existe porque ele é uma tentativa de dar sentido ao real, uma tentativa de fixar sentidos. No discurso político, essa dinâmica é simples de ser observada: verifica-se que é uma tentativa de fixar sentidos, que têm a urgência (devido ao cenário de disputa) como condição, principalmente durante as campanhas eleitorais.

Sobre o conceito e os sentidos do “discurso”, segundo Maingueneau (2020), (...) “discurso” se emprega de duas maneiras, uma como substantivo não contável, isto deriva do discurso em que, “o discurso estrutura nossas crenças”; e como substantivo contável que pode

referir acontecimentos de fala (...) ou conjuntos textuais mais ou menos vastos (...) (MAINGUENEAU, 2020).

Essa polivalência permite que o discurso, ao mesmo tempo, refira-se objetos empíricos (“há discursos”) e a como algo que transcende todo ato de comunicação particular (o homem é submetido ao discurso). Tal situação favorece uma dupla apropriação do conceito: por teorias filosóficas e por pesquisas empíricas sobre o funcionamento dos textos. Há que se destacar que, para os linguistas, o discurso é definido como “o uso da língua”.

Gee (1999) considera que os discursos com D maiúsculo são diferentes maneiras que nós humanos integramos linguagem com outras coisas não linguísticas, tais como diferentes modos de pensar, agir, interagir, valorizar, sentir, acreditar, e usar símbolos, ferramentas, e objetos nos lugares certos e nas horas certas para representar e reconhecer diferentes identidades e atividades. Isto é, dar ao mundo material certos significados, distribuir bens sociais de certo modo, fazer certos tipos de conexões significativas em nossas experiências, e privilegiar certos sistemas de símbolos e maneiras de conhecer sobre os outros.

Percebe-se que, segundo o autor, a linguagem comporta as funções de apoiar a realização das atividades sociais e contextualizar a afiliação humana dentro de culturas, grupos sociais e instituições. Nessa perspectiva, podemos inferir que a língua/linguagem é um elemento fundador e compositor das relações sociais, permitindo identificar marcas do seu contexto, como também marcas de valores e representações pessoais do discurso. Dentro desse contexto, existe uma relação entre os papéis desempenhados pelos sujeitos e as atividades executadas pelos sujeitos no contexto. Segundo Magalhães, Martins e Resende (2017), existem alguns diferentes conceitos de discurso de acordo com a forma com que essa ferramenta é utilizada.

Identificar quais são essas ferramentas é que faz com que o discurso se relaciona com o conhecimento, na medida em que o constitui. Segundo Foucault (1987), os objetos de conhecimento não são produtos dados, algo existente *per se*, mas estão sujeitos a um processo de constituição e transformação em discurso (...), e também se distinguem da linguagem, onde o discurso deve ser visto, segundo a proposta de Foucault (2001), como a invenção daquela prática social.

Discurso é, assim, o uso social da linguagem. Conforme Resende (2017), na ótica de Fairclough, e também segundo Kress e Van Leeuwen (2001), situa-se socialmente respeitando os aspectos da realidade vivente.

Discursos são, portanto, “desenvolvidos em contextos sociais específicos e de maneiras específicas que atendam às necessidades dos atores sociais desses contextos”. Para Kress & van Leeuwen (2001), contexto é aqui entendido como quaisquer meios onde os discursos circulem,

sejam eles contextos sociais amplos, contextos institucionais, contextos situacionais específicos etc.

Para Kress e Van Leeuwen (2001), esses discursos e eventos devem envolver conhecimentos, tanto em eventos que constituem a realidade (o que vem ocorrendo), mas também como ele ocorre, onde ele ocorre, quem está envolvido, quais outros aspectos envolvem esses eventos, quais seus objetivos, interpretações, avaliações e legitimações.

Segundo Kress & van Leeuwen (2001), Norton (2000) e Foucault (2001), o discurso da sala de aula preocupa-se especificamente com o ensino da língua inglesa, pois, nesse espaço, os livros didáticos analisados devem ser pensados por usuários e autores, utilizando-se por meio de um conceito condizente e segundo o qual o discurso é uma forma específica de organizar práticas construtoras de significados.

Dessa forma, “discursos delimitam o escopo de práticas possíveis sob sua autoridade e organizam como essas práticas acontecem no tempo e no espaço” (NORTON, 2000).

Trabalharemos, nesta dissertação, com a Teoria do Discurso e Análise do Discurso. Assim, torna-se indispensável tecer breves conceitos sobre esse ramo da Linguística. Alguns dos principais inspiradores da Análise do Discurso são filósofos ou pensadores que não se esgotam em uma só disciplina, pois, assim como a Análise do Discurso, a filosofia é um espaço de certa maneira suplementar em relação às disciplinas que têm um objeto circunscrito.

Segundo Maingueneau (2020), o que confere à Análise do Discurso, ao mesmo tempo, um potencial crítico considerável e as expõe à suspeita daqueles que operam no interior de territórios delimitados.

Não é de se estranhar que se tenha desenvolvido uma “teoria do discurso” distinta da Análise do Discurso propriamente dita, a qual participa da discussão filosófica.

Os autores e estudiosos dessa “teoria do discurso” questionam os pressupostos das ciências humanas e sociais, principalmente no que se refere à subjetividade, ao sentido, ao poder, à diferença sexual, a escrita, pós-colonialismo, etc.

Tais autores têm sua principal referência em Foucault (2001), cuja orientação filosófica crítica, que deriva da chamada Análise Crítica do Discurso (ACD) seguirá para estudos sobre discurso e discurso de ódio, de forma a tentar compreender os seus sentidos e as consequências práticas da sua aplicação, quando estão inseridos ou são contidos em textos normativos que são aprovados nas nossas Casas Legislativas.

Por isso, será importante associar o discurso de ódio ao discurso político e suas complexidades, visto que é através do processo eleitoral que temos a formação do nosso corpo



de legisladores e eles, por sua vez, são os encarregados da edição e aprovação de nossas normas e leis.

## 2.1 Elementos de história do discurso

Harris, em 1950, escreve *Discourse Analyses*, um texto que aponta para uma análise transfrástica da língua, em contraposição ao modelo estruturalista vigente na época. Nesse mesmo período, Émile Benveniste e Roman Jakobson elaboraram a Teoria da enunciação e a Teoria da comunicação, respectivamente, e introduziram novos paradigmas à análise da língua. Jakobson percebeu os fatores de condição da produção linguística e Benveniste estudou a natureza constitutiva da linguagem através do processo enunciativo.

A Análise do Discurso, por sua vez, é uma corrente desenvolvida majoritariamente na França e estuda a língua em seu processo histórico, atendendo a uma perspectiva não-imanentista e não-formal da linguagem, privilegiando condições de produção e recepção textual assim como os efeitos do sentido da linguagem. Para Pêcheux (2011), foram eles os primeiros grandes estudiosos da AD, que enxergaram a possibilidade de ela desenvolver-se através de investigações sobre relações de poder que se estabeleciam politicamente na sociedade à época.

Na ocasião, a AD se importava com a investigação do modo de interação dos indivíduos através da linguagem e a descrição das funções que as formas linguísticas realizavam em algumas práticas discursivas, principalmente as institucionais e ligadas ao Estado. Essa vertente tinha o foco na linguagem e o seu uso concreto como prática social, contemplando a produção de sentidos discurso como resultante da interação social (PÊCHEUX, 2011).

O objetivo da análise do discurso era detectar diferentes processos de reprodução social do poder dominante através da linguagem, estando muito ligado a políticas partidárias, o que direcionou suas bases epistemológicas ao foco central. A lógica de que o sujeito não é dono do seu discurso, mas assujeitado por ele, baseia-se em três pilares epistemológicos: o aparelhamento social, conforme o materialismo althusseriano; a intervenção do inconsciente, de acordo com a Psicanálise lacaniana, e a convenção social linguística extrínseca ao sujeito, postulada pelo Estruturalismo de Saussure (FOUCAULT, 2001).

## 2.2 Conceitos de teoria do discurso ou análise do discurso

A Teoria do Discurso também pode ter uma outra nomenclatura, muito utilizada por linguistas da Análise do Discurso.

Na visão de Pêcheux e Gadet (1998), a reprodução que foi feita há anos da contradição interno x externo não permite que o impasse seja resolvido. De acordo com o autor, para conseguir isso, é preciso sair desse terreno e analisar o que ele chama de unidade real dos contrários, o lugar onde se organiza essa contradição. A partir daí, Pêcheux propõe uma visão materialista da língua baseada no materialismo histórico, fundado por Marx. Discutindo tais questões, há uma via para a linguística fora do logicismo e do sociologismo. Pêcheux e Gadet (1998) procuram mostrar outra forma de ver a linguagem por meio do discurso.

Ao propor uma teoria materialista da linguagem, baseada nos postulados de Althusser, o filósofo francês instaura um deslocamento de uma visão metafísica para uma visão materialista, atenta ao real da língua e da história, conforme revela Orlandi (1998). A proposta de Pêcheux, ao pensar a Análise do Discurso, doravante AD, é sair desse dilema posto pela oposição formalismo x sociologismo. Isso porque as análises advindas dessas duas vertentes não davam conta da relação linguagem e realidade.

Não interessa para a AD a organização do sistema, nem a organização social da sociedade; é de interesse da teoria do discurso a compreensão do funcionamento da língua inserida na história, pois a exterioridade não é estar de 'fora' da linguagem (ORLANDI, 1998).

Essa exterioridade, chamada de interdiscurso pela AD, faz-se presente na formulação do dizer, já que algo fala sempre antes, em outro lugar e que volta na produção de sentidos. Para o sujeito, revela a autora, isso não é algo consciente, mas retorna como algo evidente. Essa evidência é garantida pela ideologia. Portanto, o discurso é o lugar que se pode analisar os efeitos do jogo da língua na história.

A AD procura pensar a Linguística fora dessa questão do logicismo e do sociologismo, propondo que se olhe para o discurso e oferecendo outro campo de estudo para a linguagem. O interno, o sistema linguístico por si só, não dá conta da linguagem, é preciso mudar a forma de enxergar esse sistema de modo que a língua deva ser estudada, bem como o seu exterior e a sua inserção na história.

A esse respeito, Orlandi (1998) chama a atenção para o fato de que a tarefa de quem analisa o discurso é compreender a relação entre o real da língua e o real da história. Desse ponto de vista, a produção de sentidos deve ser vista como uma relação entre o sujeito e a história. Aqui, vislumbramos a marca da exterioridade se fazendo presente. Abandona-se, portanto, a divisão forma e conteúdo e a visão de que o sentido deve ser visto como o conteúdo e a história como o contexto em que as palavras são ditas.

O sujeito não é considerado a origem do dizer, porque ele fala com já ditos, isto é, palavras que já fizeram sentido antes, e em outro lugar. Nesse sentido, se verifica o trabalho da

ideologia, pois ela é que dá a evidência aos sentidos, criando a ilusão da transparência da linguagem. Assim, o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e, segundo Althusser (1985), tem a ilusão de que esta é fonte e origem de seu dizer.

Na AD, revela Orlandi (1998), abandona-se essa noção de sujeito consciente para propor a posição de sujeito. Assim, sujeito é uma posição dentre outras possíveis, sendo constituído pela falha. Foucault (2004), por sua vez, concebe o discurso como uma prática regulada, em que há fatores sociais, históricos, institucionais, os quais regulam a produção do dizer. Nesse pensamento, a linguagem opera como veículo e alvo de relações complexas de saber e poder, que o autor chama de ‘sociedade disciplinar’.

Desse modo, para esse enunciado ser passível de ser dito e de aparecer, houve uma força histórica agindo nele. Logo, na visão de Foucault, é importante conhecer quais são as condições de saber e de poder que possibilitaram o surgimento desse enunciado sobre o homem na mídia nesse momento histórico. Falar, então, é mais que produzir enunciados em uma dada situação, é ver como certas práticas discursivas agem na produção do dizer e do saber, e entender como houve a possibilidade de aparecer certos dizeres em determinadas épocas.

Ainda nesse sentido, Foucault (1998) explica que há formas de resistências, uma vez que esses discursos não chegam aos sujeitos de forma neutra. Há os que resistem e não aceitam esses dizeres passivamente por estarem vivendo em outra temporalidade histórica.

Vemos, assim, que essa construção identitária do novo homem não está afetando a todos, mas a uma parcela da sociedade. Por isso, notamos que os discursos os quais pregam esse novo homem estão tentando formar novos dizeres sobre um determinado objeto. Assim sendo, vislumbramos que a língua faz mais que nomear, ela carrega práticas que formam os objetos de que falam.

Nesse contexto, para Araújo (2008), o enunciado não é constituído por uma relação do significante com seu significado, nem do nome com seu designado, ou da frase com seu sentido, ou ainda, da proposição com seu referente, mas por configurar uma situação da ordem do discurso característica do saber de uma época.

No cenário da análise discursiva, outra preocupação de Foucault (2001) é a posição de sujeito, que fala. Quem tem o direito de falar e de ocupar essa posição para pronunciar determinados discursos? Segundo o filósofo, a posição sujeito, autorizada a falar determinados discursos em um lugar determinado, é sempre vazia e ocupada por um sujeito empírico. O sujeito do discurso não é a origem ou o ponto de partida da articulação, como também não é aquele que ordena as palavras de modo que elas façam sentidos, não sendo este um sujeito

psicológico, intencional, tampouco um sujeito idêntico a si, pois o lugar que está vazio poderá ser ocupado por outros sujeitos.

De acordo com Foucault (2001), não é o sujeito que fala o discurso, ele se constitui sendo falado pelo discurso. Nesse caso, a exemplo do jornalismo, essa posição de sujeito é ocupada pelo jornalista que está dominado pelas práticas discursivas capitalistas e midiáticas que visam ao lucro. Assim sendo, os sujeitos não são livres para falarem o que quiserem e onde quiserem, pois são dominados pelo o que o autor chama de a “ordem do discurso”.

Assim, podemos interpretar que a produção do discurso é controlada de acordo com certos poderes e saberes que determinam o dizer. Analisando o contexto, vemos a posição de um sujeito que defende a inserção masculina nessa nova ordem. Ou seja, a ordem de um novo homem que está preocupado também com a beleza. Essa é a posição de sujeito criada também para quem lê, pois ele se identifica ou não com o que foi produzido, assumindo, ou não, essa identidade proposta, pois, como dissemos, há sempre formas de resistência por parte dos sujeitos.

É necessário, todavia, citar um influente filósofo e estudioso da chamada Teoria do Discurso. Segundo Laclau (2005), é preciso pontuar algumas categorias centrais em suas reflexões e entender a pluralidade de posições que o sujeito pode ocupar nas sociedades contemporâneas. Os antagonismos são próprios das práticas sociais, tendo em visto que o social é ontologicamente político e possui o caráter aberto. Ademais, é dele a teoria da hegemonia como ponto estável, embora contingente, das identidades.

O conceito das identidades é permeado pelo princípio de seu descentramento. As relações contemporâneas são complexas e colocam em xeque um centro fixo que constitui as identidades. Assim, há uma pluralidade de centros, colocando emergência à muitas outras identidades. Estas podem ser hegemônicas em um esquema de articulação no processo da formação do discurso.

Sabemos que o discurso não é restrito a área da fala e da escrita. Infere-se em Laclau (2005) que o discurso é o tecido no qual as coisas se constituem. Sem discurso, não há realidade. No entanto, o discurso é um complexo de elementos dados a partir de um conjunto de relações. Isso já impõe o caráter aberto aos elementos, pois, sem eles, relações não são o que são. Ou, enquanto elementos que compõem um outro sistema de relações, terão outro significado. O seu conteúdo indenitário se molda no entrecruzamento de cada nova relação, num sistema discursivo.

Os elementos são constituídos por meio do complexo relacional de Laclau (2005), segundo o qual as identidades nas sociedades contemporâneas são fragmentadas pela posição

múltipla do sujeito. Esse sujeito, imerso num sistema de relação entre diversas posições e, portanto, reprodutor de discursos diversos e antagônicos, carece entre uma posição e outra, no contato e no confronto com outras identidades, de pontos nodais onde se têm o foco de onde se vai e de onde se vem.

Os significados desse mundo são dados pela equivalência entre os elementos. Há um sistema de relação que imprime os significados. Assim, como o discurso na perspectiva de Laclau (2005) constitui o deslocamento de sujeitos, é necessário compreender sua crítica ao marxismo.

A compreensão do social contemporâneo é colocada por Laclau como plural e complexa. Nesta ótica, a teoria marxista não daria conta dessas relações sociais. Para Laclau, o antagonismo capital *versus* trabalho é uma dimensão, dentre outras, postas na sociedade e na qual os sujeitos transitam e se articulam.

Dessa maneira, o político e o social, o jurídico, o religioso e ainda outras não devem ser colocadas como representações cujo lócus maior, subjacente, seja o econômico. O econômico, na perspectiva marxista, antecede e produz a consciência. Para Laclau (2005), cada uma dessas dimensões vai se sobrepor umas às outras num jogo de justaposição.

### **2.3 Análise do Discurso Crítica (ADC)**

A Análise do Discurso Crítica (ADC) é uma ferramenta da área da Linguística que relaciona conhecimento teórico e metodológico, e vem sendo usada cada vez mais por pesquisadores e profissionais. Na atualidade, é um campo de estudo reconhecido internacionalmente, porém, não está isento de críticas. Os linguistas que se alinham criticamente estudam a relação entre texto, poder e ideologia.

Autores como Fowler (1979), Kress (1986) e Foucault (2001) explicam que o significado linguístico é inseparável da ideologia e ambos dependem da estrutura social, de modo que a análise linguística deveria ser uma poderosa ferramenta para o estudo dos processos ideológicos que medeiam relações de poder e controle. Para Foucault (2001), o discurso é uma rede de enunciados ou de relações que tornam possível haver significantes, onde a palavra discurso tem em si a ideia de percurso de movimento, o objeto da análise do discurso é estudar a língua em função de sentido.

A Linguística é uma disciplina acadêmica e, como todas as disciplinas acadêmicas, está apoiada em uma série de pressupostos que constituem uma ideologia do sujeito. A ideologia não é um instrumento neutro para o estudo e, sim, um instrumento que foi neutralizado. Existe,

então, a necessidade de uma linguística que seja crítica e que esteja consciente dos pressupostos em que se baseia, estando preparada para refletir criticamente sobre as causas subjacentes dos fenômenos que estuda, bem como sobre a natureza da sociedade à qual pertence a língua estudada (FAIRCLOUGH, 2001).

De acordo com Fowler (1979), Kress (1986), Foucault (2001) e Fairclough (2001), a Linguística crítica apresenta três pressupostos: primeiro, a linguagem tem funções específicas, e as formas e os processos linguísticos expressam essas funções; segundo, as seleções feitas por falantes no inventário de formas e processos linguísticos são sistemáticas, seguem certos princípios; terceiro, em oposição à visão de arbitrariedade na relação forma e conteúdo, a própria forma significa o conteúdo. Esse último pressuposto é da Linguística Crítica.

Para Saussure (1995), na Linguística Crítica, os termos utilizados possuem significado em oposição a outros termos, mas também em si mesmos e, somente quando reconhecemos o significado contido nos itens é que a forma linguística pode ser demonstrada como realização do seu significado social. A seleção de uma determinada forma aponta a articulação pelo(a) falante de um significado e não de outro.

Porém, vale destacar que, em decorrência da atuação da ideologia na semiótica, muitas vezes, a seleção de uma forma é inconsciente. Fowler e Kress (1979) afirmam que a linguagem contribui para “confirmar e consolidar” as instituições que a “modelam”, podendo ser usada para fins de manipulação dos interlocutores e para manter o poder dos Órgãos Estatais e das instituições.

A ADC tem o seu foco na análise de textos, eventos e práticas sociais no contexto sócio histórico, principalmente no âmbito das transformações sociais por meio de uma teoria e um método de estudo do discurso. Usaremos, então, a ADC como uma ferramenta epistemológica para compreendermos como um discurso pode ter efeitos danosos à vida em sociedade quando se converte em propostas de lei no Congresso Nacional, e quando estas se tornam normas com aplicabilidade imediata, bem como quais os efeitos que esse discurso pode causar (FAIRCLOUGH, 2001).

Nesse sentido, ela oferecerá uma grande contribuição da Linguística para debater questões da vida social contemporânea, como racismo, sexismo e exclusão de minorias vulneráveis, por meio do controle e a manipulação estatal. Wodak e Meyer (2009) argumentam que, do ponto de vista da ADC, a linguagem não é poderosa por si mesma.

A grande contribuição da linguística, ganha poder pelo uso que pessoas poderosas fazem dela. Ainda segundo Wodak e Meyer (2009), o poder não deriva da linguagem, mas a linguagem

pode ser usada para desafiar o poder, subvertê-lo, modificar sua distribuição no curto e no longo prazo, ou também para a manutenção de relações de poder.

Fairclough (2001) aponta dois aspectos principais no relacionamento entre o poder e a linguagem, a saber, o “poder no discurso” e “o poder por trás do discurso”. Essa diferença é crucial para desenvolvermos os objetivos deste trabalho.

A Análise do Discurso Crítica entende que a representação, por meio da linguagem, significa uma forma de práxis e não apenas um modo de refletir a realidade (FAIRCLOUGH, 2001).

A representação da realidade é um processo visto, segundo essa perspectiva de estudo, como uma realidade construída dentro do próprio processo discursivo, ou seja, na interação entre os(as) usuários(as) da língua(gem), fazendo referência à realidade ao mesmo tempo em que a constitui (FAIRCLOUGH, 2001).

Isto é, o mundo não é entregue de forma total, na concepção Análise do Discurso, de modo que o formula em um fluxo das interações sociais dos indivíduos, os quais formam, por meio de práticas discursivas, versões diferentes da realidade, que se realizam na linguagem e não a partir dela. Por isso, essa abordagem teórica e epistemológica funciona como um importante instrumento de investigação do discurso para compreender muitas desigualdades sociais e desrespeitos às minorias sociais marginalizadas, bem como em práticas de discriminação social, preconceitos, abuso de poder e violência simbólica que existem na sociedade (FAIRCLOUGH, 2001).

## **2.4 Discurso de ódio: conceito, história e construção**

Atualmente, a expressão faz parte do vocabulário popular e tem ganhado um espaço cada vez mais significativo no debate público na sociedade civil. As redes sociais e a internet ajudam a explicar o fenômeno do crescimento da discussão sobre esse tema e, devido a isso, tem-se discutido cada vez mais nas academias sobre esse assunto, permanecendo sem critérios claros para delimitar, por exemplo, em quais situações deveríamos coibir o discurso de ódio ou a quem caberia regulá-lo ou sancioná-lo. Porém, antes de entrarmos nessa esfera, é necessário entendermos o conceito da expressão “discurso de ódio”.

O conceito de discurso de ódio é de suma importância para responder os objetivos desse trabalho. Muito se discute na doutrina esse conceito tendo em vista que não é unânime e vários estudiosos e diversas instituições já tentaram definir o que poderia ser “discurso de ódio”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já tentou definir o que poderia ser “discurso de ódio”. Esse conceito apresenta algumas falhas, como podemos observar, de modo que já foi alvo de discussões em julgamentos da Corte.

Segundo a UNESCO:

Mientras que el sistema interamericano de derechos humanos ha desarrollado determinados estándares, no existe una definición universalmente aceptada de “discurso de odio” en el derecho internacional. Según un reciente informe emitido por la UNESCO que estudió las distintas definiciones de discurso de odio en el derecho internacional, el concepto con frecuencia se refiere a “expresiones a favor de la incitación a hacer daño (particularmente a la discriminación, hostilidad o violencia) con base en la identificación de la víctima como perteneciente a determinado grupo social o demográfico. Puede incluir, entre otros, discursos que incitan, amenazan o motivan a cometer actos de violencia. No obstante, para algunos el concepto se extiende también a las expresiones que alimentan un ambiente de prejuicio e intolerancia en el entendido de que tal ambiente puede incentivar la discriminación, hostilidad y ataques violentos dirigidos a ciertas personas (UNESCO, 2015).

De acordo com esse entendimento da UNESCO (2015), nota-se que o discurso de ódio pode ser facilmente manipulado para abranger expressões que podem ser consideradas ofensivas por outros, particularmente por aqueles que estão no poder, o que leva à aplicação indevida da lei para restringir as expressões críticas e dissidentes.

Para Winfried Brugger (2007), o discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra essas pessoas”.

De acordo com Meyer-Pflug (2009), o discurso de ódio é definido como a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Diaz (2011) destaca que o discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo. Segundo Silva (2011), é importante, nesse caminho, destacar a necessidade de analisar os elementos discriminação e externalidade do discurso do ódio, bem como seu caráter segregacionista e visualizar a posição dos que protagonizam o fenômeno, os contaminados pelo teor da fala repugnante e os atingidos.

Por outro lado, Araújo (2018) aponta que o discurso de ódio mais comumente contempla todas as manifestações do pensamento por mensagens e expressões, de conteúdo racistas, xenófobas, homofóbicas, misóginas entre outras variáveis que tenham o intuito de insultar, discriminar e estigmatizar, desqualificar, gerar violência ou humilhar determinado grupo como um todo e os indivíduos vinculados ao mesmo.



Ou seja, há uma valoração negativa na qual o indivíduo que profere discriminações e estigmatizações intencionalmente tem como objetivo central negar um estatuto de igualdade aos seus destinatários, cerceando, por conseguinte, a igual dignidade da pessoa humana.

Adotaremos essa definição da Araújo (2018) por entendermos ser a mais completa, pois de fato abarca todas as formas de manifestações discriminatórias que tenham como objetivo rebaixar a imagem do indivíduo ou determinado grupo para lhes desprover de dignidade. Sobre os outros autores, ao fazermos uma análise crítica dos conceitos trazidos por eles, observaremos que, no caso de Meyer-Pflug (2009), ela descreve apenas discriminação racial, social ou religiosa como conteúdos possíveis do discurso de ódio, deixando de fora, por exemplo, a discriminação por sexo, gênero, orientação sexual e identidade.

Assim, constatamos que o conceito trazido por Araújo (2018) é o mais completo, sendo que o discurso de ódio possui uma característica dual: de um lado, considerando que se trata da exteriorização de um pensamento, relaciona-se intimamente com a liberdade de expressão.

Por outro lado, ao promover, implícita, ou explicitamente a discriminação, inferiorização, intolerância, possivelmente ferindo a dignidade de um outro indivíduo ou grupo, colocando em conflito, portanto, direitos fundamentais de uma mesma hierarquia, não parece merecer proteção tal qual a conferida à legítima manifestação livre do pensamento, na qual o conteúdo expresso não é incitador de ódio e violência (ALVES e MISI, 2016).

É necessário destacar que é preciso fazer uma distinção entre *preconceito e discriminação*, tendo em vista que não se confundem com o conceito de discurso de ódio. Nesse sentido, Meyer-Pflug (2009) destaca que preconceito não é uma simples opinião equivocada tomada como verdadeira.

Na verdade, o preconceito também depende de uma predisposição do próprio sujeito em aceitar tal informação como verdadeira, independentemente do que, de fato, ela é. Tal predisposição tem variadas origens, as quais não poderemos debater neste espaço, mas, inevitavelmente, tem a ver com a própria formação social do indivíduo: seus valores morais, sua experiência de vida, sua ideologia, seus medos particulares, bem como os medos da sociedade ou meio em que foi criado, etc. (MEYER-PFLUG, 2009).

Nessa mesma linha, segundo Bobbio (1988) a discriminação seria, portanto, a concretização do preconceito e a sua retirada do simples mundo das ideias para o mundo real, através de todo tipo de ação, ou conduta, efetiva, pela qual diferentes grupos são separados por critérios artificialmente criados, de forma a justificar uma dicotomia “superior-inferior”, ou “bom-mau”, etc., dicotomia na qual a um dos polos é atribuída uma conotação positiva, e ao outro, uma negativa, cabendo o polo negativo geralmente às chamadas “minorias sociais.

Assim, em relação ao *hate speech*, conforme afirma Meyer-Pflug (2009), se entendermos que é um preconceito, sob esta concepção, reconheceremos que o *hate speech* pertence ao mundo das ideias, odiosas sem dúvida, “mas que, ainda assim, são apenas palavras”, a autora exemplifica essa ideia da seguinte maneira, enquanto o discurso racista seria uma ideia, a escravidão seria uma conduta; enquanto o Holocausto seria uma ação, o antissemitismo, que o justificava, seria uma ideia.

Tal diferenciação serve de fundamento para a defesa feita pela autora da liberação do discurso do ódio, no sentido de que seu combate deve ser feito pelas ideias, e não pela simples proibição legal, cuja eficácia incide sobre o mundo das ações humanas (MEYER-PFLUG, 2009).

Cabe fazer uma distinção ou uma análise da relação do discurso de ódio com a liberdade de expressão, tendo em vista que este é um direito fundamental reconhecido, tanto no ordenamento jurídico internacional quanto no nacional. Para entendermos a liberdade de expressão no cenário do discurso de ódio, é necessário analisar o seu percurso histórico para compreender como esse conceito foi construído ao longo do tempo.

Vale destacar que o percurso da história sobre a liberdade de expressão prescinde ao advento da democracia, inserindo-se na trajetória das sociedades, dos Estados e Nações, constituindo um instituto que está em constante evolução.

A liberdade de expressão representa o triunfo do movimento liberal do século XVIII, tendo sido reconhecida na Declaração de Direitos do Homem, e do Cidadão de 1789, e na primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos em 1791, tendo sido consolidada como um direito fundamental na formação do Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, integrou o texto do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1950, uma das precursoras na efetivação do direito à liberdade de expressão, no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dentre outros institutos de mesma natureza, com influência em diversas cartas constitucionais democráticas.

A liberdade de expressão, por sua vez, é um direito fundamental, estando presente nas Constituições democráticas do mundo inteiro, sobretudo após os processos de democratização e constitucionalização que foram de suma importância para consolidar uma simetria social e garantir uma esfera pública livre e plural.

Sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais. Sabemos que inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais, inclusive o direito de liberdade de imprensa, e de expressão

encontram limites uns, nos outros, e no respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional. Na concreção de tais limites, a legislação infraconstitucional assume papel primordial, ao coibir o abuso e ao regulamentar o exercício dos diferentes direitos previstos pela Constituição Federal brasileira e da Declaração de Direitos do Homem, e do Cidadão de 1789.

Sobre as limitações desse direito fundamental, muito se discute no Direito comparado a questão do “mercado livre de ideias” (*marketplace of ideas*). Essa metáfora, baseada nos discursos e nos escritos dos filósofos John Milton e John Stuart Mill, é amplamente utilizada nos Estados Unidos da América (EUA), tendo sido o responsável por inaugurar essa visão na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, tendo produzido efeitos nos debates acadêmicos e judiciais dos Estados Unidos, irradiando efeitos até mesmo no Brasil, pois essa interpretação já foi amplamente citada na resolução de distintos casos envolvendo o próprio direito à liberdade de expressão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Essa metáfora, tão atual no debate jurídico mundial, será melhor desenvolvida a seguir, bem como os conceitos de *free speech*, que está intimamente ligado ao mercado de ideias. Será feito um estudo, também, dos próprios limites à liberdade de expressão e a questão da censura a discursos que se demonstrem nocivos à sociedade democrática.

A metáfora do “mercado de ideias”, como dito anteriormente, teve como principal expoente o filósofo John Stuart Mill. Segundo ele, existe uma tendência natural de que determinadas opiniões se consolidem como verdades no debate público, cessando a controvérsia sobre determinadas questões, justo ela, tão fundamental para o debate político. Para Mill, é preciso que o debate público seja compreendido como um mercado de ideias, no qual as ideias deveriam se confrontar em busca de uma verdade em constante construção.

Para isso, é preciso que as ideias dissidentes sejam encorajadas a todo momento a participarem do debate público, pois o mercado livre de ideias precisa ser incrementado (o que, muitas vezes, é feito a partir de pensamentos não ortodoxos). Assim, Mill defende praticamente uma irrestrita liberdade de expressão em benefício do ganho social pelo desvelamento progressivo das verdades, tendendo a prevalecer sobre os possíveis benefícios da restrição da busca discursiva pela verdade.

Nesse sentido, explica Baker (1989):

De acordo com essa teoria do mercado de ideias, o valor do discurso não reside nos interesses de liberdade dos falantes individuais, mas nos benefícios sociais derivados da discussão sem obstáculos. Esse ganho social da discussão sem obstáculos é tão grande, e qualquer perda em se permitir o discurso é tão pequena, que a sociedade não deve tolerar nenhuma restrição sob a busca verbal da verdade.

Assim, percebe-se que o cálculo utilitário favorece a proteção à liberdade do discurso, mesmo para as ideias menos consistentes. Porém, Mill admite que o discurso somente deve ser limitado para proteger as pessoas de um possível dano, ou seja, tal restrição somente deve ocorrer com a finalidade de proteger os demais participantes do debate de um dano possível.

Por outro lado, é importante para as democracias que cada indivíduo expresse a sua existência mediante suas próprias ações e escolhas. Por isso, é essencial que o espaço público permita que todos expressem suas visões particulares do que lhes parece ser certo e errado, bom ou ruim. Somente por meio dessa característica da democracia deliberativa que esta pode cumprir com sua finalidade de agregar (agregativa) a todos, ainda que intolerantes, para que possam ter a oportunidade de se manifestar e viver conforme suas próprias convicções.

De acordo com os conceitos democráticos, não há que se falar em capacidade deliberativa dos cidadãos sem que antes se garanta o direito de “falar o que pensa” (*speak your mind*).

O direito à liberdade de expressão tem relação íntima com a história dos Estados Unidos, pois, desde os tempos coloniais até os atuais, o *free speech* tem sido compreendido em suas diferentes formas.

No século XX, o sentido atual do *free speech* começou a ser construído. Dois casos foram de extrema importância para a formação da supramencionada interpretação da liberdade de expressão: o caso *Schenck v. United States* [249 U.S. 47 (1919)] e o caso *Abrams v. United States* [250 U.S. 616 (1919)]. O primeiro deles, o Schenck, a Suprema Corte confirmou a condenação de Charles Schenck e de Elizabeth Baer, fundada na violação do *Espionage Act* de 1917.

Entre as alegações, estavam a de que eles causaram “insubordinação” no âmbito das Forças Armadas, bem como “obstruíram o recrutamento, e o alistamento” de cidadãos americanos para lutar na Primeira Guerra Mundial. Sustentaram, ainda, que ambos utilizaram o serviço postal para transmitir documentos contrários à investida bélica do país contra a Alemanha, o que era expressamente proibido pela cláusula do “*nonmailability provision*” e, por fim, sustentaram que os condenados teriam usado ilegalmente o serviço postal dos EUA de maneira genérica.

A defesa acreditava que os atos estavam com a proteção da Primeira Emenda de modo que ambos teriam exercido legalmente seu direito à liberdade de expressão.

A Suprema Corte reafirmou, de forma unânime, a condenação de ambos os réus. O raciocínio do relator foi no sentido da tese do “perigo claro e iminente” (*clear and presente*

*danger test*), no qual “em muitos locais e em tempos ordinários”, os escritos no panfleto seriam aceitos sob a égide da Primeira Emenda.

Porém, para Holmes, o caráter perigoso do escrito somente poderia ser avaliado se fosse conjugado com o contexto e as circunstâncias em que foi inserido. Assim, deve-se avaliar, em cada caso concreto, a escala dos possíveis efeitos negativos produzidos, ou seja, verificar se as palavras utilizadas naquela situação teriam a capacidade de propagar um perigo claro; depois, deveria observar se esse perigo é capaz de produzir efeitos maléficos para a sociedade, enquadrando-se, assim, dentro do escopo de legitimidade do Congresso para bani-lo em prol da proteção da sociedade.

No segundo caso, *Abrams v. United States* [250 US. 616 (1919)], Jacob Abrams e outros imigrantes russos distribuíram panfletos em Nova Iorque em dois modelos (inglês e língua ídiche) e, por causa disso, foram acusados de quatro crimes de conspiração previstos no *Espionage Act*, na parte emendada pelo Sedition.

Os imigrantes teriam, no advento da Guerra, ilegalmente escrito, impresso e publicado materiais contendo linguagem desleal, escandalosa e abusiva sobre a forma de governo dos EUA, com o objetivo de incitar, provocar e encorajar resistência às ações dos EUA na Primeira Guerra Mundial. De outro modo, a defesa alegava que o material estava abarcado pela proteção constitucional da liberdade de expressão e que todo o *Espionage Act* era inconstitucional.

O Justice Clarke, redator do voto majoritário, destacou a incidência do precedente em *Schenck*, rechaçando a inconstitucionalidade da referida lei, pois, segundo ele e a maioria da Corte, os panfletos tinham o objetivo claro de convencer a população a resistir ao “apelo patriótico” de servir ao país, frustrando, assim, os planos do Governo na investida bélica contra a Alemanha.

O redator do voto dissidente, o Justice Holmes, realizou um “giro libertário”, culminando na metáfora do mercado de ideias, a qual estabeleceu, posteriormente, um debate sobre os contornos econômicos da liberdade de expressão. Além disso, essa interpretação acerca da liberdade de expressão foi crucial para o desenvolvimento do ideário jurisprudencial que permitiu o florescimento da internet como a conhecemos hoje.

O derradeiro voto marcante desse período é o do Justice Holmes Jr. no caso *United States vs. Schwimmer* [279 US. 644 (1929)], em 1929. Nele, a formulação de Justice Holmes Jr., de que a Primeira Emenda protege a liberdade de expressão para as ideias heterodoxas, foi um ponto crucial para os debates que ocorreram nas décadas seguintes, em especial, para a mudança do entendimento da *Supreme Court*.

Na década de 1930, alguns casos merecem ser citados, pois tiveram inovações no entendimento da liberdade de expressão na Suprema Corte dos Estados Unidos, tais como: *Stromberg vs. California* [283 US. 359 (1931)]; *Near vs. Minnesota* [283 US. 697 (1931)]; *New York Times vs. Sullivan* [376 US. 254 (1964)]; *Time, Inc. vs. Hill* [385 US. 374 (1967)] e o caso *Branzburg vs. Hayes* [408 US. 665 (1972)].

No Brasil, o debate acerca do discurso do ódio ganhou força com o julgamento do HC 82.424/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em 2003. Na ocasião, Siegfried Ellwanger, escritor gaúcho, pleiteava a anulação de acórdão condenatório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o considerara culpado do crime de racismo por ter escrito livros nos quais negava o Holocausto, dentre outras manifestações consideradas antissemitas.

Vale destacar que o *hate speech*, ainda, não se limita a discriminar, mas também tem uma faceta “panfletária”, no sentido de que também visa instigar e propagar a sua própria visão deturpada da realidade (CINTRA, 2012)

Nesse sentido, há, ainda, o debate sobre a liberdade de expressão e de imprensa, a sua proteção constitucional e a relação desses direitos com outros, como, por exemplo, o direito à honra e à dignidade da pessoa humana, que ainda é recente, tendo sido iniciado no Supremo Tribunal Federal somente nas últimas duas décadas. Entretanto, é preciso ressaltar como a Constituição Brasileira trata o tema da liberdade de expressão, para entender melhor a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o *free speech* e como a Carta Constitucional de 1988 garante o *free speech* (BRASIL, 1988).

A atual Constituição Brasileira, de 1998, tratou da liberdade de expressão em vários textos, passagens, assim como a liberdade de imprensa e proibição da censura, que são temas correlatos à liberdade de expressão. Deve-se frisar, no entanto, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto no nosso texto constitucional, dado que existem poucas hipóteses legítimas de limitação dessas liberdades quando são exercidas de forma abusiva.

## CAPÍTULO III

### 3 VULNERABILIDADES SOCIAIS DE POVOS INDÍGENAS

*” ... a ciência avançou tanto que as pessoas acham que não precisam mais morrer. A ciência, a medicina criaram uma extensão da vida com mil aparelhos, mas deixando de fora a escolha das pessoas de viver dentro do ciclo da vida e da morte que a natureza proporciona. E, assim, foram ampliando essa possibilidade de os humanos se proliferarem no planeta ocupando-o de maneira incontrolável” (KRENAK, Ailton, 2020).*

Este trabalho teve seu início a partir de leituras, narrativas, dados, documentos e autores diversos que tive contato ao longo da graduação e pós-graduação. A temática da vulnerabilidade social de povos indígenas se apresenta como prioridade na elaboração do projeto final de pesquisa, bem no trabalho final de curso. A produção se deu através das leituras empreendidas e levantados na biblioteca da UFAM, na biblioteca pública, em sites, artigos, teses e dissertações.

Percebe-se a necessidade de ampliar os estudos no campo do indigenismo, que possui suas vulnerabilidades e sofre ameaças à sua existência há 500 anos. Ao mesmo tempo, pretende-se fazer deste estudo uma reflexão sobre os povos indígenas que fizeram e fazem parte da história da nossa Amazônia, gigante e desconhecida da maioria dos povos do mundo.

Há lacunas importantes sobre a atuação dos órgãos indígenas na região norte do Brasil, principalmente no que tange às vulnerabilidades sociais de povos indígenas que devem ser colocadas em pauta. Os direitos individuais têm como sujeito ativo o indivíduo/sujeito humano e, nas comunidades indígenas do Brasil, muitos vivem à margem da sociedade e de sua própria natureza nos seus territórios.

Ademais, quando se verificam as vulnerabilidades sociais de povos indígenas, captam-se elementos teórico-metodológicos significativos dentro de tradições da teoria social crítica e através da análise do processo histórico social vivido por esses povos, de tal forma que se pode apreender a teia contemporânea de ameaças à própria continuidade de suas existências e a possibilidade de autodeterminação e de auto-organização.

Assim, o objetivo deste estudo é verificar bibliografias, autores e o reconhecimento jurídico formal desses povos indígenas, bem como de suas comunidades tradicionais que, por décadas, reivindicam melhorias de vida e os direitos fundamentais afirmados no texto constitucional de outubro de 1988.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, essencialmente em autores que escrevem sobre direitos humanos, diversidade cultural de povos e comunidades tradicionais, com base e historicidade, visando a problematização dos direitos dessas populações em vulnerabilidade social. Pesquisou-se, ainda, a cultura, conceitos, evolução legislativa, dever de proteção desses povos indígenas na Legislação brasileira, convenções e tratados internacionais de direitos humanos e a política indigenista.

### **3.1 Povos tradicionais indígenas: modo de vida, costumes, tradições no Brasil**

O que se verifica na literatura de Melatti (2017) é que as vulnerabilidades sociais dos povos indígenas na atualidade são marcadas por vulnerabilidades ambientais em decorrência da ocupação territorial ilegal e da falta da fiscalização e aplicação das leis.

Infere-se que essas características são, na verdade, representadas pela mudança, usos e ocupação do solo, estando diretamente relacionadas à forma como ocorre a divisão e distribuição dessas terras no Brasil e da visão da sociedade hegemônica sobre os povos indígenas, principalmente os que habitam a região Norte do Brasil. Há muito o que fazer para que haja melhoria aos povos indígenas sobreviventes.

Para Melatti (2017), os indígenas têm seus próprios territórios e têm diferentes divisões, pois cada família ocupa uma parte da terra, onde faz seu plantio, constrói sua casa, cuida de seus animais. Esses espaços estão sempre próximos a fontes de água e todos vivem de acordo com suas tradições e costumes, que são passados de geração para geração, desde seus ancestrais.

Os indígenas no Brasil possuem o direito à demarcação de terra e preservação de seu modo de vida resguardados tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por leis complementares e normas específicas sobre povos indígenas brasileiros. Nessas terras, podem plantar e viver em acordo com as suas tradições e costumes (ALENCAR, 2015).

Melatti (2015) destaca que, nos últimos anos, as comunidades indígenas têm produzido alimentos para si e o excedente é vendido em mercados e cidades próximas as suas aldeias, alimentos como macaxeira, milho dentre outros produtos de pequena monta que utilizam para a sobrevivência de suas comunidades e a dos seus aldeados.

Segundo a ONU (2022), as comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que possuem continuidade histórica das sociedades anterior à invasão e à colonização de seus territórios e consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade. Estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua



identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, segundo seus próprios padrões culturais, sociais e jurídicos.

De acordo com Luciano (2006), é possível observar imensos desafios dos povos indígenas no Brasil, desafios estes que são conhecidos por todos e vão desde do reconhecimento da proteção territorial (talvez seja esta a maior problemática enfrentada neste século), seguido por doenças, escoação de suas produções, falta de infraestrutura de estradas dentro das reservas e aldeias.

Por outro lado, Netto (2010) destaca que a falta de infraestrutura, as distâncias das cidades, a falta de escolas, posto médico deficitário, dificuldade de escoação do que produzem - mesmo sendo uma produção diminuta, ajuda muito às comunidades indígenas principalmente na Amazônia onde os rios são suas estradas, e as estradas de terra ficam por meses intrafegáveis -, o que afeta sobremaneira e consideravelmente a segurança dos que ali vivem.

Ainda segundo Melatti (2017), na atualidade, programas de governo possibilitam aos indígenas ter seus direitos garantidos para a sobrevivência, uma vez que a maioria de sua renda vem do que produzem na própria comunidade, como farinha, milho, feijão, verduras e frutas, artesanatos, cestarias, panelas de barro e outros objetos que fazem e vendem como complementação ao seu bem-estar na aldeia, onde quase tudo é dividido entre eles.

De acordo com Cunha (2016), a Constituição de 1988 é que passou a garantir direitos e respeito à proteção de suas vidas, de seu território, costumes e tradições, e da cultura dessas populações indígenas viventes no Brasil.

O que se verifica na literatura é que os povos indígenas vivem há séculos em vulnerabilidade social e, desde o descobrimento, padecem do descaso do poder constituído em Brasília. Segundo alguns autores, utilizam-se promessas como manobra política e garantia de que vão melhorar a vida dessas populações indígenas. Porém, no final, nada é feito, e volta-se à estaca zero, somando quinhentos anos de vulnerabilidades angustiantes e contínuas em suas vidas.

Ademais, para Oliveira (2017), os indígenas têm nas suas terras a preservação de sua cultura, sua identidade e subjetividade social, por meio de usos e das tradições que os têm acompanhado por séculos, diferenciando-os de outras populações. Os indígenas que vivem no Brasil foram considerados pelos legisladores na Constituição de 1988, que tiveram o cuidado e o respeito a esses povos sendo, por isso, considerada um marco na conquista e nas garantidas dos direitos destes povos indígenas.

Na Constituição Federal de 1988, o Estado se posicionou como ator central na realização da justiça social, inserindo promoções de direitos sociais e formulações de políticas públicas, voltadas para a complexa eliminação das desigualdades desses povos.

A Constituição de 1988 é um marco na conquista e na garantia dos direitos dos indígenas no Brasil, à medida que dá maior ênfase na operação e no uso correto do Estatuto do Índio, que nasceu sob a égide da Lei 6.001, promulgada em 1973, a qual previa prioritariamente que as populações indígenas deveriam ser integradas ao restante da sociedade. Isso só foi garantido com a Constituição Federal de 1988, pois esta passou a garantir o respeito, a proteção da cultura, dos costumes, das tradições e do uso e da ocupação das terras onde estas populações originárias vivem (PERRONE-MOISÉS, 2009).

Para Perrone-Moisés (2009), a população indígena deve ser protegida e ter a garantia do reconhecimento de seus direitos, cultura, seu modo de vida, de produção, de reprodução da vida social, de sua maneira de ver o mundo.

No Brasil (2019), o combate à violação de direitos humanos de povos indígenas é realizado por meio de ações de mobilização perpetradas pelos movimentos sociais, que foram fortalecidas por medidas implementadoras em dispositivos constitucionais. Acrescente-se aos efeitos desses dispositivos o reforço a instrumentos elaborados por agências multilaterais, como a ONU, UNESCO e OIT. Vale reforçar que a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural reafirma que a cultura deve ser considerada como conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos (UNESCO, 2022).

Para a UNESCO (2022), esses povos se caracterizam como uma sociedade, um grupo social que abrange as artes, as letras, os modos de vida, das maneiras de viver e habitar todos juntos, dos sistemas de valores, das tradições e das crenças. Evidente que ainda existem muitos desafios para a inclusão dos povos tradicionais no discurso jurídico, com objetivo de garantir a efetivação de seus direitos fundamentais.

Ainda a UNESCO (2002) destaca que o direito é uma ferramenta que obriga o reconhecimento de outras práticas jurídicas, as quais se encontram coadunadas a outras formas de saber, situadas por experiências de cada grupo.

A missão da UNESCO é contribuir para a "construção da paz", reduzindo a pobreza, promovendo o desenvolvimento sustentável e o diálogo intercultural, através da educação, ciências, cultura, comunicação e informação (UNESCO, 2022).

Infere-se que, ao compreender as questões jurídicas e políticas que tangem vulnerabilidades sociais de indígenas, das dificuldades de inclusão destes no discurso jurídico,

tem-se a garantia de que tais questões fazem *jus* aos seus direitos fundamentais, garantindo a preservação da identidade e a cultura dos povos indígenas no Brasil.

Para Souza (2019), a garantia dos direitos humanos de povos indígenas, descritos também como "índios", tem suas ações e mobilizações perpetradas pelos movimentos sociais, foram fortalecidas por medidas implementadoras em dispositivos constitucionais e tiveram onde vivem respeitadas, reforçadas por meio de instrumentos jurídicos, com parcerias de agências multilaterais como a ONU, UNESCO e OIT, também a sua cultura, saberes e tradições assegurados na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Apesar de agendas e de políticas indigenistas, o Brasil ainda não vem cumprindo de forma adequada as metas determinadas na CF/1988 que fazem parte da dívida histórica do ocidente para com os povos indígenas. Afinal, contribuição destes para com a nação brasileira compreende a transmissão de conhecimentos técnicos, a redefinição de suas práticas culturais, de seus saberes ancestrais repassados de pajé a pajé por milênios (SOUZA, 2011).

De acordo com Melatti (2017), ser indígena no Brasil hoje é ter a esperança de um futuro promissor por meio de seus saberes, conhecimentos indígenas, assim como a própria pessoa do indígena que está sendo cada vez mais valorizada. A questão relativa à permanência das comunidades indígenas ao longo do país requer o exercício de diálogo intercultural e social para evitar novos tipos de vulnerabilidades.

A cultura indígena, de acordo com Luciano (2006), em nada se refere ao grau de interação com a sociedade nacional, mas com a maneira de ver e de se situar no mundo; com a forma de organizar a vida social, política, econômica e espiritual de cada povo.

Nesse sentido, cada povo tem uma cultura distinta da outra, porque se situa no mundo e se relaciona com ele de maneira própria. Segundo o autor, na verdade, esses são povos que representam culturas, línguas, conhecimentos e crenças únicas, têm grande contribuição com o patrimônio mundial na arte, na música, nas tecnologias, nas medicinas e em outras riquezas culturais.

Quanto à infraestrutura, ainda segundo Luciano (2006), alguns deles vivem em grandes malocas comunitárias, enquanto outros habitam aldeias ovais compostas por várias casas ou pequenas malocas, ou ainda, casas separadas e dispersas ao longo dos rios e das florestas. Do mesmo modo, alguns vivem da pesca, outros, da caça e outros ainda, da agricultura ou da coleta de frutos silvestres. Pode-se afirmar que os modos de vida dos povos indígenas variam de povo para povo conforme o tipo de relações que é estabelecido com o meio natural e o sobrenatural. Em razão disso, os lugares e os estilos de habitação variam de povo para povo.

Alguns escolhem para morar as margens dos rios, outros, o interior da floresta e outros mais, nas montanhas. Segundo Luciano (2006), entende-se que falar hoje de indígenas no Brasil significa falar de uma diversidade de povos, habitantes originários das terras conhecidas na atualidade como continente americano.

São povos que já habitavam há milhares de anos essas terras, muito antes da invasão europeia.

Luciano ainda comenta que:

“as comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideraram si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos” (LUCIANO, 2006).

Isso nos faz pensar no que Melatti (2015) discute quando falamos em “indígenas” ou “índios” e nos reportamos ao passado, de quando o homem “branco” aportou pela primeira vez na América e descobriu a presença de seres humanos por aqui vivendo.

Segundo Castro (2015), na atualidade, há pesquisas mais recentes e têm comprovado que os indígenas da América vieram de fora do velho mundo e não tiveram um povoamento único e, sim, um povoamento disperso, advindos da Ásia. Esses migrantes, denominados de indígenas ou índios brasileiros, que habitam a Amazônia, tinham um nível cultural de caçadores e provavelmente não dispunham de técnicas de agricultura, pois continuavam a viver de modo que, quando o europeu chegou aqui, encontrou-os vivendo ainda no modo paleolítico.

Para Melatti (2017), os povos indígenas brasileiros são caçadores-coletores de tradição oral, com sedentarização em reservas indígenas. Estima-se que sua população esteja em torno de mais de 240 povos. De acordo com o IBGE (2022), essa população é em torno de 896.917 pessoas, das quais 342.834 vivem no entorno das cidades e 572.083 em áreas rurais, ou seja, um número bem inferior ao que tínhamos quando o homem “branco” aqui chegou.

Os indígenas brasileiros, de acordo com Melatti (2015), têm em sua cultura material a confecção de arte em plumaria e pintura corporal, bem como o uso de produtos advindos da mandioca com os quais produzem a farinha, caxiri, pajuaru e o beiju e o milho com o qual fazem diversas iguarias, dentre elas o alua de milho e bebidas.

Para Melatti (2015), suas habitações são construídas de palha e madeira, onde habitam uma ou mais famílias. O líder hoje é chamado de cacique ou tuxaua, tendo em algumas comunidades a figura do pajé como aquele que cura.

Acredita-se, e foi observado na literatura levantada, que atualmente há no Brasil as seguintes e principais tribos: Macuxi, Terna, Guajajaras, Ianomâmi, Xavante, Pataxó e Potiguara, Guarani, Ticuna e Caingangue. Nos estados da Amazônia Legal brasileira, a população de pessoas indígenas, conforme o Censo IBGE (2022), é de 433.363, somando os estados Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e Maranhão (IBGE, 2022).

Na verdade, o reconhecimento das Terras Indígenas por parte do Estado ainda não é suficiente. Algumas ainda estão em processo de demarcação e homologação pelo Governo federal e pelo Tribunal Superior Federal, ou seja, muitas delas estão demarcadas e contam com registros em cartórios, outras estão em fase de reconhecimento (DAVIS, 1978).

Há no Brasil, também, áreas indígenas sem nenhuma regularização. Diversas Terras Indígenas (TIS) estão envolvidas em conflitos e polêmicas, principalmente nos Estado do Norte. Por isso a importância de que as terras indígenas que ainda não foram demarcadas tenham sua finalidade definida pelo Supremo, para que os povos indígenas tenham segurança no habitar destas terras, uma vez que sem a demarcação não tem como ter um aprofundamento de suas tradições e costumes (DALLARI, 2020).

Para Hall (2006), as culturas em que nascemos se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural. Ao dizermos que somos índios ou brancos, falamos metaforicamente, uma vez que estas identidades vêm impressas em nossos genes. Observa-se, com isso, que as culturas são uma forma moderna que contribui para criar padrões, rotular seres e inferiorizar uns e endeusar outros, tendo essas culturas, em sua composição, símbolos e representações.

Para Luciano (2006), as culturas indígenas, em sua maioria, têm conservado sua singularidade em face do mundo moderno. Até hoje, existem códigos culturais autóctones pouco conhecidos das civilizações europeias. A consciência de uma cultura própria é em si um ato libertador, na medida em que vence o sentimento de inferioridade diante da cultura opressora.

As culturas indígenas são concretas, como concretos são os que dão vida a elas:

“Os povos indígenas têm desenvolvido um conjunto de práticas culturais e conhecimentos com a convivência com outros seres humanos, com a natureza e com seres espirituais, muito complexo e bem estruturado seu conteúdo e sua lógica interna. Grande parte da força e capacidade de sobrevivência dos povos indígenas devem a eficácia dos sistemas de saúde tradicionais, eixo cuja conceitual ou visão de mundo é baseado no equilíbrio, harmonia e integridade (OPAS/OMS, 1997)”.

Na atualidade, a diversidade cultural do mundo é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da UNESCO, como patrimônio comum da humanidade. No caso particular da diversidade cultural indígena ou das populações tradicionais ou tribais, ela é considerada patrimônio da humanidade pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada (reconhecida como Lei do país) pelo Brasil em 2013 (LUCIANO, 2016).

Portanto, após verificar na literatura sobre culturas no seu sentido amplo de representar e suas vulnerabilidades, podemos concluir que sim, eles ainda hoje vivem em um campo historicamente definido pelo poder de ser e estar no mundo, ou seja, por relações de poder. Assim, essa dissertação busca contribuir no debate sobre indígenas e outros povos que vivem em vulnerabilidades no Brasil.

Para Naue (2011), o que se percebe na literatura é que os indígenas têm na sua cultura um espaço de trocas de compartilhamento de conteúdo simbólico afetivo, por se dar no contexto social, cultural e político, enfatiza-se algumas particularidades, como suas tradições, sua cultura e culto, vivenciados por todos que ali habitam.

Os povos indígenas carregam suas tradições de um passado distante cheio de simbolismos que os mantêm ligados, e, dessa feita, os mantêm vivos, possibilitando assim que eles se reconheçam como sujeito e indivíduo pertencente a determinado grupo, etnia, sendo, assim, respeitados (NAUE, 2011).

Ao que se percebe, foi a partir da Constituição de 1988 que esses viventes em territórios indígenas e seus descendentes possuíram maior liberdade de poder serem e viverem com seu pertencimento, respaldados nas leis brasileiras (BRASIL, 1988).

Verifica-se em Cunha (2009) que há todo um cuidado com as instâncias políticas, principalmente para que não engessem as possibilidades identitárias das populações indígenas, uma vez que, ao fixarem seu passado, possam, de certa forma, visualizar o futuro, tendo o direito de continuar vivendo de acordo com suas características ancestrais, com a subjetivação de seus espaços, suas raízes, sem medo de serem desrespeitados.

No entanto, o que se percebe em todas as camadas e também dentro do próprio judiciário é que, sim, há injustiças e preconceitos raciais quanto às etnias, e às tradições de quem vive tanto em áreas ou territórios indígenas, ou fora deles, o que traz ônus negativo ao seu desenvolvimento (CUNHA, 2009).

Isso ocorre em todas as regiões do país devido às questões burocráticas que impedem as Leis de serem cumpridas pelo poder público no Brasil. Essas questões deveriam ser discutidas e enfrentadas para o bem da população indígena que é tão importante para a nossa

nação e hoje se veem renegadas e esquecidas nos anais de Brasília. Para Dantas (2009), os saberes dos povos indígenas, assim como os de toda comunidade tradicional, constituem fenômenos complexos, construídos socialmente a partir de práticas e experiências culturais, relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições, cujo domínio geralmente é coletivo.

Os costumes, de acordo com Dantas (2009), por sua vez, são construções sociais que permanecem e englobam usos, práticas e convenções, encerrando “atitudes institucionalizadas em um grupo social, indispensáveis para as relações sociais porque seu desrespeito implica em sanção, ou seja, configuram o corpo normativo consuetudinário de um determinado povo ou coletivo social”.

Como os direitos indígenas para Dantas (2009) são cosmogônicos às práticas sociais e, por consequência aos costumes, mantêm uma vinculação originária com os mitos de criação do mundo, aos quais se aliam o sentido da tradição e o etnoconhecimento, segundo a concepção de cada modo indígena de pensar e construir a vida comunitária, seu meio e suas instituições.

Na verdade, a complexidade do processo de construção do conhecimento tradicional relaciona-se intimamente com a organização social, ou seja, com todo o complexo de representações simbólicas interligadas à atividade social de um povo.

No entendimento de Dantas (2009), as sociedades tradicionais organizam-se não como uma mera coleção de indivíduos, senão, quando se pode distinguir internamente, unidades sociais mais ou menos permanentes, institucionalizadas, que mantêm entre si relações integradas, ao mesmo tempo estruturais e funcionais.

Assim sendo, conforme Cunha (2009), o conhecimento, coletivamente construído, produz-se a partir de relações compartilhadas, de intercâmbios; está uma das fontes mais marcantes do saber indígena e tradicional. No entanto, os conhecimentos tradicionais configuram, portanto, direitos coletivos dos povos que os detêm.

Dessa forma e diante deste entendimento, pode-se dizer, segundo Dantas (2009), que a natureza coletiva desses direitos, contrapõe-nos ao caráter individualista, privatista e exclusivista dos direitos de propriedade intelectual, na forma em que estes se encontram formalizados e “padronizados” nas legislações nacional e internacional. Dessa forma, os conhecimentos tradicionais indígenas associados ao patrimônio genético configuram direitos coletivos de cada povo e são direitos culturais.

Na visão de Oliveira (2016), os fatores que contribuíram para afastamento de práticas culturais indígenas são: o advento da globalização, as novas tecnologias, as bebidas alcoólicas nas aldeias, o desprestígio da língua e de seus saberes, e a desvalorização de seus conhecimentos

tradicionais. E mais: as escolas nas regiões de comunidades não dão importância e valor a esses problemas. A gravidade do cenário fica evidente, afinal, não se pode negar que o conhecimento sobre o meio em que se vive é algo fundamental para a construção da cultura de um povo.

Ou seja, durante milênios, a livre circulação de ideias, experiências e conhecimentos permitiram ao homem aprimorar sua relação com a natureza, recriando paisagens e gerando tecnologia e diversidade ambiental e cultural (OLIVEIRA FILHO, 2018). No entanto, para o Shiraishi Neto (2017), os dados levantados inferem-se que a natureza ainda continua a ser o palco da evolução humana, não obstante a irresistível tentação do homem de acreditar que pode dominá-la através de novas tecnologias, como a genômica, proteômica ou nanobiotecnologia.

As ciências, na visão de Oliveira (2016), está nos conhecimentos tradicionais em comunidades indígenas, conforme destacado pela organização dos povos indígenas, e devem ser desenvolvidas por meio de um conjunto de práticas e de conhecimento sobre o todo, inclusive sobre o corpo humano, terá de partir da convivência com outros seres humanos, com a natureza e com seres espirituais. Em outras palavras, é um saber muito complexo e bem estruturado a partir da lógica interna dos povos indígenas.

Para a OPAS (1997), grande parte da força e capacidade de sobrevivência dos povos indígenas deve-se à eficácia dos sistemas de saúde tradicionais, cuja visão de mundo é baseada no equilíbrio, harmonia e integridade. Vale destacar que, para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), a saúde dos indígenas aldeados é um estado físico completo, mental, e de bem-estar social, e não meramente a ausência de doenças ou enfermidade. É no seu bem-estar biológico, e psicológico, do social e do espiritual do indivíduo e de suas comunidades, integradas com suas tradições, que pouco se verifica doenças. A expressão da qualidade individual e coletiva de vida e de bem-estar são, enfim, produtos de determinações sociais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) ainda inclui um conjunto de condições biológicas, psicológicas, físicas, sociais e culturais, cujos determinantes, dentre outros, faz uma população toda ter benefícios e qualidade ambiental e social, evitando, assim, vulnerabilidades dos povos indígenas. Ou seja, devemos ter uma boa alimentação, habitação, saneamento básico, meio ambiente, emprego, renda, educação, transporte e acesso a bens e serviços essenciais disponíveis a todos os seres vivos no planeta, de outra forma, não há continuidade dos indivíduos.

Diante de dados e fatos, define-se a condição de ser e de se manter saudável como a sua capacidade potencial em todas as etapas da vida (OMS, 2020).

Na verdade, a saúde de qualquer povo, seja indígena ou não, deve ser alcançada através do coletivo, da experiência intersetorial e participativa, orientada para a conquista e defesa da



igualdade de oportunidades sociais e materiais, para melhorar o bem-estar social e econômico do conjunto da população do planeta (OMS, 2020).

Em 1988, a Constituição brasileira estabeleceu para as populações indígenas os mesmos direitos de cada cidadão brasileiro, na medida em que eles deveriam ter acesso aos serviços básicos de saúde de educação. Segundo Ramos (2011), ficou estabelecido ainda, para todos os povos indígenas, os direitos diferenciados relacionados à preservação da cultura própria, das crenças, do território, da organização social e política específica e da língua materna.

As diferenças, nesse cenário, passaram a ser consideradas como uma riqueza do país a serem protegidas e respeitadas, inclusive as ervas e plantas medicinais devem serem preservadas e respeitados os costumes no que tange os povos indígenas (MS, 2020).

No final da década de noventa, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), ligada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de promover a atenção básica de saúde aos povos indígenas em comunidades nos estados, bem como levar a todos a medicina tradicional, ou seja, todo o conjunto de conhecimentos, habilidades, com base em teorias, crenças e experiências indígenas e de diferentes culturas, quer sejam explicáveis ou não, utilizados para manutenção da saúde e prevenção de práticas, diagnóstico, melhoria ou tratamento de doença física ou mental (MS, 2020).

De acordo com a definição da ONU (2020), usos de ervas e plantas medicinais devem ser preservados e respeitados seus costumes e hábitos de tomar chá, unguentos, pomadas, e resinas, dentre outros, usados na medicina tradicional indígena, que é:

“A soma total de conhecimentos, habilidades e com base em teorias, crenças e experiências nativas de diferentes práticas de culturas, sendo explicáveis ou não, e utilizada na manutenção da saúde e prevenção, diagnóstico ou tratamento de doenças físicas ou mentais (ONU, 2020)”.

Para quem vive nas aldeias indígenas, a medicina tradicional dos sistemas deve ser considerada como cuidados com a saúde. Esses cuidados estão enraizados no conhecimento profundo da saúde de algumas tribos ainda hoje, principalmente no Norte do Brasil, nas quais se estabelecem as curas para as doenças dos diferentes povos indígenas, viventes em áreas distantes e rurais, que se acumularam no decorrer dos séculos, ao longo da história (LOPES, 2018).

Ao que se observa na literatura de autores pesquisadores que conviveram por anos em comunidades indígenas, estes se baseavam no centro e tinham uma visão de mundo diferenciada. De acordo com Miozzo (2010), observou-se que, nos países latino-americanos, há um tipo de medicina tradicional pré-colombiana que enriqueceu a dinâmica das interações

culturais com elementos da antiga medicina Espanhola e Portuguesa, e sob a influência das drogas naturais.

Para o MS (2020), os indígenas devem fazer usos da sua medicina tradicional usada desde seus ancestrais, de forma empírica, como fazem ainda hoje os povos africanos na América. Os indígenas se utilizam de suas raízes e plantas de forma natural e empírica.

Já é possível ver uma nova dinâmica no usos de seus produtos, agora de forma científica experimental, a partir de elementos existentes em suas comunidades que incorporavam outras práticas terapêuticas, usados a partir de sua própria visão de mundo e do quadro conceitual existente na sua aldeia (GONZÁLEZ, 2009).

De acordo com o epistemólogo argentino Bunge (2012), os medicamentos tradicionais indígenas não distinguem o sintoma subjetivo ou indicador objetivo do sinal, pois não medem qualquer variável e seus ensaios clínicos não têm estatísticas. Além disso, com exceção de certo conselho médico e alimentar, a medicina moderna não usa quase nenhum conhecimento de medicamentos tradicionais indígenas no Brasil.

Ainda e conforme Bunge (2012),

"entende-se por medicina tradicional "o conjunto de todos os conhecimentos teóricos e práticos, explicáveis ou não, utilizados para o diagnóstico, prevenção e repressão de distúrbios físicos, mentais ou sociais, com base apenas na experiência e observação e transmitida oralmente ou por escrito, de uma geração para outra".

Para Bunge (2012), havia nesta época muitos pajés que eram os sacerdotes das tribos e ficavam encarregados de zelar pela tradição de cada morador das aldeias. Dependiam da caça, da pesca, e muitos eram nômades, outros já possuíam vida sedentária, outros cultivavam suas frutas, roçados e roças extensas que todos da família produziam o milho, mandioca, dentre outras plantas comestíveis e medicinais.

Todo esse trabalho é necessário para a sobrevivência da tribo e era feito em grupos. Depois, na hora da colheita, todos ajudavam e os produtos do trabalho eram repartidos por toda tribo ou toda aldeia (ARAÚJO, 2006).

Na atualidade, tem se observado os fatores que levaram os indígenas a se afastarem das práticas culturais de seus ancestrais: teóricos apontam que eles possuem a seu dispor, diferentemente dos seus antepassados, postos de saúde, acessos a remédio e mercados, onde também acessam todo tipo de alimento, fazendo com que a produção agrícola seja reduzida a quase zero.

Hoje, a população indígena está retornando, e já existem o uso de remédios caseiros das plantas medicinais, dos chás, dos que estavam esquecidos ou que acabam esquecidos na

atualidade e tem havido melhoria nessas produções. Com melhoras na alimentação, bem como nos conhecimentos de medicamentos tradicionais indígenas, tem melhorado a situação dos povos indígenas do Brasil, principalmente no centro oeste, no norte e nordeste, onde as práticas estão de volta em algumas etnias.

### **3.2 Vulnerabilidades: conceitos, legislação e evolução da população indígena**

Os direitos humanos no Brasil têm o compromisso de proteger os povos indígenas no plano internacional, por meio da ampla ratificação de tratados implementados. Dessa forma, temos o disposto no artigo 4º, § II da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deve haver a promulgação de leis específicas de proteção e pelo desenvolvimento de políticas públicas, com destaque a fatos de dignidade humana de findar vulnerabilidades (BRASIL, 1988). Isso está fundamentado no estado brasileiro, conforme é destacado no artigo 1º na Constituição Federal de 1988, com a responsabilidade primária do Estado na proteção e efetivação dos direitos.

Assim, sobressai-se a relevância de ações que viabilizem o exercício de direitos protegidos, revelando a importância da implementação de políticas públicas como corolário de estratégia e de efetivação da proteção dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Garantir a dignidade humana e findar vulnerabilidades de povos indígenas estão descritos na Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais número 169, que é um tratado internacional adotado pela Conferência Internacional do Trabalho (OIT/1989), representando um consenso alcançado por contribuintes tripartites que são: governos, organizações de trabalhadores e de empregadores da OIT sobre a regulamentação de direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados membros em que vivem, e as responsabilidades destes governos em proteger esses direitos.

A convenção sobre povos indígenas e tribais, Lei número 169/1989, é um tratado internacional que visa dar apoio para solucionar as vulnerabilidades sociais de mais de cinco mil povos indígenas no mundo. Esse quantitativo constitui uma população de mais de 370 milhões de pessoas que vivem em mais de 70 países em todas as regiões do mundo (ONU, 2022).

Para a ONU (2022), os povos indígenas possuem diversas línguas, culturas, práticas de subsistência e sistemas de conhecimento. Esta convenção baseia-se no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas, reconhecendo os direitos deles à terra e aos recursos

naturais, para que possam definir suas próprias prioridades para o desenvolvimento da forma em que seus ancestrais viviam.

A convenção número Lei 169/1989 visa superar as práticas discriminatórias que afetam os povos indígenas e assegurar que quem participe da tomada de decisões não possa tomar iniciativas que, de alguma forma, possam impactar a vida indígena nas aldeias (ONU, 2022).

Além disso, os princípios fundamentais, tanto de consulta quanto de participação dos indígenas, constituem a pedra angular desta Convenção, a qual é o único tratado no sistema multilateral aberto à ratificação que trata de forma específica e abrangente sobre os direitos dos povos indígenas (ONU, 2022).

Ficam asseguradas as leis e práticas dos Estados em concordância com todos os requerimentos da Convenção ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, que é um instrumento vigente em cada Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, inclui-se a nação brasileira.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 17 de setembro de 2007, a Declaração sobre os direitos dos Povos Indígenas, e reconheceu os direitos coletivos indígenas, dentre eles, o direito à autodeterminação e os direitos às suas terras, territórios e recursos; em outras palavras, a ONU deu reconhecimento universal aos direitos dos povos indígenas (ONU, 2022).

O desafio, agora, centra-se em que os estados os implementem e contribuam com a melhoria de vida dos povos indígenas no mundo. Nesses últimos anos, as Nações Unidas também estabeleceram três importantes mecanismos destinados a proteger os direitos dos povos indígenas e a promoção dos seus interesses.

Para a ONU (2022), as vulnerabilidades sociais dos povos indígenas, como conceito considera a evolução legislativa, do conceito de vulnerabilidade, o qual entrou em domínio especificamente jurídico e, no campo legal, este assume particular importância no plano de direitos humanos (ONU, 2022).

Afinal, os povos indígenas no Brasil encontram-se entre as populações mais vulneráveis e marginalizadas do mundo. As Nações Unidas estimam que são mais de 370 milhões de pessoas que vivem em 90 países (ONU, 2022). Esses povos, para a ONU (2022), representam aproximadamente cinco por cento da população mundial e, de acordo com o fundo Internacional de desenvolvimento Agrícola, representam quinze por cento dos pobres no mundo e um terço dos extremamente pobres.

Na América Latina, segundo a ONU (2022), as populações indígenas estão em torno de uns 40 milhões de pessoas que, de uma forma geral, têm enfrentado elevados níveis de pobreza,

com baixo acesso à saúde, à educação e a outros serviços e um elevado nível de discriminação. Os povos indígenas de todo o mundo, vale frisar, foram vítimas do colonialismo.

A população indígena historicamente viu suas terras serem apreendidas, seus recursos expropriados, a sua população reduzida através da guerra e doenças, tendo sido forçada a aceitar as leis e políticas dos Estados hegemônicos (ONU, 2022).

Para Neto (2017), as políticas de assimilação prevaleceram na maior parte dos países até aos anos de 1960 e 1970, como argumento de que os povos indígenas beneficiariam com a adoção dos estilos de vida, dos objetivos econômicos e dos valores da sociedade dominante. Esse legado colonialista está, atualmente, presente na vida dos povos indígenas no Brasil.

Sabe-se que, no Brasil, os indígenas que habitavam os territórios desconheciam a ganância e o capitalismo até a colonização. Muito pouco se sabe sobre este período, por serem ágrafos, as informações de como viviam e os relatos são apenas baseados nos próprios colonizadores.

Nesses territórios habitados por indígenas, conforme Neto (2017), com a chegada dos portugueses, o território brasileiro tornou-se domínio do colonizador e nenhum direito aos povos indígenas foi assegurado no primeiro século de colonização. Com isso, a cultura desses povos foi inferiorizada e seus modos de vida foram questionados, bem como a origem da sabedoria dos povos gentios, denominação dada aos indígenas na época, por volta do século XVI, na Espanha e Portugal, época em que se discutia até que ponto o Papa detinha poder sobre os países recém descoberto.

Ademais, as cartas que eram enviadas por reis portugueses são consideradas constituições primárias e contavam com normas de condutas a serem adotadas por colonizadores com relação aos indígenas e, nesse início do período imperial, houve um retrocesso ao que se refere a direitos dos indígenas no Brasil.

Conforme verificado em Cunha (2009), no ano de 1823, um Deputado chamado Montesuma declarou apoio aos constituintes e disse que indígenas não são brasileiros no sentido político. Naquele momento, e por influência da Revolução Francesa, a soberania indígena passa a ser considerada um problema aos imperialistas da época.

A ideia imperialista de ter uma nação estrangeira dentro da nação brasileira era inaceitável, ou seja, desde a descoberta do Brasil, os povos indígenas viveram marginalizados e em vulnerabilidades sociais e políticas, pois não tinham força na Lei e nem amparo político para impedir desmandos (CUNHA, 2009).

A primeira legislação que deu alguma garantia aos indígenas foi a Lei Imperial número 601, no ano de 1850, reservando ao povo indígena as terras dos aldeamentos. Ao que se verifica,

a Constituição Republicana de 1891 também não trouxe nenhuma novidade ao que diz respeito aos direitos dos indígenas do Brasil, pois ela apenas ratificou as Leis Imperiais enquanto não fossem revogadas (BRASIL, 1850).

O processo de colonização para a FUNAI (2022) acabou por extinguir muitas comunidades indígenas, quer pelas armas ou quer por meio de doenças ou políticas de assimilação.

Não se sabe ao certo quantos grupos existiam de povos indígenas no Brasil do império, porém, estimava-se entre dez milhões de indivíduos, os quais deveriam ser os povos originários habitantes desse território que sofreram ao longo desses mais de 500 anos de colonização do Brasil (FUNAI, 2022).

Sobre o marco do sistema jurídico moderno, o que se verifica é que ele tem sido construído com base em uma série de discursos sociais sobre a vulnerabilidades de povos indígenas que estão presentes nos debates das casas legislativas de todo país. Esses discursos algumas vezes acabam por se refletirem em legislações que terão aplicabilidade real, mas, na prática, pouco funciona e tem baixa aplicabilidade (JUBILUT, *et al.*, 2015).

Ao que se verificou em tempos de pandemia é que foram editadas leis e medidas drásticas para tentar controlar a doença, garantindo a qualidade de vida de cidadãos brancos, negros, indígenas. Alguns países do mundo optaram por não seguir à risca as recomendações dos órgãos sanitários, dificultando o combate ao avanço da doença (BRASIL, 2020).

Dessas leis e normas, pôde ser verificado que muitos Estados e Municípios brasileiros foram displicentes e não seguiram à risca as recomendações dos órgãos sanitários, dificultando o combate ao avanço da doença. Em 2020, uma série de leis, projetos de leis foram editados e, ao invés de salvaguardar os indígenas, estavam na contramão das recomendações da OMS (SILVA, 2020).

Devido a tais leis, alguns grupos sociais tiveram consequências, como no caso dos povos indígenas, dentre outros que já viviam com algum tipo de vulnerabilidade social, agravando-a por meses, havendo caos nas aldeias, medo e pavor de que todos fossem acometidos pela doença (SILVA, 2020).

### **3.3 Convenções, tratados internacionais de direitos humanos, deveres, proteção de povos indígenas na legislação brasileira**

A Lei 14.019/2020 afirma que "o poder público não é obrigado a fornecer materiais de proteção à população vulnerável economicamente, mas que, todas são obrigadas ao uso de

equipamentos de proteção individual para sua proteção e circulação em espaços públicos ou privados" (BRASIL, 2020). Tal disposição atentou gravemente ao que determinava a OMS, bem como as recomendações dos Órgãos Sanitários, a até a própria Constituição Federal Brasileira e os tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário. Essa situação é um exemplo fático que reflete nos direitos humanos no Brasil que têm o compromisso, no plano internacional por meio da ampla ratificação de tratados, implementados, de garantir o disposto no artigo 4º, § II da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020).

Esses dados refletem, inclusive, a imagem social de determinados grupos que constituem a sociedade, pois há o descaso dessas instituições públicas no que se refere à proteção de tutela de seus direitos fundamentais, dentre eles, os órgãos e organizações que trabalham em defesa e proteção dos povos tradicionais brasileiros. Em outras palavras, significa implementar políticas públicas que têm por objetivo garantir a proteção e a aplicabilidade de leis que versem sobre direitos e garantias fundamentais desses grupos indígenas em vulnerabilidade (BRASIL, 2020).

Segundo Pereira (2022), o assunto “direitos e garantias fundamentais da população indígena” é um assunto por diversos conflitos e controvérsias, na medida em que é alvo de muitos preconceitos que são alimentados pelos discursos antidemocráticos contra as minorias sociais, nas quais se incluem os povos tradicionais brasileiros.

Na literatura, é possível ver que as políticas públicas de descaso com essas minorias acaba, por vezes, ocasionando o descumprimento de normas que já são previstas em diversos tratados internacionais de direitos humanos.

O direito dos povos indígenas, de acordo com Pereira (2022), insere-se dentro dessa problemática de como lidar com os resquícios da desigualdade derivada de uma colonização que continua criando um panorama de negação da humanidade e de dar a eles a dignidade merecida.

Os povos e comunidades indígenas são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando desses conhecimentos como forma de sobrevivência (PEREIRA, 2022).

Em sua maioria, para Santos (2009), as comunidades indígenas habitam áreas distintas do Brasil, por isso, deve ser assegurado o direito à terra indígena, pois são eles que, de forma contínua, protegem a rica diversidade cultural e biológica dentro das terras que pertenceram aos

seus ancestrais. Afinal, uma característica comuns a todos esses povos é o vínculo com suas terras e seus ancestrais e somente com a contribuição de 1988 que o direito à terra foi plenamente consolidado no Brasil.

Há um grande desafio na inclusão dos povos indígenas no discurso jurídico e Santos (2009) fala que o conhecimento indígena está do outro lado da linha limítrofe do pensamento abissal, do lado do conhecimento tido como verdade pelo pensamento ocidental moderno, ocupado pela ciência, pela filosofia e pela teologia, é o lado visível, que é invisibilidade dos demais conhecimentos que não se encaixam nos padrões dominantes atuais.

No que tange aos indígenas, há invisibilidade dos conhecimentos que não se encaixam nos padrões dominantes atuais. Isso porque, mesmo distantes e por vezes isolados, querem estar conectados ao mundo globalizado.

Ao fazer um breve estudo sobre vulnerabilidades indígenas, seus conceitos e evolução legislativas, suas normas, leis projetos e metas que deve ser seguidos, infere-se que o compromisso com a efetividade dos direitos humanos exige, cada vez mais, um sistema de garantias mais potente e que lide com as complexidades do assunto, especialmente, dos direitos em um cenário que assegure a indivisibilidade, a interdependência, o inter-relacionamento e a universalidade dos direitos humanos (SANTOS, 2009).

Pode ser considerado, de acordo com Pereira (2022), que a promoção e proteção dos direitos humanos sejam questões prioritárias para a comunidade internacional e que a Conferência ofereça uma oportunidade singular para uma análise abrangente do sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos para fortalecer e promover uma maior observância desses direitos, de forma justa e equilibrada.

Como pode ser verificado e consagrado no artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) de programas e ações, "todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados, a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase" (PDI, 1983).

De acordo com Pereira (2022), o reconhecendo é afirmado que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização, reafirmando sua adesão aos propósitos e princípios enunciados na carta das Nações Unidas, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.



Reafirmando também o compromisso assumido no âmbito do artigo 56 da Carta das Nações Unidas, o Brasil deve tomar medidas conjuntas e separadas, enfatizando adequadamente o desenvolvimento de uma cooperação internacional eficaz visando à realização dos propósitos estabelecidos no artigo 55, incluindo o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas (PDI, 1993).

Enfatiza-se que as responsabilidades de todos os Estados, conforme os dispositivos da Carta das Nações Unidas, devem ser de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião (ONU, 2022).

Destaca-se, ainda, que o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas possui particularmente a determinação de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, nos direitos iguais de homens e mulheres das nações grandes e pequenas (PDI, 1993).

Para Queiroz (2006), ao verificar leis, normas e dados internacionais, pode-se ver que, nas obras de direitos humanos, as vulnerabilidades em políticas públicas objetivam explorar a faceta das políticas nesse sistema de garantias de direitos humanos.

Pode-se considerar que o Brasil possui uma multiplicidade de etnias indígenas e, em princípio, todos possuem a mesma origem na medida em que esses povos foram se expandindo pelo território e ocupando as diferentes regiões e diferentes tipos de ambiente, desenvolvendo características próprias (RODRIGUES, 2010).

Segundo Rodrigues (2010), o que se verifica é que todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares, o que se pode entender que os indígenas atuais são os remanescentes dos primeiros povos que aqui habitam.

Verifica-se, ainda, que o reconhecimento jurídico-formal destes povos e das comunidades tradicionais, reivindicado por diferentes movimentos sociais, é afirmado em um texto constitucional de outubro de 1988, que conheceu um incremento deste início do século XXI em conformidade com a Carta das Nações Unidas, assegurando outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão (JUBILUT, 2015).

Quando se analisam os desafios da inclusão dos povos tradicionais no discurso jurídico, conforme destacado por Rodrigues (2010), deve ter em suas bases o direito como garantia de direitos fundamentais, e a preservação da identidade cultural desses povos indígenas em nossa nação.

### **3.3.1 Evolução legislativa dos direitos indígenas no Brasil**

Direitos dos Indígenas estão presentes desde a Constituição de 1934 até a Emenda Constitucional de 1969. No início da colonização, os indígenas eram considerados seres sem alma e que só passaram a ser considerados humanos a partir de 1537, com a declaração do Papa III, que se estende até os dias atuais, mas foram séculos de luta pela sobrevivência e reconhecimento (BRASIL, 1934).

Entre 1808 e 1910, houve um massacre dos povos indígenas nas chamadas guerras justas, autorizadas por D. João VI. Em 1910, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), comandado por Marechal Rondon, iniciou-se um período de pacificação e proteção. A partir desse período, os indígenas passaram a ser vistos como parte integrante da nação e titulares de direitos.

### **3.3.2 Constituição de 1934 e os direitos indígenas no Brasil**

Desde então, as constituições brasileiras passaram a reconhecer direitos a esses povos sendo que o primeiro deles foi o direito à terra, que está presente na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. Uma característica comum entre as constituições, exceto a de 1988, é o caráter integracionista (BRASIL, 1934).

Foi a primeira Constituição a reconhecer aos indígenas o respeito à posse das terras permanentemente ocupadas por eles, assegurando que essas terras não poderiam ser alienadas, ou seja, transferidas, vendidas ou cedidas de qualquer forma.

Infere-se da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 que são reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Carneiro da Cunha (1987) destaca que as terras indígenas e seu usufruto, desde pelo menos a Lei das Terras de 1850, sempre foram o tema central do que se convencionou chamar

da “questão indígena”. Dallari (2010) lembra que a questão não era propriamente indígena, mas, sim, uma questão do não indígena querendo se apropriar das terras dos indígenas.

Seja como for, ficou claro na Comissão Pró-Índio de São Paulo que o fundamento dos direitos dos indígenas às suas terras e a história da legislação que os reconhecia deveriam ser estudados.

Isso conduziu a longas horas de pesquisa, sobretudo na Biblioteca da Faculdade de Direito da UFAM, de vários estudos e artigos de autores renomados como Mellati, Luciano, Dallari, dentre outros. Também foi verificado no Livro "Os direitos do índio: ensaios e documentos", Cunha (1987), resultando em um maior conhecimento sobre a temática indígenas no Brasil e suas diversas versões desde a primeira Constituição da República Federativa do Brasil, quanto de outros tratados de direitos humanos, de populações em vulnerabilidades, podendo ser verificada na ONU, na Declaração de Viena, de tratados internacionais normas e legislações específicas do Brasil e do mundo.

Pela primeira vez, em 1934, os indígenas tiveram seus direitos garantidos constitucionalmente. Resguardou-se aos indígenas que eram chamados de silvícolas a posse de suas terras, vedando sua alienação (CUNHA, 2009).

Segundo Cunha (2009), apenas dois artigos tratavam dos direitos indígenas e o artigo 5º destaca que compete privativamente à União legislar sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional. Deve ser respeitada a posse de terras onde habitam os indígenas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

O artigo 5º deixou claro a competência exclusiva da União para estabelecer normas sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional.

### **3.3.3 Constituição de 1937 e os direitos indígenas no Brasil**

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, conhecida como Polaca, manteve os direitos à terra em seu artigo 154, segundo a qual será respeitada aos povos indígenas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Os indígenas continuaram tendo direito a posse de suas terras e manteve vedada a alienação. O objetivo de manter a vedação da alienação era proteger suas terras de possíveis compradores (BRASIL, 1937).

### 3.3.4 Constituição de 1946 e os direitos indígenas

A Constituição Federal de 1946 foi elaborada sob a égide de um processo duvidoso de redemocratização. Inobstante a formação do Congresso Constituinte e as inúmeras discussões existentes sobre o relacionamento entre o Estado e grupos indígenas, predominou a antiga ideologia de incorporação dos indígenas à comunhão nacional, e no artigo 5º, inciso XV, alínea “I”, da CF/1946 assegurando-se novamente a posse da terra aos indígenas. Manteve-se a competência da União de legislar sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional (BRASIL, 1946). No artigo 216 da Constituição Federal de 1946, foi respeitada aos indígenas a posse das terras onde se achassem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Garantiu-se aos indígenas o direito de terra, vedando sua alienação e sendo competência exclusiva da União legislar sobre a incorporação dos silvícolas a sociedade. Em todas as legislações que resguardavam direitos aos indígenas, sempre se manteve o caráter integracionista (BRASIL, 1946).

### 3.3.5 Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

Com o advento da ditadura militar em 1964, uma nova Constituição foi outorgada ao país, em 1967. Esse texto constitucional, por sua vez, trouxe importante acréscimo ao instituir, em seu art. 4º, inciso IV, que as terras ocupadas pelos indígenas integram o patrimônio da União. Ademais, foi assegurado o usufruto exclusivo dos indígenas sobre os recursos naturais e de todas as utilidades existentes em suas terras (BRASIL, 1967).

Em 17 de outubro de 1969 foi outorgada, por três ministros militares, uma nova Carta ao país que tinha a aparência de emenda constitucional, com o Congresso Nacional em recesso forçado. A Emenda Constitucional de 1969 se acrescentaria à Lex Mater, a qual diz: *"a lei é dura, mas é a lei"*, referindo-se a qualquer norma e, embora seja severa, o seu cumprimento é obrigatório.

Uma nova regra que estatuiu a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tivessem por objeto o domínio, a posse ou a ocupação por terceiros de terras habitadas pelos indígenas, estabelecia, também, que os terceiros ocupantes não teriam direito a qualquer ação ou indenização contra a União FUNAI (1969).

A Constituição Federal de 1946 destaca que são reconhecidos aos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários

sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Parágrafo § 1.º são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo § 2.º as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Parágrafo § 3.º o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, e se ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Parágrafo § 4.º as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Parágrafo § 5.º é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Parágrafo § 6.º são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Desses direitos, alguns foram confirmados e outros aperfeiçoados em momento ulterior pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que traz inúmeros dispositivos direta ou indiretamente relacionados aos povos indígenas.

A Constituição de 1967 e manteve os direitos já existentes e acrescentou de maneira taxativa em seu artigo 186 que as terras indígenas são bens da União, sendo assegurada aos

indígenas a posse permanente das terras que habitam e o reconhecimento do seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

A Constituição de 1967 estabeleceu que os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária. Ou seja, que são anteriores à formação do próprio Estado brasileiro, existindo independentemente de qualquer reconhecimento oficial.

O intuito do legislador, à época, era proteger esse território, impedindo sua venda e o loteamento. Em outro artigo, garantiu aos indígenas o direito de usufruir os recursos naturais. A Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 trouxe uma importante mudança na relação jurídica: no seu artigo 198, dista que as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, cabendo-lhes a sua posse permanente e ficando assegurado o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Parágrafos § 1º fica declarada a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Parágrafos § 2º a nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. Dessa forma, tornou nulo os efeitos jurídicos de domínio, posse ou ocupação por terceiros das terras indígenas sem direito a ação ou indenização contra a União e a FUNAI.

A Constituição de 1967 privilegiava temas como a segurança nacional, o aumento dos poderes da União e do Presidente da República, além de questões como a redução da autonomia individual e a suspensão dos direitos e garantias constitucionais por parte do Estado, sendo que nesta Constituição mantiveram-se os direitos já existentes (BRASIL, 1967).

Acrescentou, de maneira taxativa em seu artigo 186, que as terras indígenas são bens da União, ou seja, os indígenas eram sempre colocados à revelia, e somente a partir da Constituição Federal de 1988 que os indígenas foram contemplados com direitos e garantias fundamentais adequadas (BRASIL, 1967).

Em 19 de dezembro de 1973, foi publicada a Lei no 6.001, que dispôs acerca do Estatuto do Índio, que representou grande avanço na defesa dos direitos indígenas, inobstante o contexto ditatorial da sua elaboração (BRASIL, 1973).

Ao que se verifica é que, desde a constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, sempre houve influência do discurso de ódio sobre o processo legislativo como um todo. A Constituição Federal de 1988 fala sobre o discurso de ódio, essa lei é importante ferramenta no combate ao preconceito, tipificando diversas condutas passíveis de punição por serem

carregadas de discriminação, como se observou, durante a Pandemia, o que sofreram os povos indígenas.

Ao que se percebe é que com a identificação do discurso de ódio expõe as consequências nocivas da liberdade de expressão, quando disseminadora do preconceito e da discriminação, evidenciando, deste modo, a necessidade da repressão penal para a proteção da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

### **3.3.6 Constituição de 1988 e os direitos indígenas no Brasil atual**

Os direitos indígenas da Constituição Federal de 1988 trouxeram uma série de inovações ao tratamento da questão indígena no país. Foi a primeira Constituição do Brasil a dedicar um capítulo específico o Capítulo VIII que trata da proteção dos direitos indígenas.

Uma das inovações foi justamente o rompimento com a tradição secular de compreender os indígenas como uma categoria social que deveria ser incorporada à comunhão nacional. Com isso, ficou garantido aos indígenas o seu direito de manter e preservar a sua própria cultura, costumes, língua, crenças e tradições. Outra inovação jurídica possibilitada pela Constituição foi o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as suas terras como direitos originários (LOPES, 2006). Ou seja, certificou-se o fato histórico de que o pertencimento das terras aos povos indígenas é anterior à criação do próprio Estado brasileiro, assumindo-os como os primeiros ocupantes do Brasil.

A Constituição de 1988, em seu artigo 231, destaca que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

De acordo com Lopes (2006), além disso, a Constituição de 1988 garante aos indígenas a sua capacidade processual e a capacidade de ser autor ou réu e exercer seus direitos em uma relação jurídica processual. O artigo 232 cita que os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Esse artigo 232 da Constituição de 1988 expressa que comunidades e organizações indígenas são legítimas para entrar em juízo na defesa dos seus direitos. Isso significa que os indígenas podem processar judicialmente qualquer pessoa ou ente, inclusive o próprio Estado brasileiro (LOPES, 2006).

De acordo com o PIB (2003), foi o que ocorreu, por exemplo, em 2003, quando o grupo indígena Panará, no Mato Grosso, ganhou uma ação judicial contra o Estado. Este foi condenado a pagar uma indenização milionária pelos danos que causou ao forçar os Panarás a se deslocarem de suas terras para a construção da rodovia BR-163, na década de 1970.

No mais, a Constituição garante todos os direitos fundamentais aos povos indígenas, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à liberdade, à igualdade, aos direitos sociais, entre outros (BRASIL, 1988).

Segundo Melatti (1994), é importante destacar que essas conquistas foram fruto da luta do Movimento Indígena do Brasil, que teve um papel fundamental na elaboração e redação do texto constituinte referente aos direitos indígenas.

O respeito aos direitos indígenas atualmente deriva de todas as conquistas jurídicas e legais alcançadas, enquanto que a realidade dos povos indígenas no Brasil ainda é de vulnerabilidade e desigualdade social. Em relação à violência, segundo o relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2019), no ano de 2019, houve uma intensificação de desapropriações de terras indígenas no país. Isso se deu muito em vista de invasões, grilagem e loteamento dessas terras.

O relatório apontou um aumento de casos de conflitos por terras. Assim como as invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio, que também aumentaram. Além das ameaças de morte contra indígenas, que haviam diminuído de 2017 a 2020, conforme dados verificados pelo (IBGE, 2022).

No âmbito da saúde, a Lei Arouca, nº 9.836/99, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que funciona como uma rede de serviços de saúde implantada nas terras indígenas para atender a população. Com isso, alguns dados disponibilizados pelo Governo federal são otimistas, como a diminuição de 43,6% em 2015 para 18,3%, em 2020, na quantidade de grávidas com zero consultas durante a gestação. Um dos dados preocupantes, porém, é o déficit de peso das crianças (BRASIL, 2009).

Os indígenas são cidadãos plenos e têm direito aos benefícios sociais e previdenciários do Estado brasileiro. Como resultado da Constituição de 1988 e o reconhecimento dos novos direitos indígenas, houve um avanço no reconhecimento dos direitos previdenciários. A pandemia, todavia, representou um grande desafio para as populações indígenas (MELATTI, 1994).

A articulação dos povos indígenas do Brasil, em 2020, confirmou 40.131 casos com 881 mortes causadas pelo vírus. Como consequência, de acordo com a FGV Social, os indígenas



foram os mais afetados pelos impactos da pandemia, o que também impactou o mercado de trabalho do país, perdendo parte de sua renda por ter ficado fora de suas roças. (APIB, 2020).

A Constituição de 1988, vale recordar, destaca que qualquer exploração econômica da terra dentro da comunidade indígena deve ficar a cargo exclusivamente da população indígena. Deve ser respeitada a sua autonomia, e os lucros e ganhos dali provenientes devem ser geridos autonomamente pela população indígena.

Na Constituição Federal de 1988, afirma-se que os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar e ensinar suas próprias tradições espirituais e religiosas, costumes e cerimônias; o direito de manter, proteger e ter acesso em privacidade aos sítios religiosos e culturais; o direito ao uso e controle de objetos cerimoniais; e o direito à repartição dos direitos de indígenas (BRASIL, 1988).

Em virtude deste direito, eles determinam livremente sua relação com os Estados nos quais vivem, num espírito de coexistência com outros cidadãos, e livremente procuram seu desenvolvimento econômico, social, cultural e espiritual em condições de liberdade e dignidade.

A Constituição Brasileira de 1988 também trouxe muitos avanços para as comunidades indígenas, como a definição sobre a demarcação de suas terras garantida no texto constitucional; direitos reconhecidos a estes.

O estudo dos direitos dos povos indígenas, segundo Melatti (2017), requer mais que um estudo particular de um grupo indígena isoladamente dos outros, requer também uma compreensão de que os povos indígenas coletivamente constituem um mosaico global de povos que, apesar de sua diversidade, compartilham uma experiência comum de colonização e lutas semelhantes, daí o debate em torno de uma definição universal de povos indígenas.

Melatti (2017) destaca a política indigenista: os índios passam a ter o direito de viver segundo suas tradições, sem ter de abandoná-las necessariamente; a proteção é dada aos indígenas em seu próprio território, pois já não se defende a ideia colonial de retirar os indígenas de suas aldeias para fazê-los viver em aldeamentos, construídos pelos civilizados.

Portanto, fica proibido o desmembramento da família indígena, mesmo sob o pretexto de educação e de catequese dos filhos. Para Oliveira Filho (2018), garante-se a posse coletiva pelos indígenas das terras que ocupam em caráter inalienável, garante-se também a cada índio, o direito do cidadão comum, exigindo-se dele o cumprimento dos deveres segundo o estágio social em que se encontre.

Destaca-se aqui o aspecto positivo dessa política indigenista, ao garantir a posse coletiva das terras e a proibição do desmembramento da família indígena.

Com a criação do Serviço de Proteção Indígena (SPI), uma série de providências foram tomadas no sentido de pacificar aquelas tribos indígenas com que os civilizados estavam se chocando (SPI, 2022).

A pacificação das tribos indígenas desenvolveu-se em sua história de meio século, na qual vários funcionários idealistas se destacaram. No problema de assistência a indígenas pacificados, entretanto, a atuação do serviço esteve aquém das expectativas. A diminuição das tribos por doenças, invasões de suas terras indígenas, a exploração do trabalho dos indígenas continuaram mesmo tendo o apoio judicial suficiente para as deter.

Descreve Oliveira Filho (2018) que a finalidade da tutela é justamente transformar, através de um ensinamento e uma orientação dirigidas, tais condutas desviantes em ações e significados prescritos pelos códigos dominantes.

Assim, a tutela é fator de controle do grupo social sobre um conjunto de indivíduos potencialmente perigosos para ordem estabelecida, uma vez que partilham junto com os infratores, condutas vistas como antissociais.

A Constituição Brasileira de 1988 destaca que os indígenas passaram a ter direito a políticas com características específicas que visem valorizar as línguas, os conhecimentos tradicionais vigentes nessas sociedades. Para que isso se efetive, é necessário o fortalecimento de instituições que priorizem valores culturais.

Para as escolas indígenas, deve haver currículos específicos, com calendários que respeitem as atividades tradicionais dos grupos indígenas e suas épocas como as de chuva, períodos de colheitas, metodologias de ensino diferenciadas, publicação de materiais didáticos em língua indígena, e formação especializada de indígenas para que atuem como professores nas suas comunidades (BRASIL, 1988).

Conforme Azevedo (2013), as políticas públicas como qualquer ação humana, são definidas, implementadas e formuladas ou desativadas com base na memória da sociedade ou do Estado em que têm curso. Constroem-se, pois, a partir das representações sociais que cada sociedade desenvolve a respeito de si própria.

Segundo essa ótica, as políticas públicas são ações que guardam intrínseca conexão com o universo cultural e simbólico ou, melhor dizendo, com o sistema de significações que é próprio de uma determinada realidade social.

Para Rocha (2013), as políticas públicas são concebidas como ação do Estado na mediação de interesses dos indígenas e de poder de diferentes sujeitos, o que implica na vontade política no sentido de distribuir ou não o poder de estender os benefícios sociais a esses povos. Através dessas políticas, ocorre a intervenção ou abstenção de intervenção do Estado na

realidade dessas comunidades.

No nosso entendimento, políticas públicas são normas e ações determinadas por um poder que é legitimado pelas relações sociais em prol de uma população, de uma comunidade, de uma etnia (AZEVEDO, 2013).

No entanto, o principal objetivo da política indigenista hoje é a preservação das culturas indígenas, através da garantia de suas terras, do desenvolvimento de atividades educacionais e sanitárias.

Dispõe ainda o Estatuto do Índio, no artigo 4º, que os indígenas são considerados como isolados quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional (FUNAI, 2022).

Os indígenas em “vias de integração”, por sua vez, são assim denominados quando estão em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos e conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento, e há, por fim, os indígenas integrados, que são aqueles que estão incorporados à comunhão nacional e são reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis ainda, que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (MUSEU DO ÍNDIO, 2019).

Os indígenas, no Brasil 2022, vivem em terras coletivas, declaradas pelo governo federal para seu usufruto exclusivo. As chamadas Terras Indígenas (TIs) somam, hoje, 726 áreas (FUNAI, 2022).

### **3.3.7 Estatuto do Índio e a Lei 6.001/1973**

A lei 6.001/1973 foi criada em 19 de dezembro de 1973 e teve a finalidade de regulamentar a situação jurídica dos índios e de suas comunidades, fazendo com que o Estatuto se tornasse uma lei ultrapassada e contraditória. Já em seu artigo 1º *caput* e no parágrafo único essa contradição é evidente (BRASIL, 1973).

O Estatuto do Índio, artigo 1º, diz que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. Em seu parágrafo único, destaca que, aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei (FUNAI, 2022).

Segundo Araújo (2016), ao mesmo tempo em que o Estatuto trata de resguardar os usos, costumes e tradições ele defende a integração progressiva e harmônica a comunhão nacional, contrariando a Constituição Federal, que trouxe uma nova visão ao tratamento dado aos indígenas, deixando de ser integracionista e passando a defender o multiculturalismo.

Quando o Estatuto foi criado, segundo Araújo (2016), a princípio, a ideia era criar uma lei temporária, visto que, com a integração à comunhão nacional, imaginava-se que um dia os indígenas deixariam de existir e passariam a incorporar a sociedade de forma harmônica, de modo que não haveria mais terras exclusivas e teoricamente improdutivas.

Parte dessa lei trata das terras indígenas, subdividindo-as em três categorias: as ocupadas tradicionalmente, as reservadas e as de domínio dos índios. Já referente as Reservas Indígenas, o Estatuto prevê diferentes formas de organização: a reserva, o parque indígena, a colônia agrícola indígena e o território federal indígena (ARAÚJO, 2016).

Hoje, o principal desafio é ver as terras indígenas demarcadas e a aprovação do novo Estatuto dos Povos Indígenas que tramita no Congresso, a PL 2.057/1991, que, por sinal, já está desatualizada e, desde 2010, já possui uma atualização anexada.

Um dos pontos polêmicos do novo estatuto é autonomia dada aos indígenas para explorar recursos naturais. A ideia é que a comunidade possa decidir se aceita ou não a mineração em suas terras. Outro ponto importante é a delimitação das terras demarcadas e a proteção social no lugar de tutela (BRASIL, 1973).

O Estatuto dos Povos Indígenas teve o intuito de dar aos indígenas o direito de se autodeterminar, permitindo, assim, um diálogo e participação efetiva junto ao Estado nas discussões políticas, ficando livres para administrar o solo tradicionalmente ocupado, deixando de lado a dependência tutelar (HEEMANN, 2017).

Outra proposta do novo estatuto, segundo Heemann (2017), é a criação do Conselho Nacional de Políticas Indigenistas, garantindo aos indígenas maior representatividade na política nacional, sendo uma representatividade efetiva, apontando pontos importantes a serem tratados, assim como esclarecendo as reais necessidades dos indígenas e a importância de políticas específicas para cada etnia, pois cada grupo possui necessidades diferenciadas de acordo com sua cultura e tradições.

A lei que garante o direito dos indígenas deve funcionar como um mecanismo que vá além da proteção da pessoa humana e da demarcação de terras, devendo ser encarada como um dos principais mecanismos pelo qual manteremos nossa identidade nacional singular.

Podemos perceber, conforme Heemann (2017), que o índio hoje, não se mostra tão acuado e distante da realidade globalizacional. Pelo contrário, reivindica seus direitos mais do

que nunca. São constantes os conflitos envolvendo o índio e a posse das terras em todo o território nacional. É preciso desestigmatizar os indígenas. Eles não são mais tão indefesos, nem tão ingênuos quanto se pensava, e ainda pensa a maioria das pessoas. Afinal, indígenas, antes de mais nada, são cidadãos e merecem respeito.

A Constituição Federal de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos indígenas, também por meio do Estatuto do Índio, a Lei 6.001/1973.

### **3.3.8 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

Aprovada em 1989, na 76ª Conferência, é um instrumento internacional. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) assegurou aos povos indígenas e tribais o respeito a sua identidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 manteve o que está contido na Convenção, garantindo o respeito às tradições indígenas, eliminando de vez a denominada comunhão nacional tão defendida pelas legislações anteriores, garantindo, assim, o direito dos povos indígenas de permanecerem como tal.

No artigo segundo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, destaca-se que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (OIT, 1989).

Nesse artigo da (OIT, 1989), ainda se estabelece como essas ações deverão ser feitas e quais medidas deverão ser tomadas para garantir o respeito e proteção dos direitos indígenas, sendo que essa ação deverá incluir medidas como as que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural (OIT, 1989).

Os seus costumes, tradições e as suas instituições devem ser preservados e os membros dos povos interessados devem auxiliar a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. Com a ratificação dessa convenção, os direitos indígenas se tornaram mais específicos no que tange sua cultura, defendendo o multiculturalismo, a autonomia, o direito a suas terras e ao usufruto, dentre outros (OIT, 1989).

A convenção dos direitos indígenas passou a ser parte integrante da legislação brasileira através do Decreto Legislativo 143 em 20 de junho de 2002, e se tornou o primeiro documento internacional tratando de assuntos relacionados a populações tradicionais (OIT, 1989).

Observa-se um ponto importante que é saber a quem se aplica essas normas e, para isso, há critérios fundamentais que são: ser diferente socialmente, culturalmente e economicamente, possuir regras e tradições próprias, ter autoidentificação, ou seja, ser reconhecido pelos demais como parte integrante do grupo.

O Brasil demorou mais de uma década para aprovar a Convenção, e tal demora está diretamente ligada a duas palavras incluídas no texto: povos e território. Quando se refere a povos, não está se referindo no sentido político legitimando a independência e autodeterminação para se tornarem uma nação e, sim, no sentido de comunidade histórica (OIT, 2011).

No artigo 1º, destaca que a utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Na Convenção dos direitos indígenas, atualmente, ainda se questiona qual o alcance político desse termo. A preocupação está pautada na possibilidade de ver um território definido com uma população homogênea sendo reconhecido internacionalmente como nação independente (OIT, 2011).

Como é sabido, não há necessidade de o Brasil concordar ou não com o desmembramento de parte do seu território, pois basta que essa população se torne autossuficiente e que a comunidade internacional a reconheça como território independente para que se tornem um país soberano (OIT, 2011).

### **3.3.9 Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas**

Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. No artigo 231, verifica-se que os indígenas são reconhecidos em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007 pela ONU, conta com quarenta e seis artigos e estabeleceu normas referentes aos direitos dos povos indígenas, dentre os quais a participação política, os recursos naturais, territórios e propriedade intelectual. Essa declaração não traz direitos novos e, sim, reconhece e ratifica os já existentes, colaborando para conscientizar e promover a tolerância entre indígenas e o restante da população (ONU, 2022).

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas representa as reivindicações dos povos indígenas de todo o mundo estabelecendo um parâmetro mínimo na elaboração de normas nacionais e internacionais, melhorando o relacionamento com os Estados Nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas não é uma norma, mas uma orientação com valores e princípios, trazendo aspectos importantes principalmente sobre direitos coletivos e estabelece, ainda, a igualdade de direitos e repudia a discriminação (ONU, 2022).

Segundo a ONU (2022), o Brasil aceitou a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. Agora, o desafio é conseguir dar efetividade a esses direitos à população indígena em pleno século XXI, que ainda é vítima constante de violência, preconceito e discriminação.

Há alguns pontos importantes da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas que merecem destaque, como a autodeterminação (o ponto mais polêmico entre os países) que determina livremente a sua condição política e persegue livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, segundo a ONU (2022).

No artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas há o direito a autonomia ou autogoverno, o que faz com que até hoje se tenha uma discussão em torno desse assunto devido à preocupação desses povos em adquirirem status de nação (ONU, 2022).

O direito ao consentimento livre, prévio e informado, previsto também pela nossa constituição, garante que o povo indígena não possa ser removido de suas terras, pois o artigo 10 estabelece que não se procederá a nenhuma remoção sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso. O direito a manter sua cultura e tradições prevê que os indígenas têm o direito de permanecerem como indígenas (ONU, 2022).

Na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, há igualdades de direitos, direito à diferença e segurança, direito de viverem em sociedade livres, direito de qualquer preconceito, ou discriminação, direito de terem sua integridade física e mental preservada. Esse

é o objetivo da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, conscientizar a população global de que ser diferente não os tornam desiguais (ONU, 2022).

Inferimos que, segundo Melatti (1994), os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, enfim, é um documento abrangente que aborda os direitos dos povos indígenas. Ela não estabelece novos direitos, mas reconhece e afirma direitos fundamentais universais no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas (ONU, 2022).

Segundo Melatti (1994), a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas constitui um instrumento internacional importante de defesa de direitos humanos em relação a povos indígenas porque contribui para a conscientização sobre a opressão histórica impetrada contra esses povos, além de promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e os demais segmentos da sociedade.

A divulgação da cultura indígena pode sensibilizar a população para a importância de viver de forma sustentável e, assim, utilizar práticas conservacionistas e transmitir para as futuras gerações o conhecimento adquirido por esses povos. A valorização da cultura indígena é um dever de todos os países do mundo, estando implícita na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2022).

### **3.3.10 Outras Legislações dos Direitos dos Povos Indígenas**

Os povos indígenas possuem proteção em Tratados e Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Exemplo disso é o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos que, em seu artigo 1º, estabelece que todos os povos têm direito a autodeterminação (BRASIL, 1992).

Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação (FUNAI, 2016).

No Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, o artigo 27 garante o direito à diferença, destacando que nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter,



conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural e de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (BRASIL, 1992).

Na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ratificada pelo Brasil em 04/09/1951, promulgada pelo Decreto nº. 30.822, de 06/05/1952 visa coibir as chacinas de grupos étnicos, raciais ou religiosos. Fato é que essa Convenção não foi respeitada, principalmente no período da Ditadura Militar, quando ocorreram verdadeiros extermínios (BRASIL, 1952).

O governo brasileiro vem expressando sua disposição de não efetivar os direitos coletivos diferenciados dos povos indígenas, apesar de reconhecidos formalmente na Constituição Brasileira de 1988, na Convenção 169 da OIT, nas Declarações dos direitos dos povos indígenas da ONU, e da OEA e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 22 de novembro de 1969 foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chamado do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. O referido Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos obriga os Estados que fazem parte desta Convenção a respeitar os direitos e liberdades, sem discriminação.

### **3.4 Políticas indigenistas no período colonial**

Para Almeida (2018), as legislações para proteção dos povos indígenas existem desde o período colonial, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional. O problema é a real aplicação destas leis, pois, enquanto o Brasil não adotar políticas públicas sérias com o intuito de resolver os problemas indígenas e a concretização das normas existentes, continuaremos assistindo nos noticiários, indígenas sendo vítimas de homicídios em conflitos com fazendeiros, e crianças morrendo de inanição por falta de assistência.

Observa-se, então, que, desde o período colonial, bem como durante o período do império, havia e há uma dualidade na política indigenista brasileira. Ao mesmo tempo em que esta política protege em parte as populações indígenas através de leis que proíbem a sua escravização, em outros momentos, autoriza as chamadas guerras justas, isto é, a permissão de escravização e morte aos grupos indígenas julgados inimigos (ALMEIDA, 2018).

Nesse sentido, de um lado, proteção, e por outro, cativeiro e morte. Para Almeida (2010), tudo isso está ainda vinculado a um processo de catequese e de civilização. Infere-se que, até muito recentemente, os indígenas eram sujeitos praticamente ausentes em nossa

historiografia. Relegados à condição de vítimas passivas dos processos de conquista e colonização, seu destino inexorável era desaparecer à medida em que a sociedade envolvente se expandia.

Nas últimas duas décadas, porém, significativas mudanças teórico-metodológicas, associadas a criteriosas pesquisas empíricas, proporcionaram o surgimento de uma nova perspectiva sobre as populações nativas.

Após a leitura, fica evidente que não se trata apenas de perceber as histórias específicas de diferentes grupos nativos bem como da política indigenista no período colonial, que são certamente importantes, mas de considerá-los agentes fundamentais no processo de construção da sociedade colonial e pós-colonial (ALMEIDA, 2010).

Apesar de terem enfrentado situações extremamente difíceis e uma série de restrições jurídicas e sociais, eles ajudaram também a delinear os limites e possibilidades daquelas sociedades.

Segundo Pontes Filho (2016), a política indigenista no período colonial foi sofrida com injustiças históricas como resultado, dentre outras coisas, da colonização e a subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

Para Pontes Filho (2016), em meio ao vasto celeiro de biodiversidade amazônica, situam-se comunidades e povos da floresta com suas diversidades de tradições e culturas, com suas práticas e conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético. Assevera o autor, ainda, que esses são indivíduos de uma Amazônia que se constitui num considerável complexo de diversidade social, expressa nas inúmeras populações tradicionais e sociedade indígenas, as quais subsistem no tempo, produzindo diferentes formas de organização social, adaptadas às condições naturais da vasta região de floresta tropical úmida.

Ao longo da ocupação milenar da Amazônia, ensina Pontes Filho (2016), esses povos e sociedades nativas desenvolveram padrões culturais de coexistência sustentável com os ecossistemas amazônicos, demonstrando de modo nítido a possibilidade de formas de interdependência ecologicamente equilibradas entre a diversidade social e a diversidade biológica.

Pontes Filho (2016) destaca, ainda, que são modelos de convivência humana integrados aos processos biológicos da floresta tropical que revelaram a viabilidade da interação entre biodiversidade e sociodiversidade na Amazônia. Tal condição sedimentou-se e se manteve por séculos entre os povos que ocuparam a bacia amazônica, de maneira a oportunizar predominantemente a coexistência entre os diversos logós.

Em suma, diversos grupos étnicos conviveram em razoável estado de autonomia, sustentabilidade, e interação social na Amazônia Legal até a chegada do elemento alienígena europeu.

### **3.5 Os povos indígenas na Amazônia: uma história, muitas vidas**

Para Verissimo (2020), a história de ocupação da Amazônia começa quando levas de imigrantes asiáticos chegam ao vale do Amazonas há cerca de 11000 a.C. No momento em que essas populações passaram a desenvolver a agricultura e viver numa mesma área de terra, sociedades indígenas diversas e mais complexas emergiram nessa região.

Para o autor, esses povos mais desenvolvidos viveram na Amazônia cerca de 2 mil anos antes da chegada dos europeus, manejando a floresta de forma adaptada. Dela, extraíam os recursos necessários para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Assim, no século 16, quando os europeus atingiram o rio Amazonas, encontraram uma floresta habitada por povos indígenas diversos culturalmente, que sustentavam populações numerosas. Infelizmente, durante a conquista e a colonização portuguesa desse território, baseadas nas atividades de coleta de produtos naturais e agricultura, as populações indígenas foram reduzidas drasticamente, sobretudo por causa das doenças trazidas pelos europeus (VERISSIMO, 2020).

Destaca, ainda, o autor que, no século 19, a Amazônia estava composta principalmente por indivíduos miscigenados (índios, brancos e negros), os quais deixaram de concentrar seus esforços na coleta de produtos naturais e na agricultura, para viver em função do grande ciclo econômico da borracha.

Para o autor, esse ciclo enriqueceu os barões de Belém e Manaus e promoveu o desenvolvimento arquitetônico e cultural dessas duas principais cidades amazônicas. Após a crise do ciclo da borracha, a Amazônia entrou num período de estagnação e, assim, na primeira metade do século 20, ficou distante e esquecida do restante do Brasil.

Verissimo (2020) cita que foi somente a partir de 1960, com os planos de integração nacional e com a descoberta de minérios e grandes projetos de desenvolvimento, que a região voltou a crescer e receber novos migrantes de todo o Brasil, principalmente do Sul.

Esse período, contudo, marca uma mudança drástica na paisagem da Amazônia e a devastação da floresta, provocada principalmente pela abertura de estradas para o estabelecimento de pastos e exploração de madeira predatória. Atualmente, no século 21, o

desafio dos povos que habitam a Amazônia, a maior floresta tropical do mundo, é integrar desenvolvimento econômico com proteção de seus recursos naturais.

Para isso, muitas iniciativas estão sendo desenvolvidas, dentre as quais a criação de áreas protegidas por Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Terras Quilombolas e o combate ao desmatamento (VERISSIMO, 2020).

A Amazônia, segundo Heck *et al.*, (2005), ocupa quase 50% do território nacional, tendo a maior parte da formação florestal do bioma de terras baixas de florestas úmidas, com chuvas o ano todo e florestas estacionais, nas quais falta umidade em um período do ano.

Certamente, e para Heck *et al.*, (2005), a posição geográfica ao longo do Equador faz com que a Amazônia possua altas temperaturas devido à proximidade do Sol, mas com um clima úmido e com chuvas concentradas,

Ademais, para os autores, os conhecimentos e as técnicas utilizados pelas populações indígenas foram desenvolvidos ao longo de séculos de ocupações e experiência nessa região. Esse acúmulo de conhecimento é muito importante para criar formas de lidar com os ambientes sem degradá-los e empobrecê-los. É por isso que os indígenas conseguem manter o equilíbrio ecológico nos ambientes em que vivem.

Conforme Heck *et al.* (2005), a natureza exuberante e ao mesmo tempo frágil da Amazônia acolheu uma grande diversidade de povos ao longo da história, no interior de suas matas e na beira dos rios. Depois da Conquista, em 1500, esses povos passaram a ser chamados, genericamente, de indígenas.

Os relatos dos cronistas das primeiras viagens de portugueses e espanhóis, ao longo dos Rios Solimões e Amazonas, nos séculos XVI e XVII, para Heck *et al.*, (2005) fazem inúmeras referências à abundância de alimentos que encontraram em todas as povoações ao longo dos rios principais e de seus afluentes, à alta densidade populacional de numerosas "nações" que habitavam a região.

As bibliografias, relatos de autores e de projeções feitas a partir de documentos e de pesquisas arqueológicas estimam que a população indígena, por ocasião da conquista, era entre três e cinco milhões de pessoas, as quais habitavam na Amazônia brasileira.

De acordo com Oliveira (2017), a perspectiva histórica desses povos foi interrompida de forma brusca e violenta pelo projeto colonial que, valendo-se da guerra, da escravidão, da ideologia religiosa e das doenças, provocou na Amazônia uma das maiores catástrofes demográficas da história da humanidade, além de um etnocídio sem precedentes.

A participação da Igreja no processo, que teve nos jesuítas sua atuação mais marcante, presa à Coroa portuguesa pelo regime do padroado e movida pela missão de converter os índios

ao cristianismo, fez dela uma entidade incapaz de perceber o valor das culturas e, portanto, o projeto histórico desses povos. Mesmo assim, muitos missionários foram perseguidos, presos e expulsos porque denunciaram a violência e a injustiça praticadas contra os indígenas (PIB, 2022).

Segundo Neto (2018), os indígenas passaram de maioria para minoria na Amazônia entre 1750 e 1802. A violenta repressão à Revolução Cabana, que teve grande adesão indígena na primeira metade do século XIX, reduziu ainda mais a população nativa.

Gohn (2011) ensina que muitos dos povos indígenas sobreviventes que se refugiaram nas terras firmes dos altos dos rios, foram posteriormente alcançados pelo extrativismo da borracha, para o qual foram trazidas levas de nordestinos que eram mantidos na condição de semiescravos pelo sistema de aviamento e viram-se obrigados a invadir territórios indígenas pela força. Milhares de índios e nordestinos morreram para sustentar a opulência da elite da borracha.

Os massacres contra os povos indígenas voltariam a se repetir, já recentemente, a partir das décadas de 1960 e 1970, com as políticas de desenvolvimento e integração da Amazônia que começaram a rasgar a floresta com a abertura de estradas como a Transamazônica, a Belém-Brasília, a BR 364, a BR 174 e a Perimetral Norte.

Os povos Waimiri-Atroari, Yanomami, Arara, Parakanã, Cinta Larga e Nambikwara, entre muitos outros, foram duramente atingidos, inclusive por expedições de extermínio com participação do poder público (NETO, 2018).

A intervenção de processos, interesses e atividades logospiratas, sobretudo a partir da colonização europeia da Amazônia e segundo Pontes Filho (2016), resultaram em graves danos às sociedades indígenas.

Segundo Heck *et al.* (2005), os eventos de escravização, guerras justas e extermínios por conta da introdução de doenças tornaram-se frequentes na região.

Esses impactos nocivos produzidos com o avanço na Amazônia dos seringais, com a economia do látex e, posteriormente, com a implantação de grandes projetos desenvolvimentistas por meio da construção de estradas e da tentativa de fixação de polos agropecuários, agrominerais e agroindustriais, de extrativismo vegetal sem manejo, além da atividade de garimpos sobre as terras tradicionalmente ocupadas por índios na Amazônia, geraram conflitos e desdobramentos dramáticos (VERÍSSIMO, 2012).

Descreve ainda Veríssimo (2012) que, além de forçarem grupos e comunidades indígenas na Amazônia a adentrarem ainda mais no interior das florestas, isolando-os do contato

com a sociedade colonial e, depois, imperial, agora republicana, muitas vezes culminaram em genocídio físico e cultural de sociedades aborígenes.

Assim foi feita a colonialidade entre branco e europeus na Amazônia. De acordo com Pontes Filho (2016), esta é uma forma de confundir e desorganizar o entendimento da realidade que é característica inerente ao logospirata, logos-obscurantista, que opera as variadas pilhagens por meio da logospirataria.

A essas modalidades de manifestação da logospirataria importa reconhecer que a histórica exploração do trabalho humano na Amazônia e a apropriação irregular dos resultados geram e constituem uma das realidades mais impactantes produzidas pela logospirataria sobre a diversidade sociocultural na Amazônia Legal (PONTES FILHO, 2016).

Para o sociólogo Grzybowski (2014), o Brasil está passando por um novo processo de incorporação de diversidade que, após séculos de homogeneização destruidora, teve, como resultado da Conquista, a colonização, a escravidão e dominação, o Brasil, ensaia um novo descobrimento e um novo processo: incorporar sua diversidade ao que tange a Amazônia.

Verifica-se, para o autor, que há uma vigorosa manifestação de vida e possibilidades, intimamente associadas a resistências e lutas que, nas últimas décadas, vêm alimentando a própria democratização do Brasil (PONTES FILHO, 2016).

Descreve ainda Veríssimo (2012) que, dado o vigor da ideologia civilizatória que presidiu a nossa contraditória formação histórica, temos dificuldades de nos reconhecer como uma sociedade multiétnica, multicultural e multilinguística. Os povos indígenas e a questão indígena têm um lugar fundamental nesse processo, pois, após séculos de destruição, violência e opressão na Amazônia, a Constituição Federal de 1988 veio para dar mais segurança a esse povo, com o intuito de proteger e garantir sua sobrevivência, abandonando de vez a ideia de integrar e extinguir.

De acordo com Peixoto (2009), na Amazônia, são mais de 500 anos de luta pela sobrevivência dos povos que constroem sem destruir. Nesse sentido, há uma necessidade de conscientizar a população brasileira de que os indígenas são parte integrante desse conjunto de pessoas que forma uma nação com uma das maiores diversidades étnicas e linguísticas do mundo.

Hoje, para Peixoto (2009), o principal problema enfrentado por essas populações indígenas na Amazônia é terem seus direitos garantidos, direitos inclusive básicos, como saúde, educação, alimentação e segurança, direito à terra, direito aos ritos e de ter preservadas suas tradições.

Há nas populações indígenas da Amazônia, segundo Peixoto (2009), diversos tipos de violências que envolvem jovens, idosos e estão diretamente ligadas a drogas e disputas por terra. Portanto, cuidar e ter o direito como balizador é garantir a sobrevivência destas populações.

Descreve Veríssimo (2011) que as populações indígenas na Amazônia devem ser consideradas no âmbito dos direitos humanos e do conceito vulnerabilidade que é frequentemente utilizado com referência a indivíduos, grupos ou segmentos de populações que carecem, na atualidade, de proteção especial, ou são vítimas de discriminações positivas e não negativas.

De acordo com Pontes Filho (2016), o que se percebe nessas populações indígenas na Amazônia é sua vulnerabilidade, o que se faz via de reconhecimento de prestações específicas, por meio de ações afirmativas, pois são pessoas que necessitam de maior acesso à saúde e educação, como forma de impedir ainda maiores vulnerabilidades sociais.

Conclui-se que as conquistas e avanços dos direitos das populações indígenas na Amazônia e no país ocorreram de forma gradual, o que foi na verdade um processo histórico longo e violento e desigual (PONTES FILHO, 2016).

Desde a colonização dos povos indígenas até o reconhecimento das necessidades de proteção de suas identidades, culturas, tradições e costumes, foram séculos de desrespeito. Foi a partir da Constituição da República Federativa, em 1988, que se teve um grande processo de melhoria, impedindo a extinção desses povos (SUDAM, 2021).

Nesse sentido, para Veríssimo (2011), a conquista por direitos representa não só uma vitória jurídica e legal, mas uma vitória na luta pela sobrevivência da população indígena. Porém, apenas a existência dos direitos indígenas não é suficiente. É preciso que medidas e ações sejam realizadas e efetivadas nas comunidades indígenas na Amazônia, para que as suas garantias fundamentais sejam asseguradas.

Peixoto (2009) cita que cabe ao povo como um todo, enquanto sociedade, o dever de garantir não só a sobrevivência desse grupo étnico-racial indígena vulnerável, mas também o respeito à sua dignidade. Cabe a todos evitar situações de violações de direitos, impedindo qualquer violência a esses povos e a outros grupos étnico-raciais em vulnerabilidade, pois violências raciais são a realidade que vulnerabiliza diversos segmentos sociais, tanto no Brasil quanto no mundo.

Na década de 80, segundo Moreira Neto (1988), com o advento da nova Constituição Federal de 1988, houve um grande movimento dos povos indígenas, os quais se mobilizaram e pressionaram o governo na tentativa de conquistar voz e poder de voto nos parlamentos e na Assembleia Constituinte. Ingressaram em partidos políticos em todo o Brasil em busca de

patrocínio para campanha, enfrentando disputas internas para participarem das eleições em que escolheriam os deputados constituintes.

A União das Nações Indígenas (UNI) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), foram de grande importância no apoio ao movimento das populações indígenas na Amazônia, tanto no Congresso Nacional quanto nos Estados (CIMI, 2015).

Embora nenhum indígena tenha sido eleito, o movimento das populações indígenas na Amazônia deu visibilidade aos problemas enfrentados por eles, conquistando o apoio de parlamentares e a inclusão de um capítulo específico com dois artigos que traçaram diretrizes importantes (CIMI, 2015).

Para Castro (2015), isso foi uma grande conquista das populações indígenas na Amazônia, pois, se comparada às constituições anteriores, foi de grande avanço. Portanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve alguns avanços no tratamento dado às populações indígenas na Amazônia e no Brasil como um todo, haja vista que foram reconhecidas suas diferenças culturais como povos originários habitantes, e, principalmente, o direito de permanecerem como tal.

Segundo Castro (2015), por essa razão, receberam direitos especiais e as populações indígenas na Amazônia poderão continuar a ser um povo especial e originário, merecendo respeito e atenção de todos os brasileiros.

A Carta Magna dedicou um capítulo exclusivo para tratar dos direitos das populações indígenas na Amazônia e de outros povos, e mais oito artigos distribuídos em diferentes capítulos.

Um dos artigos mais importantes que constituem a Carta Magna é o artigo 231, que foi uma grande conquista, pois nele estão reconhecidas as populações indígenas com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens e indivíduos (PONTES FILHO, 2016).

Na Constituição Federal de 1988, a criação dessas novas normas sobre as populações indígenas serviram como base e um novo horizonte para debates e questionamentos de leis, tratados e normas já existentes, como o Estatuto do Índio, por exemplo. Este foi criado em 1973, e teve como base conceitos já superados de assimilação e integração das populações indígenas (VERÍSSIMO, 2012).

Por muito tempo, segundo Veríssimo (2012), defendia-se a integração desses povos indígenas à sociedade, pois acreditava-se que eles representavam um entrave ao desenvolvimento econômico nacional, como se verificava na Constituição de 1967 que



estabeleceu que os direitos dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas são de natureza originária.

Ou seja, para Veríssimo (2012), as populações indígenas são anteriores à formação do próprio Estado brasileiro, existindo independentemente de qualquer reconhecimento oficial, quer na Amazônia ou nos demais estados da federação.

Peixoto (2009) cita que, para ampliar a produção agrícola das populações indígenas, houve estímulo até por parte do governo, bem como houve dificuldade na produção, pois fazendeiros gananciosos acabaram invadindo diversas terras indígenas que ainda hoje estão em litígio em vários Estados do Brasil.

O Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988 representa uma conquista dos povos indígenas, afinal nele foi reconhecido o direito originário, estabelecendo-se diretrizes para a demarcação das terras indígenas, garantindo, assim, o direito à diferença e à capacidade processual, tradições, costumes e cultura (PONTES FILHO, 2016).

Ademais, a partir da Constituição Federal de 1988, foi abandonada a expressão silvícola e passou-se a reconhecer a condição multicultural e pluriétnica da nossa sociedade como populações indígenas ou povo indígena (SOUZA, 2019).

Segundo Heck *et al.* (2005), a nova Constituição Federal de 1988 foi responsável pela interseção entre legalidade e valores axiológicos, tais como igualdade e dignidade humana, resultando em uma Constituição pluralista e multicultural, preocupada em resguardar direitos e interesses de minorias até então marginalizadas e relegadas à invisibilidade política no cenário nacional e sua inovadora abordagem na temática dos direitos indígenas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, abandonou-se à ideia de incorporação do indígena à civilização, consagrando, para Veríssimo (2012), a sua proteção e identidade cultural, o que garantiu sua reprodução física e cultural, reconhecendo suas tradições, costumes, crenças, línguas, religião e, sobretudo, o direito a continuar a ser que sempre foram: indígenas, vivendo como indígenas.

Além dos direitos culturais, consagrou-se constitucionalmente o direito originário sobre as terras que habitam, estruturando um regime especialíssimo de posse e propriedade, com limitações expressas à atuação dos não-indígenas. Para Veríssimo (2012), o que antes era visto como uma situação transitória e fadada ao desaparecimento, com a Constituição Federal de 1988 elevou-se à categoria de patrimônio cultural brasileiro. Mais do que isso, a perpetuidade física e cultural dos indígenas e comunidades tradicionais, elevou-se ao status de direitos fundamentais dessas populações, visto que é infestável da materialização de sua dignidade.

Segundo Heck *et al.*, (2005), embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido inovadora ao eliminar a incorporação e a comunhão nacional, permitindo ao indígena o direito de permanecer como indígena, ela não alcançou a pretensão necessária ao manter a terra indígena como patrimônio da União. Em uma autonomia relativa, a partir dessas transformações políticas, jurídicas e filosóficas, operou-se uma revolução sem precedentes no universo dos direitos indígenas, oportunizando uma reformulação completa na política indigenista oficial do Governo.

Nas diretrizes legais, para Shiraishi Neto (2017), é importante a postura do Judiciário quando da resolução de delicadas questões envolvendo os interesses indígenas. Foram séculos de dominação, exclusão e imposição cultural que ficaram para trás, ao menos juridicamente, proporcionando uma releitura de toda legislação nacional voltada à tutela do ser indígena.

Infere-se que, segundo o IBGE (2022), vivem hoje no Brasil cerca 817.963 mil indígenas distribuídos entre 220 povos, compondo cerca de 0,4% da população nacional. Estima-se, ainda, que existam, em média, 82 grupos tribais ainda não catalogadas pelo órgão de assistência ao indígena, dos quais 32 já foram confirmados, e que pelo menos 180 línguas diferentes são faladas pelos membros dessas comunidades.

Define-se como comunidade indígena aquela que se auto identifica como segmento distinto da sociedade nacional, em virtude da consciência de sua singularidade étnica e continuidade histórico-cultural, com origem e descendência pré-colombiana (SHIRAISHI NETO, 2017).

O indígena, por sua vez, é aquele que se considera pertencente a esta comunidade e é por ela reconhecido como seu membro. Portanto, pelo critério de autoidentificação, é o sentimento de pertinência a uma dada comunidade que faz do indígena ser um indígena. É indígena quem se sente indígena, quem dá continuidade à identidade étnica através da reprodução físico-cultural (PIOVERSAN, 2010).

### **3.5.1 Primeiros habitantes da Amazônia**

Sobre quem foram os primeiros habitantes na Amazônia, o que se verifica em Verissimo *et al.* (2020), é que foram os que apareceram por volta de 11000 a.C., quando levas de imigrantes asiáticos chegam ao vale do rio Amazonas. A hipótese mais aceita atualmente entre os historiadores é a de que o homem chegou às Américas há cerca de 13000 a.C. pelo estreito de Bering. Durante as últimas glaciações (100.000 – 10.000 anos), essa conexão terrestre estava exposta, pois o nível do mar era mais baixo, o que permitiu a travessia a pé de populações por

uma ponte natural ligando o continente asiático à América do Norte. Há também uma outra hipótese sobre a chegada de asiáticos às Américas. Acredita-se que mais tarde, entre 1405 e 1418, o almirante chinês Zheng He tenha cruzado os oceanos e atingido as Américas.

Essa aventura está documentada em um livro publicado na China por volta de 1418, com o seguinte título: *As maravilhosas visões da frota estelar*. É também dessa data a elaboração de um mapa do mundo pelos chineses, o qual parece apontar essa aventura. Observa-se que o contorno da América do Sul de mil anos atrás é parecido com o dos mapas atuais. Há ainda relatos de que, em seguida, entre 1421 e 1423, outros almirantes chineses também conduziram expedições ao redor do mundo e atingiram vários pontos das Américas (VERISSIMO, *et al.*, 2020).

Muitos historiadores acreditam que os navegadores europeus do século 15 possuíam cartas náuticas copiadas desse mapa do mundo chinês e, por essa razão, puderam chegar às Américas em 1492 (PIB, 2022).

Para Verissimo *et al.*, (2020) os registros da época sugerem que o mapa do mundo chinês tenha sido obtido pelo aventureiro veneziano Niccolò dei Conti, que o repassou ao famoso geógrafo Fra Mauro, autor do mapa do mundo de 1459.

Para Luciano (2016), antes da chegada dos europeus e de uma provável incursão chinesa às Américas durante o século 15, a Amazônia estava ocupada por esses povos de origem asiática que ficaram isolados do resto do mundo. Esse período, conhecido como pré-colombiano (ou seja, antes da chegada de Cristóvão Colombo às Américas em 1492), divide-se em três fases: paleoindígena, arcaica e pré-histórica tardia.

Na fase paleoindígena, a população era pouco numerosa, dispersa, nômade e estava baseada na coleta de frutas e moluscos, na pesca e na caça de animais de pequeno porte como, por exemplo, tartarugas. Acredita-se que a ocupação paleoindígena da Amazônia tenha ocorrido por volta de 11000 a.C. (LUCIANO, 2016).

No Pará, você pode encontrar alguns vestígios dos paleoindígenas, como restos alimentares, ferramentas feitas com lascas de pedra, madeira queimada de fogueiras, sementes, ossos de animais e cascos de tartaruga. Nas serras do Erere, Paytuna e Aroxi, há uma grande quantidade de pintura rupestre feita com tinta colorida a partir de pó de rocha (VERISSIMO, *et al.*, 2020).

Ademais, há muitas semelhanças entre os indígenas das Américas e os povos asiáticos. Por exemplo, o formato dos olhos, as pálpebras e o nariz. Além disso, alguns povos indígenas possuem as mesmas doenças dos povos da China e Sudeste da Ásia, reveladas por testes de DNA (LUCIANO, 2016).

Para Melatti (2017), em uma fase arcaica, por volta de 7500 a.C. a 1000 a.C., as populações indígenas estabelecidas ao longo do rio Amazonas passaram a fabricar cerâmica, prática que se intensificou no final desse período.

As técnicas utilizadas para decorar as peças de cerâmica eram as de pintura e incisão. Para Melatti (2017), as peças apresentavam formas zoomórficas, eram decoradas com animais e possuíam conotação antropomórfica. Elas representavam a abundância de caça, a fertilidade humana e os poderes do Xamã.

De acordo com Verissimo *et al.* (2020), no Baixo Amazonas, observou-se que a fazenda Tapeirinha, perto de Santarém, no Pará, apresenta sambaquis com exemplares de cerâmica datando 4000 a.C. a 6000 a.C., segundo a arqueóloga Anna Roosevelt. Ou seja, essa é uma indicação de que os povos indígenas da Amazônia começaram a produzir cerâmica 3 mil anos antes dos povos andinos, populações que habitavam a cordilheira dos Andes, principalmente os incas (VERISSIMO *et al.*, 2020).

Há cerca de 3000 a.C., segundo Verissimo *et al.*, (2020), as sociedades horticultoras marcaram presença na Amazônia, indicando a transição das sociedades de caçadores e coletores para sociedades agrícolas. A economia desses povos provavelmente estava baseada na plantação de raízes como a mandioca, que já vinha sendo cultivada desde pelo menos 5000 a.C. na região.

Essas sociedades estavam bastante desenvolvidas por volta de 2.000 a.C., quando se encontravam hierarquizadas, densamente povoadas e se estendiam ao longo das margens do rio Amazonas. Elas deixaram vestígios materiais de suas práticas nos locais de Terra Preta Indígena, principalmente nos arredores da cidade de Santarém (VERISSIMO *et al.*, 2020).

Essas populações na Amazônia desenvolveram uma rica diversidade cultural que incluía desde grupos nômades de caçadores-coletores até grandes aldeias de povos que praticavam agricultura, pesca de larga escala e caça intensiva. Estes também criavam animais, realizavam comércio e viagens de longa distância (VERISSIMO, *et al.*, (2020).

Atualmente, na mata virgem, ainda há vestígios de algumas rotas usadas pelos indígenas da Amazônia para trocas comerciais e produtos da selva por artefatos de ouro, tecidos e pontas de flechas de bronze com as civilizações andinas em Cusco. Os indígenas da Amazônia pré-colombiana tinham no cultivo da mandioca a base de sua alimentação. Entre os povos que formavam grandes aldeias estavam os tuxauas, os tupinambaranas, os muras, os mundurukus e os omáguas (VERISSIMO, *et al.*, 2020).

Os indígenas da Amazônia pré-colombiana descobriram e domesticaram mais da metade dos sete grãos alimentícios do mundo atual, além de outros produtos agrícolas, como

batata doce, macaxeira, tomate, amendoim, pimenta, chocolate, baunilha, abacaxi, mamão, maracujá e abacate. Entre os grãos, está o milho, que atualmente movimenta no mundo mais de 12 bilhões de dólares por ano (OLIVEIRA, 2016).

Segundo Shiraishi Neto (2017), as pesquisas arqueológicas do século 20 indicam que essas sociedades indígenas mais complexas desenvolveram uma variedade de técnicas de uso da terra e de enriquecimento do solo, compatíveis com as condições naturais da Amazônia.

Elas conseguiram se adaptar à vida em cada um dos habitats amazônicos, florestas ao longo dos rios e lagos, planícies alagadas de várzea, matas de terra firme e savanas. No entanto, a paisagem da região, vista pelos primeiros exploradores europeus, não era apenas um produto da natureza, mas também resultado do manejo humano ao longo de milênios. Entretanto, essa prática milenar indígena passou a ser afetada após a chegada principalmente de espanhóis e portugueses na região a partir do século 16.

De acordo com Souza *et al.* (2019), com a chegada dos europeus, eles ficaram muito surpresos no início do século 16, e, quando aqui desembarcaram no vale do Amazonas, encontraram comunidades relativamente superpovoadas. Alguns assentamentos indígenas possuíam de 20 mil a 50 mil habitantes.

Entretanto, segundo Souza *et al.* (2019), essas sociedades amazônicas sofreram grandes impactos a partir da chegada desses exploradores. Primeiro, com a invasão de vários aventureiros da Espanha, Holanda, França, Inglaterra e Irlanda em busca de supostos paraísos repletos de metais preciosos. Em seguida, durante o processo de ocupação do território, com a imposição do estilo de vida português em grande parte do que hoje é a Amazônia Legal. Ao longo de 250 anos de conquista e colonização portuguesa, muitos povos indígenas foram mortos pela arma de fogo dos conquistadores e, sobretudo, foram dizimados pelas doenças contagiosas trazidas pelos europeus, como a varíola, sarampo, catapora, gripe, tuberculose e doenças venéreas dentre outras (VERISSIMO, *et al.*, 2020).

Dessa forma, as populações indígenas na Amazônia foram reduzidas de maneira drástica. À época do primeiro contato europeu, havia aproximadamente 5,5 milhões de índios na bacia amazônica, dos quais 3 milhões viviam no Brasil, sendo que atualmente há apenas cerca de 430 mil indígenas na Amazônia.

A crônica de Carvajal, segundo Verissimo *et al.*, (2020) revelou para o mundo que sociedades populosas e bem organizadas estavam presentes ao longo rio Amazonas. Contudo, durante muito tempo, pesquisadores duvidaram da objetividade desses relatos, considerando-os exagerados. Essa informação de que a Amazônia pré-colombiana era densamente povoada somente foi confirmada recentemente, por meio das pesquisas arqueológicas.

Além disso, as lendas do El Dorado e das Amazonas, para Verissimo *et al.* (2020), tornaram-se importantes para a região amazônica na época da conquista, pois atiçaram o interesse de outros conquistadores europeus por riquezas e belezas na região.

Contudo, Neto (2018) afirma que, aos poucos, durante o século 16, os aventureiros espanhóis foram desistindo de conquistar o vale do Amazonas, provavelmente por não terem encontrado ouro e outros metais e porque já tinham conquistado a riqueza dos incas no Peru. Além disso, os Andes eram uma barreira para chegar às cabeceiras do Amazonas. Restaram na região apenas os missionários religiosos.

Para Neto (2018), o fim do regime e um decreto do Rei reafirmaram que os indígenas eram livres, tanto quanto os demais cidadãos da época. Contudo, eles de fato eram compelidos a trabalhar para o Estado ou colonos particulares caso não tivessem uma casa e uma ocupação fixa. Também tinham de servir em um corpo de milícia.

Além disso, para Neto (2018), era permitido a qualquer imigrante explorar os recursos naturais das terras indígenas. A partir de 1799, os indígenas remanescentes foram sendo removidos das aldeias que haviam sido administradas pelo Diretório e, juntamente com negros e mestiços, passaram a morar nos igapós e várzeas perto de cidades como Belém. Essa nova força de trabalho estava dedicada à extração de produtos silvestres, extração de ovos de tartaruga para produção de óleo e às lavouras de fumo, algodão e café, além de desempenhar funções na carpintaria e curtição de couro.

Segundo Verissimo *et al.* (2020), os indígenas sempre resistiram bravamente aos abusos da colonização europeia. No entanto, para a mentalidade racionalista da época, essa resistência era sinal de imprudência e turbulência. Os europeus consideravam os indígenas seres humanos rudimentares e infantis e, portanto, não outorgavam a eles o direito à terra. A expropriação do índio nunca foi pacífica na Amazônia, ao contrário, sempre ocorreu sob repressão.

Em 1729, por exemplo, 20.800 indígenas pertencentes à etnia mura e habitantes do rio Japurá, foram trucidados por um comando militar português. Isso porque os muras eram ferozes guerreiros que não aceitavam a dominação branca. As táticas de guerra dos muras incluíam ataques e emboscadas rápidas e o uso de grandes arcos suportados pelos pés capazes de lançar flechas para atravessar um boi (VERISSIMO, *et al.*, (2020).

### **3.5.2 Amazônia: séculos 19 e 20**

A Amazônia torna-se mais presente e organizada no início do século 19 e assume o status das cidades maiores, após programas econômicos voltados para a agroindústria e

manufatura, nos quais proprietários e comerciantes surgem como classe social distinta e diretamente conectada com Lisboa. Esses homens de negócios, além de abastecerem a região, exportavam largamente açúcar, algodão, anil e cacau. Eram médios e pequenos proprietários que haviam se desenvolvido no período pombalino (MOREIRA NETO, 1988).

Os laços familiares, para Moreira Neto (1988), juntamente com seus interesses comerciais e as facilidades de navegação, estreitaram essa ligação. Entretanto, a economia da região ainda estava baseada nas atividades extrativas e era pouco desenvolvida tecnicamente. Como vimos anteriormente, os negócios na Amazônia dependiam muito da mão de obra indígena, a qual foi declinando drasticamente ao longo dos primeiros séculos de colonização.

Nesse período (início da industrialização no mundo), os preços dos produtos caíram e os novos desafios para a Amazônia colonial foram resolvidos por meio de taxações excessivas sobre os produtos naturais e cultivados. Essa iniciativa levou a região à decadência econômica. Entre 1806 e 1819, as capitanias do Grão-Pará e Rio Negro sofreram uma crise e, a partir daí, surgem as ideias de independência em relação a Portugal (MOREIRA NETO, 1988).

Depois desse período de revoltas, o Império do Brasil ficou com poucas iniciativas em relação à Amazônia até meados do século 19. Além disso, os produtos agrícolas da região perderam importância no mercado. Houve queda no preço do cacau e redução nas exportações das drogas do sertão, peles e couro. A única exceção positiva foi o aumento do interesse pela borracha da Amazônia, a partir de 1840, como veremos a seguir (HECK *et al.*, 2005).

A partir da segunda metade do século 19, a borracha passou a ser um produto de destaque na economia da Amazônia e do Brasil. O ciclo da borracha é o primeiro grande ciclo econômico da Amazônia, que teve o seu auge entre 1879 e 1912. Contudo, a borracha já era utilizada pelos indígenas nas Américas desde o início da colonização europeia (FUNAI, 2016).

Segundo Dantas (2019), eles usavam o látex da seringueira como impermeabilizante e, a partir desse produto endurecido, fabricavam utensílios domésticos, seringas (bulbo de borracha), botas, sapatos, chapéus, jaquetas, bolas etc. Por essa razão, antes de entendermos esse período de grandes riquezas na Amazônia, vamos voltar no tempo e observar quando os europeus perceberam o uso do látex da seringueira pelos indígenas e começaram a pesquisar o produto.

Na época, Dantas (2019) destaca que aqueles que lucravam com o comércio da borracha na Amazônia acreditavam que teriam o seu monopólio para sempre. E, por essa razão, não viam sentido em investir os seus lucros em outras atividades, como, por exemplo, agricultura e indústria, como alternativa em caso de crise. Assim, a economia da borracha voltada para as exportações acabou inibindo o processo de acumulação e domínio tecnológico e também

limitou a criação de um mercado interno. Na década de 1970, a Amazônia passa a ser prioridade para o governo militar da época. O lema do Governo federal de Emílio Garrastazu Médici era, “integrar para não entregar”. Os objetivos eram atrair agricultores do Centro-Sul e do Nordeste para ocupar grandes extensões de florestas da região, extrair riquezas minerais e iniciar o aproveitamento do seu potencial hidrelétrico. Os conflitos sociais também se intensificaram no final do século 20 com disputas violentas pela posse da terra nas áreas de fronteira (DA CUNHA, 2011).

Ainda segundo Da Cunha (2011), a mescla de habitantes nativos e imigrantes formou as populações da Amazônia que hoje representam a cultura da região e são responsáveis por manter a floresta em pé para o seu próprio benefício. A população indígena, especificamente, tem uma grande importância ambiental, já que vive em grandes extensões de áreas protegidas e historicamente e são aqueles que mantiveram o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente, por meio de práticas sustentáveis de uso da terra.

### **3.5.3 Amazônia: inclusão na política de indígenas**

A inclusão na política indigenista no século XX, para Junqueira (2002), é um processo de fundamental importância ao desenvolvimento na manutenção de um Estado democrático, baseando-se na inclusão e na garantia a todos ao acesso contínuo do espaço comum da vida em sociedade.

Estar na sociedade tem sua garantia orientada por relações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida.

Para Junqueira (2002), desde o seu aparecimento, a espécie humana tem sido distribuída pela face da terra, ocupando os mais diversos ambientes terrestres de um lado ao outro do globo, na busca de respostas originais aos desafios que enfrenta. Dessa forma, multiplicaram-se os povos do mesmo modo que aumentaram as tradições criadas e desenvolvidas pra orientar os modos de agir, de pensar e comunicar.

Em tese, é a partir das experiências de cada povo, de cada sociedade, que florescem culturas próprias. A criatividade imprimiu rica diversidade aos estilos da vida da humanidade.

Observa-se, na legislação brasileira, a existência prevista de três tipos de terras indígenas que são terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades indígenas, tratando-se de bens patrimoniais da União, definida pela própria Constituição Federal de 1988, em seu artigos 231, § 1.º - o qual as reconhece enquanto expressão dos usos, costumes e



tradições indígenas.

Onde os direitos de posse e usufruto dos indígenas sobre tais terras, as riquezas naturais de seu solo, rios e lagos, são originários no artigos 231, *caput*, isto é, decorrem da própria ocupação tradicional indígena, anterior à existência do Estado Brasileiro e não de sua aquisição nos termos da legislação civil ou da demarcação das mesmas (MARTINS, 2022).

Esta demarcação, para Martins, (2022) no entanto, é dever constitucional atribuído à União Federal no artigo 231, *caput*, e significa a explicitação dos limites territoriais expressos naqueles usos, costumes e tradições, e nunca a criação ou doação de terras para esses povos e comunidades.

O tipo de terras reservadas são as que trata a Lei número 6.001 de 19 de dezembro de 1973, criado o Estatuto do Índio nos artigos 26 a 3 que ainda está em vigor. São as Reservas, as Colônias Agrícolas e os Territórios Federais Indígenas.

Dentre essas terras reservadas, só se registra no momento a existência de reservas e elas não se confundem com as de ocupação tradicional. São criadas pela União e geralmente destinam-se aos casos em que determinados povos ou comunidades indígenas perderam irremediavelmente as suas terras de ocupação tradicional, a exemplo dos casos de submersão por reservatórios de Usinas Hidrelétricas (DA CUNHA, 2011).

As terras dominiais são aquelas cuja propriedade pertence às próprias comunidades ou indivíduos indígenas, que as adquiriram segundo as formas prescritas pela legislação civil por meio de compra, doação, usucapião etc. Também não se confundem com as terras tradicionalmente ocupadas, nem podem incidir sobre elas. Sua previsão encontra-se no Estatuto do Índio, artigos 32, e 33 (CIMI, 2004).

Na atualidade, conforme alude Martins (2022), pode ser observado que o processo de globalização está trazendo profundas transformações para as sociedades contemporâneas. O acelerado desenvolvimento tecnológico e cultural, principalmente na área da comunicação, caracteriza uma nova etapa do capitalismo, contraditória por excelência, que coloca novos desafios para o homem neste final de século. Cultura, Estado, mundo do trabalho, educação, etc. sofrem as influências de um novo paradigma, devendo-se adequar a ele. Nesse novo paradigma, a autonomia é privilegiada e tornou-se necessidade para a vida numa sociedade destradicionalizada e reflexiva.

Para Davis (1978), a inclusão na política indigenista é um processo de fundamental importância para o desenvolvimento e para a manutenção do Estado democrático de direito. Vale destacar que, ao longo de toda a história do Brasil, desde as épocas coloniais mais distintas até aos dias de hoje, os esforços para a integração do índio constituem o objetivo essencial da

política indigenista oficial do Brasil.

Ou seja, em todas as épocas, a integração do indígena foi promovida por meio de guerras justas e por meio de pacificação forçada, por dizimação, trabalho forçado, conversão religiosa e muitas outras técnicas que foram ou continuam a ser imaginadas ou sugeridas pelos setores interessados. O indígena continua a ser, hoje, como sempre foi, objeto dos mesmos esforços integracionistas que, segundo Davis (1978), podem ser percebido pela insensibilidade do governo ao autorizar a construção de malhas rodoviárias na Bacia Amazônica que, dentre as várias consequências causadas à região, atingiu diretamente as populações indígenas.

O processo e o desafio da inclusão dos povos tradicionais no discurso jurídico tendo o direito como garantia dos direitos fundamentais e a preservação da identidade cultural de povos tradicionais, em seu processo de decolonização não deve ser confundido com a rejeição da criação humana. Sabe-se que os povos tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, pensamentos, conceitos e teorias (MARTINS, 2022).

As reflexões aqui utilizadas a respeito da inclusão da política indigenista no discurso jurídico como garantia dos direitos fundamentais e a preservação dos povos indígenas, nos levam a considerar que o poder público precisa assumir sua responsabilidade no enfrentamento das condições materiais e simbólicas que subsidiam vulnerabilidades desses povos (JUNQUEIRA, 2002).

Assim, é tarefa, no tempo presente, desconstruir estruturas que contribuem para uma série de violação de direitos, ao mesmo tempo em que precisaremos compreender como as estruturas opressivas se sobrepõem. O raciocínio que se verificou é de que há diversos autores que versam sobre o tema. Ao que tange a executividade dos direitos previstos na legislação, o Brasil deixa a desejar no sentido de não conseguir estruturar os órgãos executores que de fato consigam garantir a aplicação dos direitos previstos na legislação do Brasil (DA CUNHA, 2011).

Nessa temática, o que se verifica é a análise da legislação brasileira que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético das populações indígenas. Há uma triste constatação acerca da aplicabilidade da legislação a esses povos indígenas, principalmente na Amazônia, onde as distâncias dificultam o atendimento e a aplicação da lei fica renegada a segundo plano, principalmente pela falta de informação que possuem sobre os direitos assegurados a eles, e pela falta de efetividade governamental (CUNHA, 2016).

Cunha (2016) aduz que a colonialidade pode ser compreendida como um fenômeno histórico e cultural que tem a sua origem no colonialismo, mas que se manteve após a experiência colonial a época.

Enfim, após verificar na literatura que os direitos dos povos indígenas no seu sentido mais amplo, conclui-se que este representa um campo historicamente definido pela colonialidade do poder, ou seja, por relações coloniais de poder (CUNHA, 2016).

A realidade dessas relações de poder e das desigualdades estruturais indígenas que geraram sofrimentos e dor, coloca-se a questão das razões pelas quais, apesar dos avanços jurídicos e institucionais tangíveis que favorecem povos indígenas do Brasil, há de se questionar o que houve, pois nada é feito ou demora tanto. Percebe-se que há um abismo socioeconômico entre indígenas e não indígenas, e permanece considerável a dinâmica dessas relações, inscrita na cultura e na política brasileira que vive ainda hoje praticamente imutável (CELENTANO, *et al.*, 2017).

Certamente que pensar a política indigenista da Amazônia requer conhecer como foram construídas as políticas em atenção aos indígenas no plano nacional. O Estado Brasileiro, ao longo do século XX, formulou uma ação de governo por meio do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI, 1910), convencionado na historiografia de SPI.

Em seguida, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2016), que está centrada na ideologia integracionista e assimilacionista dos povos indígenas à comunhão nacional, tendo sido fortemente influenciada pelas teorias do Positivismo e do Evolucionismo do Século XIX. O grande demarcador dessa nova relação do Estado junto aos povos indígenas se deu através da Constituição Federal de 1988 que reconheceu a diversidade cultural dos distintos povos indígenas que vivem no Brasil, podendo usar suas línguas e costumes, reconhecendo a tradicionalidade dos territórios ocupados pelos seus antepassados, bem como de usufruto permanente para a sua sobrevivência física e cultural, conforme determina o artigo 231 da referida Carta Magna (BRASIL, 1988).

Em se tratando do contexto amazônico que concentra a maior diversidade etnocultural e populacional dos povos indígenas do Brasil, é preciso refletir como vem sendo tratada a temática indígena no contexto de uma ação de governo visando uma política de valorização e respeito à diversidade cultural, como também propiciar o seu etnodesenvolvimento (GTPE, 2013).

Vale mencionar que o etnodesenvolvimento emergiu no debate latino americano de forma mais consistente em 1981, na cidade de São José da Costa Rica. Nesse sentido, essas

ações mostram algumas das perspectivas que o movimento indígena formula como sua política e, ao mesmo tempo, vislumbra prováveis tendências que estão sendo criadas e/ou pensadas em atenção aos índios na Amazônia (CELENTANO, *et al.*, 2017).

Ao levantar a bibliografia sobre Amazônia e a inclusão na política de indígenas, infere-se que os povos indígenas e outros grupos que vivem na floresta amazônica aperfeiçoaram o uso de compostos químicos encontrados em plantas e animais.

O conhecimento sobre o uso dessas plantas geralmente fica nas mãos de um curandeiro, que, por sua vez, repassa a tradição para um aprendiz. Ressalta-se que a própria história mostra que o repasse de conhecimentos foi satisfatório, haja vista ter por objetivo encontrar o etnodesenvolvimento tão reivindicado pelos povos indígenas. O que se observa é que somente os governos estaduais utilizam-se de ações para construir diálogos e alianças políticas positivas com os povos indígenas, reafirmando a política indigenista definida em lei, assumindo, assim, a perspectiva de valorização e garantia de direitos indígenas (CELENTANO, *et al.*, 2017).

## CAPÍTULO IV

### 4 UMA SITUAÇÃO ATÍPICA: A PANDEMIA DE COVID-19

"só temos o testemunho de um dos protagonistas, o invasor. Ele é quem nos fala de suas façanhas. É ele também, quem relata o que decidiu aos índios e negros, raramente lhes dando a palavra de registro de suas próprias falas. O que a documentação copiosíssima nos conta. É a versão do dominador (DARCY RIBEIRO, 1956).

A política indigenista no Brasil, isto é, a política do Estado dirigida às populações indígenas foi caracterizada, ao longo da história do Brasil, pela forte interveniência do poder público, ainda que consorciado a entidades religiosas e civis, com vistas a promover a assimilação dos povos indígenas à sociedade brasileira. Essa política tinha como base o pressuposto de que paulatinamente os indígenas deixariam de existir como grupos culturalmente diferenciados. Porém, o passar dos anos mostrou que tal presunção era infundada, pois, longe de desaparecer, as sociedades indígenas tiveram grande crescimento demográfico, mostrando grande vitalidade cultural, e ampliaram suas pautas de reivindicação por direitos ligados à diferenciação étnica. A atuação direta das instituições públicas na política indigenista se deu inicialmente através do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que foi substituído a partir de 1967 pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), uma entidade estatal criada pela ditadura militar.

Ambos os órgãos tinham como atribuições a prestação de assistência aos povos indígenas nos mais diversos campos da vida social, tais como saúde, educação, direitos fundiários, proteção aos conhecimentos tradicionais, desenvolvimento econômico e outros.

Com a Pandemia de Covid-19, conhecido como Novo Coronavírus, os órgãos tinham atribuições na prestação de assistência a povos indígenas nos mais diversos campos da vida social e saúde. A Pandemia de Covid-19 tem início em dezembro de 2019, quando o médico chinês Li Wenliang identificou a existência de sete pacientes com sintomas parecidos com o da SARS, ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (DW, 08/02/2020).

O médico, juntamente com outros profissionais, divulgou as informações que obtinham até então, fato esse que foi repreendido pelas autoridades chinesas nos primeiros dias de janeiro. Li foi acusado de “perturbar seriamente a ordem social”, espalhando “boatos”, o que foi classificado como comportamento “ilegal” pelas autoridades chinesas, podendo resultar em indiciamento policial.

O Portal UOL do mês de março de 2020, menciona que a censura aos médicos repetiu-se, quando a epidemia já estava instalada em Wuhan, com alguns órgãos e mídias de notícias divulgando Fake News sobre a doença (PORTAL, UOL, 19/03/2020).

Em meados de dezembro de 2019, os médicos de Wuhan tiveram contato com pacientes apresentando quadro de pneumonia de origem desconhecida. Os sintomas iniciais, como tosse seca, febre alta e dispneia, evoluíram para um quadro respiratório grave, sendo que alguns casos apresentavam estado crítico, a ponto de médicos e autoridades de saúde se mobilizarem diante da doença. Já final de dezembro, identificaram a existência de casos de SARS em Wuhan (REUTERS, 31/12/2019).

Circulou nas mídias sociais, no dia 31 de dezembro, um primeiro alerta sobre a misteriosa pneumonia de Wuhan que havia sido comunicada à OMS. Naquele momento, ainda havia dúvidas sobre a etiologia da doença e sua transmissão pessoa a pessoa. Uma equipe de especialistas foi enviada pelo governo chinês a Wuhan, e a doença parecia restrita à capital da província de Hubei. No dia 3 de janeiro, os testes de laboratório, que já haviam descartado cerca de 26 patógenos associados a problemas respiratórios, identificaram sequências do novo coronavírus.

Foi em 03 de fevereiro de 2020 que o mundo ficou assombrado com a notícia sobre a inauguração do hospital de Huoshensha na cidade de Wuhan. Esse hospital foi construído em uma área de cerca de 25.000 m<sup>2</sup> e comportaria 1.000 leitos atendidos por 1.400 profissionais da saúde.

Todavia, o espanto por esses números superlativos foi reforçado pelo fato de que tal estrutura havia começado a ser erguida há exatos dez dias, e de a doença ter se alastrado na região durante todo o mês de dezembro e janeiro em um tempo recorde, jamais pensado. Noticiou-se pelo mundo, pelos canais de TVs e mídias digitais, imagens em *time-lapse* mostrando dezenas de caminhões, guindastes e retroscavadeiras, e mais centenas de operários em um ritmo frenético de atividade (BBC, 2020).

No dia seguinte, foram internadas as primeiras cinquenta pessoas dos milhares de pacientes que ali foram atendidos. O governo chinês previa entregar mais um hospital em Wuhan no prazo de outros 2 dias, o Leishenshan hospital, com capacidade para mais 1.500 leitos. E toda essa parafernália ainda era pouca, considerando os mais de 17 mil infectados e 360 mortos registrados naquela data, desde que a nova doença fora reconhecida pelo governo chinês, isto é, cerca de apenas um mês antes da data. (PORTAL G1, 2020).

Essa evolução impressionante da doença dada sua capacidade de transmissão, o impacto que projetava para o futuro e o volume de recursos que mobiliza, bem como seu caráter então

desconhecido foram alguns dos elementos que levaram a sua caracterização como uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) ou *Public Health Emergency of International Concern* (PHEIC), pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro (OPAS/OMS, 2020). Inicialmente, a pneumonia de causa desconhecida foi relatada pela primeira vez à OMS em 31 de dezembro de 2019.

O surto foi declarado pela OMS uma PHEIC em janeiro de 2020. Em 11 de fevereiro de 2020, a OMS anunciou um nome para a nova doença de Coronavírus ou Covid-19 (OMS, 2020). Os nomes variaram conforme o conhecimento científico sobre o vírus e as disputas sociais e políticas no contexto da saúde global. Vale mencionar que a forma como se nomeiam as doenças diz muito sobre as narrativas e os movimentos sociais, políticos e culturais de configuração de uma problemática social (PIMENTA, 2015).

O vírus começou a ser denominado como o “vírus Wuhan”, depois como o “coronavírus Wuhan” e “coronavírus China” e, posteriormente, 2019-n-CoV ou o “2019 novo coronavírus”. No início da epidemia, o presidente americano Donald Trump, na disputa política sobre a origem do vírus e a busca por culpados, denomina-o de Vírus Chinês e, em coletiva para imprensa, um oficial da Casa Branca chegou a chamá-lo de vírus Kung flu (HUI *et al.*, 2020).

Mais tarde, o Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus propôs um nome para o vírus: Síndrome Respiratória Aguda Grave Síndrome Coronavírus Dois, ou Sars-CoV-2. Mas foi em 11 de fevereiro que a OMS deu 1ª doença um nome oficial: SARs-COV-19 e desde então, a vida em praticamente todo o planeta terra esteve alterada, e o ritmo urbano havia se transformado, à medida que as ruas e lugares de encontro público se esvaziaram, praias, festas tudo findou, aulas e diversas atividades foram suspensas, em sua maioria os comércios fecharam suas portas, pessoas se viram sem trabalho. Em outras palavras, do dia para a noite o caos foi implementado no mundo, que viveu uma pandemia de muitas perdas, dores e sofrimentos. (GORVETT, 2020).

No mercado financeiro, as bolsas derreteram com o horizonte de crise econômica projetado e embates entre autoridades do governo e da saúde pública foram expostos aos holofotes. Já no campo político, as divergências foram reforçadas, esgarçando ainda mais os laços de convivência pública e colocando em evidência o já roto tecido social brasileiro. Na contramão desses problemas, recebemos imagens de satélite sugerindo a redução da poluição atmosférica em diferentes regiões do mundo (CORREIO BRAZILIENSE, 13/04/2020).

Assistimos a tartarugas displicentes nadando em uma baía de Guanabara de águas claras e tivemos imagens de picos dos Himalaias vistos da cidade de Dhauladhar (PUNJAB), distante

cerca de 200 km, com nitidez nunca alcançada desde a Segunda Guerra Mundial (PORTAL UOL, 09/04/2020).

Também ganharam destaque mudanças comportamentais, como as redes de solidariedade trazendo à tona atitudes e valores que pareciam esquecidos em lugar bem distante no século passado, realimentando uma crença na humanidade (Folha De São Paulo, 06/04/2020), e a revalorização da ciência como lugar de onde se espera vir uma solução salvadora ou uma resposta capaz de explicar e apresentar alternativas para a superação da crise (REVISTA ISTO É, 17/04/2020).

No Brasil, o primeiro caso de Covid-19 foi relatado em 26 de fevereiro de 2020. O Ministério da Saúde confirmou, naquela data, o primeiro caso de novo coronavírus em São Paulo. Era um homem de 61 anos que deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, na terça-feira, dia 25 de fevereiro, depois de ter viajado para a Itália, na região da Lombardia.

Ao confirmar o primeiro caso no país, o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, reforçou que já era esperada a circulação do vírus, mas que, diferente dos demais países com transmissão, o Brasil ainda não está no inverno um período em que há maior risco de contágio.

Confirmou o então ministro da saúde:

“É mais um tipo de gripe que a humanidade vai ter que atravessar. Das gripes históricas com letalidade maior, o coronavírus se comporta à menor e tem transmissibilidade similar a determinada gripes que a humanidade já superou”, explicou (MANDETTA, 2020).

O coronavírus nos ensinou, enfim, que devíamos deixar de repetir o mantra neoliberal de um mercado que se autorregula, deixar de pensar que saúde, educação e pesquisa são investimentos que devem dar lucro comercial, desistir dos mitos do empreendedorismo e do empresário de si, parar para pensar nas terríveis consequências da precarização laboral e nas absurdas desigualdades sociais que esse sistema produz.

Como exemplo, basta lembrar que a primeira morte por coronavírus ocorrida no Brasil foi de uma empregada doméstica de 63 anos que trabalhava na casa de um casal que tinha chegado da Europa contaminado com o vírus. No Brasil, agrega-se a todo esse contexto trágico do intencional negacionismo, assim como a falta de articulação, coordenação e liderança do Governo federal, outro elemento que muito agrava a crise multidimensional ocasionada pela pandemia de Covid-19.

É bom lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tirou do Governo federal poderes para atuar e colocou a responsabilidade nas costas dos governos estaduais e municipais no país, a maior parte deles criou a impressão, diante da população e entre micro e pequenos empresários, de que existia um dilema entre economia e saúde.



Este trabalho, todavia, busca tratar esse dilema da Pandemia, entre economia, e saúde, ou entre economia, e vida. Segundo esse fato, os governos, ao adotarem medidas de isolamento social (incluindo o fechamento da atividade comercial presencial e não essencial), estariam supostamente produzindo efeitos tão nefastos, ou mesmo piores que os ocasionados pelo vírus.

Entretanto, o que se observava é exatamente aquilo que foi repetido de forma incansável pela comunidade científica desde o início da pandemia, quando países que adotaram medidas rigorosas de distanciamento social - China, Coreia do Sul, Noruega e Nova Zelândia - foram aqueles conseguiram diminuir o número de mortes no início e depois foram surpreendidos com muitas mortes, e ainda hoje sofrem com o ocorrido na Pandemia, muitos, inclusive, ainda hoje não conseguiram restabelecer suas atividades econômicas. Segundo Werneck e Carvalho (2020), sobre os efeitos do negacionismo da doença no Brasil:

No Brasil, o panorama é incerto e as estimativas válidas e confiáveis do número de casos e óbitos por COVID-19 esbarram na ausência de dados confiáveis, seja dos casos ou da implantação efetiva das medidas de supressão, frente às recomendações contraditórias das autoridades em cada nível de governo. Entre as regiões do país, trabalhos preliminares baseados em dados de mobilidade interurbana apontam os caminhos potenciais da difusão da epidemia como instrumento de alocação dos recursos necessários à adequada assistência, já escassos. Pouco se sabe sobre como a epidemia se propagará e afetará as comunidades de baixa renda, um panorama completamente novo, considerando os países mais afetados até agora.

A epidemia de Covid-19 encontrou a população brasileira em situação de extrema vulnerabilidade, com altas taxas de desemprego e cortes profundos nas políticas sociais. Ao longo dos últimos anos, especialmente após a aprovação da *Emenda Constitucional nº 95*, que impõe radical teto de gastos públicos e com as políticas econômicas implantadas pelo atual governo, houve um crescente e intenso estrangulamento dos investimentos em saúde e pesquisa no Brasil. É justamente nesses momentos de crise que a sociedade percebe a importância para um país de um sistema de ciência e tecnologia forte e de um sistema único de saúde que garanta o direito universal à saúde (WERNECK e CARVALHO, 2020).

Assim, nota-se, nesse cenário, como o negacionismo, associado a ausências de políticas públicas eficazes para combater o coronavírus, dificulta o conhecimento e o estudo sobre a doença, pois os dados não são claros e nem confiáveis, tendo em vista que os órgãos estatais não os divulgam de maneira correta.

No Amazonas, o primeiro caso de Covid-19 foi confirmado pelo governo do Amazonas no dia 13/03/2020. A paciente foi uma mulher de 39 anos, que havia viajado para Londres (Inglaterra). Em coletiva, naquele momento, as autoridades de vigilância e saúde ressaltaram que a rede de assistência, em todos os níveis (básica, média e alta complexidade), estaria preparada para o atendimento caso houvesse pacientes infectados pelo novo vírus.

Porém, a realidade mostrou uma situação completamente diferente do que foi dito no início da pandemia. Um estudo sobre a Região Metropolitana de Manaus constatou elevada desigualdade no acesso aos serviços de saúde (GALVÃO TF, 2019).

Essa é uma realidade comum para populações vivendo em regiões de acesso remoto e terras indígenas, cuja vulnerabilidade social e econômica restringe sua mobilidade espacial no território, tornando-as mais susceptíveis à dramática disseminação da Covid-19, em especial de suas formas graves.

Sobre o aumento de óbitos, segundo Orellana (2020):

O aumento de mortes, a partir da SE 15, ocorreu aproximadamente 15 dias após a confirmação dos 30 primeiros casos de COVID-19 em Manaus. Já na SE 17, o número anômalo de mortes coincide com o colapso da rede pública hospitalar. Nesse período, o número médio de sepultamentos diários triplicou. Mortes em casa/via pública também aumentaram, bem como os casos de COVID-19 em municípios vizinhos. Esse conjunto de acontecimentos resulta, provavelmente, de uma grande aceleração da epidemia em Manaus, nas semanas anteriores.

A fragilidade da rede de atenção à saúde em Manaus e em municípios vizinhos, somada à marcante desigualdade social, ajudam a entender a crítica situação da epidemia de Covid-19. O excesso de mortalidade não está restrito aos países de baixa e média rendas, tendo sido também observado em Nova York, Estados Unidos, e nas províncias de Bergamo e Bréscia, no norte da Itália.

No Amazonas, mais especificamente em Manaus, tivemos no primeiro quadrimestre de 2021 a terceira onda da Covid-19, que causou um verdadeiro colapso na rede de saúde em menos de quatro meses. Com o surgimento de uma nova variante, "Variante Gama", o coronavírus se alastrou pelo estado, causando um grande número de casos diários e de óbitos registrados.

À época, alguns avisos de alertas da disseminação da doença foram completamente ignorados pelas autoridades do Estado do Amazonas, as quais tacharam os pesquisadores de alarmistas, conforme destaca Fearnside (2021):

Manaus, capital do estado do Amazonas, tem ignorado estes avisos repetidamente, sendo que o alerta de uma segunda onda foi dado com pelo menos quatro meses de antecedência no periódico científico Nature Medicine. O mesmo aviso foi apresentado na Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) no dia 21 de setembro de 2020, de forma que não se pode dizer que os tomadores de decisão não foram avisados da segunda onda que se abateu sobre Manaus. Outras medidas restritivas também foram ignoradas, como o aviso publicado na revista Science em 17 de abril de 2020 e nota técnica a pedido do Ministério Público do Estado do Amazonas em 28 de maio de 2020, que apontavam a necessidade de restrição dos transportes intermunicipais e interestaduais para evitar que o SARS-CoV-2 se espalhasse pelo o interior do estado, e medidas mais rígidas para conter a pandemia em Manaus (FEARNSIDE, 2021).

A esse cenário soma-se que, após a segunda onda, ainda em 2020, houve diversos afrouxamentos de medidas restritivas em Manaus, o que contribuiu para o avanço da doença, indo na contramão das medidas de restrições recomendadas anteriormente para a contenção da pandemia. Todo esse contexto analisado permite traçar um paralelo entre as recomendações da OMS e o que de fato foi feito pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para combater o coronavírus no Brasil e no Amazonas (ALEAM, 2020).

#### **4.1 O contexto social da pandemia e as recomendações da OMS**

Assim que foi identificado o coronavírus na China, a OMS deu uma resposta imediata. Em 23 de Janeiro de 2020, ocorreu a primeira reunião do Comitê de Emergência sobre o surto do novo Coronavírus, a SARS-COV-2. A reunião seguiu o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) (2005) da OMS.

Nessa primeira reunião, não houve consenso se o evento se enquadrava em uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Na segunda reunião, em 30 de janeiro, constatou-se o aumento do número de casos e de países que reportaram casos confirmados, o que fez com que declarassem o surto como ESPII.

No Brasil, após ser confirmado o primeiro caso de COVID-19, em 26 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) deu resposta imediata. Em 30 de janeiro, foi publicado o Decreto nº 10.211, que reativa o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional (GEI-ESPII) (BRASIL, 2020).

Entre as atribuições do GEI-ESPII, está a articulação de medidas de preparação e de enfrentamento às emergências em Saúde Pública no âmbito nacional e internacional, como se pode observar no Decreto em seu art. 2º:

Art. 2º Compete ao GEI- ESPII:

I - propor, acompanhar e articular medidas de preparação e de enfrentamento às emergências em saúde pública de importância nacional e internacional;

II - propor e acompanhar a alocação de recursos orçamentário-financeiros para execução das medidas necessárias em casos de emergências em saúde pública;

III - estabelecer as diretrizes para a definição de critérios locais de acompanhamento da implementação das medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional;

IV - elaborar relatórios de situações de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional e encaminhar aos Ministros de Estado dos órgãos representados (BRASIL, 2020).

Na portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, podem ser vistas as atribuições do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE) para o combate a COVID-19:

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN (BRASIL, 2020).

O GEI-ESPPII, coordenado pelo Ministério da Saúde, é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Casa Civil; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Defesa; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento; Gabinete de Segurança Institucional; e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No mesmo dia 30 de janeiro, o Ministério da Saúde anunciou a abertura de processo de licitação para alocar mil leitos adicionais nos hospitais de referência indicados pelos estados para atender a possíveis casos de COVID-19.

O COE, por sua vez, é coordenado pela SVS/MS para harmonização, planejamento e organização das atividades com atores envolvidos no sistema e o monitoramento internacional. Também foi anunciada a publicação de edital de processo para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) destinados aos profissionais de saúde, como máscaras cirúrgicas, protetores faciais, gorros, máscaras N95, e luvas, além de outros insumos. A proteção à saúde dos trabalhadores é fundamental, uma vez reconhecida a propensão para propagação de coronavírus nos serviços de saúde.

Porém, oposto ao posicionamento do Ministério da Saúde e da OMS, no Brasil, nas primeiras declarações da Presidência da República sobre a Covid-19, houve minimização da doença e um dos primeiros alvos foi o próprio governo chinês, um dos maiores parceiros comerciais do Brasil.

O governo federal acreditou inicialmente, como muitos países do mundo, que a pandemia fazia parte de um plano do governo chinês.

(...) Basicamente disse o seguinte que toda vez que a China tem problemas econômicos aparece uma grande doença que se espalha pelo mundo causando crise nos mercados globais, e diminuição no valor dos produtos importados pelos chineses. Em 2013 a OMS (Organização Mundial de Saúde) classificou como pandemia a gripe aviária, também originária da China, e que, graças ao pânico causado nos mercados, a

economia chinesa cresceu (UOL, 2020).

Em Brasília, membros do governo tencionaram relações entre os países após acusação direta à China. Mais tarde, o então ministro da educação ironizou a China, aumentando ainda mais a tensão.

Após o ataque à China, o governo federal colocou como inimiga a Organização Mundial de Saúde (OMS), pois esta seguia o discurso científico na gestão da pandemia. Assim, utilizou qualquer tipo de argumento e ataque para criticar a OMS, como, por exemplo, que ela estimulava a homossexualidade na infância.

(...) O Governo Federal destacou em falas que a OMS (Organização Mundial da Saúde), na noite de hoje, de incentivar a masturbação e a homossexualidade de crianças. A Organização Mundial da Saúde (OMS) dizem que devemos seguir no caso do coronavírus.

O governo federal também questionou o número de mortos por Covid-19 e afirmou que a OMS perdeu sua credibilidade, que havia um projeto em quebrar países no mundo. O ministro das relações exteriores também se somou às críticas à OMS.

"Lamento a quantidade de mortes que estamos tendo. A questão dos números deixa muita gente em dúvida ainda: morreu de covid-19 ou com covid-19, temos declarações de diretores de hospitais dizendo que 40% dos que entraram no óbito como covid-19 não era covid-19. Os números não traduzem as políticas que governadores e prefeitos têm que adotar, são muitas informações desconstruídas. Mudamos a forma de contar, ninguém tentou maquiar números. Queremos mostrar os números reais, infelizmente ainda hoje não se tem toda a verdade do ocorrido no período pandêmico" (UOL, 2020).

Foi um período bem difícil e grave, com troca de acusações, falta de entendimento e ataques que não se restringiram às instituições exteriores, mas ao Brasil também, com culpabilização mútua, em que o próprio povo não se entendia, famílias tensionadas, infringindo regras e se colocando em risco.

Além das acusações, e atribuindo os males ao Congresso, ao STF, e à imprensa, o povo e o governo federal acusaram inclusive governadores de serem culpados pelas mortes. Nesse cenário, houve aumento de desemprego. À época, havia muitos vídeos compartilhados com críticas vinda de todos os lados, desde o Parlamento, do próprio Governo federal, Estadual e Municipal, bem como da população como um todo, expressando-se diretamente em inúmeras ocasiões:

"Devemos tomar medidas, sim, para evitar a proliferação ou expansão do vírus, mas pelo convencimento e com medidas que não atinjam a liberdade e garantias individuais de qualquer cidadão. Quem tem o poder de decretar estado de defesa ou de sítio, depois de uma decisão do Parlamento brasileiro, é o presidente da república, infelizmente o STF tomou a decisão e tirou poderes do Executivo que durante toda

Pandemia nada pode fazer somente enviando dinheiro para os Estados e Municípios. Chegou-se a conclusão que, o excesso não levará à solução do problema. Muito pelo contrário se agrava, o Governo Federal a época afirmou que jamais colocaria as Forças Armadas para prender alguém que desrespeitasse as orientações de isolamento. Em nenhum momento, foi consultado sobre as medidas adotadas por grande parte dos governadores e prefeitos" (UOL, 2020).

Naquele momento, o ministro da saúde foi demitido, dadas as divergências que tinha em relação à estratégia de combate à Pandemia do novo coronavírus. O próprio ministro anunciou sua saída em posts no Twitter, depois em um pronunciamento oficial do Ministério da Saúde. Nos diversos conflitos, houve muitas críticas de governadores. Tal postura e discurso contribuíram para o aumento da infecção e para o enfraquecimento das estratégias de governos estaduais, que, mesmo recebendo muito dinheiro não conseguiu impedir que povo continuasse a morrer.

Havia guerra de egos entre ambas as partes, desde o Governo federal, quanto dos Governos Estaduais, e dos Governos Municipais. Houve indisciplina social e a população invadiu hospitais para fiscalizar se havia lotação de leitos nas UTIs, algo que poderia agravar ainda mais o contágio Covid-19; houve guerras de mentiras, mescladas com poucas verdades. Foi uma época de desentendimentos e a imprensa não ajudou a ver de forma clara o que ocorria, de forma que o povo do Brasil ficava cada dia mais confuso, enquanto o caos tomava conta da nossa nação.

No fim, a população por conta própria, começou a tomar remédio indicado por amigos, chás, e voltou ao trabalho correndo riscos, e colocando a vida do outro também em risco. Enfim, no ano de 2022, a Pandemia chega ao fim, deixando um rastro de desolação e mortos pelo caminho.

Percebe-se que o discurso, as falas e os atos do governo federal, de alguns governadores e prefeitos por todo Brasil., desde o início da pandemia, era defendendo que as atividades econômicas não parassem. Afirmavam que a miséria é tão grave quanto a Covid-19, a ponto de esses gestores públicos solicitarem ao STF a reabertura do comércio, para o retorno ao trabalho, uma vez que haviam trabalhos essenciais e não poderiam parar, como portos, aeroportos e transporte público, hospitalar, áreas alimentícias. Afirmavam que, se tudo parasse, haveria o extermínio geral dos empregos e da produção. Não era apenas uma questão da vida, era uma questão da economia, pois, para muitos, o desemprego levaria à morte financeira.

Por isso que os gestores públicos, em sua grande maioria, posicionaram-se contra o isolamento social, associando-o ao desemprego, a falta de alimento e renda, positivando carreatas contra a quarentena. Tais gestores públicos defenderam medidas contra o coronavírus,

embora não tivessem provas se o isolamento social para achatar a curva de transmissão seria inútil ou útil.

À revelia do então Ministro de Saúde, ampliou-se o número de atividades consideradas essenciais, como lotéricas, templos religiosos, academias de ginástica, salões de beleza e barbearias. Entretanto, muitos governadores não aceitaram incluir parte dessas atividades, o que aumentou o conflito entre essas instâncias legalistas do Brasil.

Gestores públicos voltaram a utilizar o slogan “o Brasil não pode parar”, que havia sido suspenso pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pois defendiam que tudo deveria estar aberto, apenas em isolamento vertical.

Em reunião com empresários, o presidente afirmou que, se dependesse dele, quase nada teria sido fechado, a exemplo da Suécia. Disse ainda que era empregado dos empresários, coloca-se diretamente subordinado à classe empresarial, e que poderia viajar para se reunir com eles prontamente, posição bastante coerente com seu discurso e prática.

Interessante notar que foi utilizado o exemplo da Suécia, o país nórdico que teve, no início, as melhores taxas de contágio do coronavírus, e por fim, acabou tendo piores taxas de infecção e mortes pelo coronavírus.

No Brasil, com dados das confederações de emprego e renda, e do próprio IBGE, era nítido que faltavam informações, também se mencionava em redes sociais, o crescente número de desempregados, fechando campos de trabalho, o que supostamente conduziria a economia ao caos.

Seguindo a lógica neoliberal, o presidente entoou o seguinte refrão em diversas ocasiões:

No meu entender, desde o começo, deveria ser o isolamento vertical, cuidar das pessoas, do grupo de risco, de quem tem comorbidades, e colocar o povo pra trabalhar. O movimento como vai é errado, se preocupar apenas com a questão do vírus, tem o desemprego ao lado, e logo a fome chega. A esquerda quietinha, nada fez. O povo precisa trabalhar. (UOL, 13/05/2020).

Então, constata-se nas falas do presidente que havia uma primazia da economia, do mercado, nas práticas governamentais relacionadas à pandemia, segundo Campos (2020), ao discutir a conjuntura política brasileira, considera que a governamentalidade estava diretamente atrelada ao diagrama neoliberal, privilegiando a produção e os empresários, em detrimento dos trabalhadores, o mercado em relação à vida.

Então, as ações do governo federal não pareciam ser guiadas por cuidado ao povo, mas com traços por vezes psicopáticos, meramente personalistas. Não se compreendia que o

governo federal fosse 'louco', pois tinha um posicionamento e discurso bastante consistentes e diretamente resultantes do funcionamento do neoliberalismo. Compreende-se que havia uma composição entre o diagrama soberano, e o aparelho de captura, a serviço da axiomática do capital. Ou seja, o governo do Estado à serviço da gestão da vida neoliberal (DELEUZE & GUATTARI, 1976, 1997).

Constatou-se, ainda, uma retórica de diminuição dos riscos do coronavírus, com a naturalização das mortes, a partir de lógica militarista e de produção de inimigos. Tudo estava a serviço da manutenção do funcionamento das engrenagens do diagrama neoliberal e da hierarquia social instituída. O presidente Bolsonaro colocou a economia em primeiro plano, deixando as vidas humanas em segundo, e ignorando o discurso científico (CAMBI, 2020).

Segundo Cambi (2020), a governamentalidade atual pode ser sintetizada na conexão entre diagrama de soberania à serviço da axiomática do capital, subtraída dos saberes disciplinares e evidentemente de uma ética da vida. Enquanto a maior parte dos Estados-nação e organismos internacionais seguiram protocolos científicos e da saúde pública, o governo federal optou por ignorar saberes disciplinares, criando sua própria narrativa. Tudo isso contribuiu para o atraso na tomada de medidas de distanciamento social e outras orientações da OMS, contribuindo para a disseminação da doença e o aumento de casos no país.

A Organização Mundial da Saúde identificou então que se tratava de uma pandemia. Esta e outras palavras não faziam parte do nosso vocabulário, acostumado com termos relacionados às injustiças sociais, à corrupção, à violência doméstica, ao racismo, dentre outros já tão banalizados, por integrarem narrativas sociais cotidianas (CAMBI, 2020).

Hábitos tiveram de ser rapidamente modificados para que o trabalho, a educação e o convívio familiar pudessem continuar de uma forma diferente do “normal”, representando “o novo normal”. No país, como aconteceu em todo o mundo, muitos perderam seus empregos, jornadas de trabalho foram reduzidas ou suspensas, e, nesse quadro social, econômico e sanitário muito difícil, foi preciso se reinventar, e ainda deverá ter que fazer muito mais.

A saúde e a preservação da vida da população se mostraram como os interesses mais prevalentes e que deveriam por todos, e também pelas autoridades públicas, ser colocadas acima de qualquer coisa. Para Cambi (2020), o cuidado com os grupos de maior risco se somou à solidariedade dos amigos, dos vizinhos, familiares, e, principalmente, daqueles que trabalham com a saúde, médicos, enfermeiros e auxiliares de hospitais. Todos tiveram que reorganizar suas vidas e atividades para colaborar, na medida do possível, com a coletividade atingida. Apareceram de forma mais evidente a solidariedade social, as cotizações para assistência social, o amor ao próximo, o cuidado e a vigilância de muitos.



Cambi (2020) destaca em seus textos que todos importam, merecem respeito e precisam ser incluídos no processo de emancipação civilizatória. A união, a solidariedade e a compaixão compõem, com o amor, o conjunto do que precisamos para mudar o mundo. São uma espécie de vacina, um potente remédio e são alimentos insubstituíveis, assim como o respeito que cada um para consigo mesmo e todo ser humano, e o que ele representa.

Diante desta terrível situação que a sociedade passou, a vida precisava ganhar outros propósitos relacionados ao cuidado com os outros, pelo reconhecimento de fragilidade orgânica, de dependência de vínculos sociais, e da certeza de que as pessoas são mais fortes e menos vulneráveis se estiverem muito unidas, porque só assim é possível superar os riscos da modernidade e das adversidades.

#### **4.2 Ações dos três poderes, combate à situação sanitária, normas editadas na pandemia**

O ordenamento jurídico brasileiro destaca que os três poderes existentes (Executivo, Legislativo e Judiciário) são autônomos e independentes entre si, porém um poder complementa o outro. A nossa Constituição Federal destaca a importância da harmonia entre eles, em especial na busca de uma democracia mais eficaz e como um meio de se evitar a concentração total do poder Estatal em apenas um poder/figura.

Em uma democracia, os três poderes trabalham em perfeita harmonia de forma que não se permite que esta seja ameaçada por vontades individualistas ou vaidade pessoal e até mesmo interesses políticos. Assim, cada poder possui uma função predominante e, como nenhuma é exclusiva, todos podem exercer não só funções típicas, como também, atípicas.

O Poder Judiciário é o responsável pela execução das leis, fazendo com que a legislação brasileira seja seguida corretamente. É importante mencionar que os membros do Judiciário devem executar a lei dentro do que é permitido, pois aqueles que a executam sem seguir os limites legais cometem justiça, o que é considerado crime no Brasil. As duas instituições mais poderosas do Poder Judiciário no Brasil são o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Zaffaroni (1999) identifica, em seus escritos, três funções do Poder Judiciário contemporâneo: decidir os conflitos, controlar a constitucionalidade das leis e realizar seu autogoverno.

Certamente que o judiciário presta o serviço de resolver conflito entre pessoas, mas também presta outro serviço, que consiste em controlar que, nessas realizações normativas entre Estado e pessoas, o primeiro respeite as regras constitucionais, particularmente quanto aos limites impostos pelo respeito à dignidade da pessoa humana (ZAFFARONI, 1999).

Assim, ante a determinação constitucional, podemos concluir que todos os atos lesivos (por ação ou omissão) praticados pelos demais poderes estão sujeitos ao controle jurisdicional. Nenhuma entidade pública, assim como nenhuma autoridade ou agente público, está imune a esse controle.

Destarte, o controle judicial é aquele exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre os atos administrativos do Poder Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, quando este realiza atividades administrativas. Tal controle serve para resguardar, inclusive, os direitos fundamentais da Constituição Federal e os direitos sociais.

O Poder Executivo é representado em diferentes níveis, pois se manifesta nos níveis federal, estadual ou distrital e municipal. Assim, seus membros são o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos, todos escolhidos pela população brasileira via eleições a cada quatro anos. Os membros do Poder Executivo são responsáveis diretamente pelo governo e administração do Estado. Cada um deles, em seu nível, realiza o governo do local para o qual foi eleito, sempre contando com o apoio de seus ministros ou secretários e sempre respeitando os limites legais e a separação dos poderes. Tal função está descrita no texto constitucional nos artigos 76 a 91.

O Legislativo tem como principais funções o ato de legislar, isto é, de propor e debater leis e o de fiscalizar as ações do Executivo. Possui diversos níveis de atuação como federal, estadual e municipal. Seus membros também são eleitos por meio do voto popular e os assuntos que podem ser matéria de legislação estão contidos no artigo 48 da Constituição Federal:

O art. 48 da Constituição Federal lista diversos assuntos que podem ser objeto de leis, que dependem da aprovação do Congresso e da sanção do Presidente da República. Por sua vez, o art. 49 da Carta Maior traz a relação das competências exclusivas do Congresso, que são veiculadas por decreto legislativo, para o qual não é exigida a sanção presidencial (UNIÃO, 1988).

Sobre a função fiscalizadora, o art. 70 do texto constitucional estabelece a competência pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. Para que possa exercer essa função, é auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

#### **4.2.1 Competência para o combate a situações de pandemia e proteção ao direito à saúde**

O direito à saúde e o seu devido acesso é garantido no texto constitucional em diversos

dispositivos. Além de ser um direito universal e fundamental, é um dos objetivos da Constituição e da República federativa, estando incluído no rol de direitos sociais constantes no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) (UNIÃO, 1988).

Nesse sentido, a *universalidade* do Direito à saúde é observada também no artigo 196, no qual consta que este deve ser garantido mediante políticas sócias e econômicas, sem que haja obstáculos para a sua efetivação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (UNIÃO, 1988).

Assim, o art. 196 da CF/88, que trata a saúde como um direito de todos e dever do Estado, não pode ser interpretado como uma norma programática, de eficácia limitada, posto que a saúde, para efeitos de aplicação do art. 196, deve ser conceituadas, segundo a expoente profa. Schwartz como:

Um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar.

Percebe-se que a essencialidade do direito à saúde é tão grande, que fez com que o legislador qualificasse como prestações de relevância pública tanto as ações quanto os serviços de saúde, conforme observamos no art. 197 da Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Tal entendimento é reiterado em decisões do Supremo Tribunal Federal, como podemos ver a seguir:

“Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando lhes, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para

mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República” (STA 175- AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30/4/2010).

Assim, o texto constitucional se preocupou em dar ao Estado o dever de prestar assistência integral à saúde e de proteção à vida. É uma norma impositiva, do qual a omissão na prestação causa responsabilidade estatal objetiva.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...).

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (UNIÃO, 1988).

Nesse sentido, sobre a essencialidade do direito à saúde, temos o seguinte julgado:

Custeio, pelo Estado, de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e de inexistência de leitos na rede pública. Dever estatal de assistência à saúde e de proteção à vida resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Estados. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (...). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (...). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da ‘restrição das restrições’ (ou da ‘limitação das limitações’). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (cf. arts. 6o, 196 e 197). A questão das ‘escolhas trágicas’. A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). (...) Responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o Estado federal brasileiro, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS).” (ARE 727.864, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-9-2014, DJE de 17-9-2014.)

Nesse diapasão, podemos concluir que a competência para promover o acesso à saúde é *concorrente*, no qual todos os níveis do poder executivo têm obrigação em assegurar,

independentemente da vontade de um deles.

No que se refere à responsabilidade da não atuação estatal para garantir o acesso à saúde, a jurisprudência é clara, ao garantir eventual ação judicial/ administrativa em caso de descumprimento do dever:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES E MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À SAÚDE E VIDA DO IMPETRANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. É dever e responsabilidade do Estado, por força constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de exames, medicamentos e aparelhos essenciais e indispensáveis à saúde e à própria vida do impetrante. Preliminar de ilegitimidade afastada. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direitos de todos e dever do Estado. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Segurança concedida." (9 fls.) (MSE n ° 597258359, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator: Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, julgado em 17/03/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE. Internação hospitalar. Apoiando-se a internação em direito subjetivo constitucional, que alcança como devedor qualquer dos entes federativos, ofensivo a direito líquido e certo do impetrante e a negativa. Mandado de Segurança concedido (Mandado de Segurança n ° 597267608, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em 18/06/1990).

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. É direito do cidadão exigir, e dever do Estado fornecer, medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência quando não puder prover o sustento próprio sem privações. Segurança concedida (7 fls.) (Mandado de segurança n ° 70000696104, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator: Desembargador Arno Werlang, Julgado em 05/05/2000).

Assim, pode-se concluir que tanto força da Constituição Federal, quanto pelo ordenamento infraconstitucional da Lei 8.080/90, é reconhecido o dever do Estado para com o direito à saúde, tendo o cidadão, por intermédio do direito público subjetivo, legitimidade para "o exercício das prerrogativas estabelecidas na legislação correlata, tanto na instância administrativa como na instância judicial", de tal forma que

O direito à saúde perante os dispositivos de nossa Carta Magna de 1988, deve ser entendido como um direito social fundamental, que na sua essência deve ser buscado na maior otimização possível, haja vista que a preservação da vida e ao respeito a dignidade humana em consonância com a justiça social a ser alcançada, externam o direito à saúde como um verdadeiro direito público subjetivo com toda sua fundamentalidade (SCHWARTZ, 2001).

Com isso, podemos concluir que quando o cidadão, na situação de não ter condições pecuniárias para fruir a sua saúde e de sua família, ocorrer-se-á um elo jurídico criador de obrigações entre o Estado (devedor) e o cidadão (credor) para garantir o seu direito ao acesso à saúde. Esse direito é tutelado pela Defensoria Pública, a qual defende judicialmente os interesses de grupos vulneráveis e hipossuficientes na lei.

Com o objetivo de garantir o pleno acesso à saúde a todos os indivíduos, foi criado o Sistema único de Saúde (SUS). Esse sistema foi instituído na Constituição Federal em 1988, por meio da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90 e é organizado segundo algumas diretrizes básicas e essenciais, tais como: a descentralização; o atendimento integral; a resolutividade; a gratuidade e a participação da comunidade.

A criação do SUS, que teve como motivação básica atender às necessidades e aos anseios da população, representou um avanço especialmente pelos seus princípios de organização que se traduzem em garantia formal – extensiva a toda a população – de acesso aos serviços de saúde; participação dos cidadãos no processo de formulação de políticas de saúde e controle da execução destas (FIGUEIREDO, 2005).

O acesso, diagnóstico e tratamento da pessoa doente está condicionado à oferta do serviço público ou privado, dependente ou não de agenda médica; do deslocamento até o prestador de serviços; do tipo de cobertura contratual do plano de saúde; da gravidade classificada no atendimento; da verificação de risco de morte; do quadro clínico doloroso ou não; da patologia; entre outras situações (PINTO, 2011).

É importante ressaltar que, na rede privada de saúde, também existem problemas similares referentes ao acesso como os que ocorrem no sistema público, uma vez que não há valorização da atenção básica aos seus pacientes e seus segurados também encontram dificuldades para atendimento, tais como atraso na marcação de exames e consultas, o que provoca filas, falta de médicos pediatras e clínicos nos hospitais privados, tendo em vista que estas são as duas especialidades com pior remuneração pelos planos (PINHEIRO, 2009)

Percebe-se que ocorre um problema estratégico, tanto das operadoras dos planos de saúde quanto dos gestores da saúde pública, gerando superlotação típica em ambas as redes (pública e privada), oriunda da não ênfase na atenção básica das consultas nesses setores.

Na situação de pandemia, as políticas de viabilidade de acesso aos serviços públicos de saúde ganharam destaque na mídia com a inauguração progressiva dos hospitais de campanha para tentar suprir a carência de vagas em leitos hospitalares – especialmente aquelas vagas relacionadas aos centros de terapia de maior complexidade voltados para o cuidado humano intensivo (CTIs e UTIs).

No entanto, ao mesmo tempo em que se deva reconhecer o esforço do Poder Público no sentido de mudar o cenário da crise assistencial de acesso aos serviços hospitalares na pandemia do coronavírus, pode-se inferir que a medida de providenciar hospitais de campanha somente durante a crise demonstra a falta de planejamento estratégico na área de saúde, ao propiciar ferramentas e insumos especiais no momento da crise que já estava instalada.

Mais que isso: a pandemia veio para evidenciar diversas falhas da rede pública de saúde, insuficiente para atender a situações de alta complexidade. É um sistema reconhecidamente deficitário, por longas décadas, que não atende a integralidade e o cuidado assistencial necessário para os pacientes diagnosticados com a COVID-19 em seu sistema de saúde.

Durante muitos meses, a falta de testes diagnósticos e insumos hospitalares foi um divisor de águas entre a evolução da doença. Aqueles que já possuíam comorbidades, quando associadas ao novo coronavírus, desenvolveram doenças mais crônicas, e um desfecho mais calamitoso, que resultou no luto de diversas famílias pelo país.

Somado a isso, as desigualdades em que se pode aferir a qualidade do bem-estar das pessoas nas diferentes regiões do país, também foi responsável pelo aumento ou não dos casos mais graves da doença, conforme o binômio demanda/atendimento que prevalece no ideário da saúde pública, que já existe no país desde os anos 20 (COHN, *et al.*, 2006). Toda essa situação de morbidades preexistentes, idade avançada da população, as desigualdades sociais e econômicas são condicionantes que dificultaram o acesso à saúde na pandemia da Covid-19.

Do poder público, foram exigidos muitos esforços, políticas sociais e ações, voltadas tanto para o confinamento social, quanto para a educação em saúde na higienização e asseio pessoais, por meio de ações em campanhas regulares, visitas de agentes comunitários às residências, parcerias público-privadas e outras medidas preventivas, como o uso de máscaras, gorro, óculos, luvas e álcool gel. A acessibilidade leva em conta a disponibilidade dos serviços não só segundo a proximidade, mas também de acordo com o grau de morbidade da demanda. Além disso, o atendimento planejado supõe uma demanda hierarquizada por diferentes tipos de serviços, desde os mais simples até os mais tecnologicamente complexos.

O modelo projetado pelas políticas de saúde no Brasil tinha por objetivo a montagem de um cenário a ser articulado pelas ações das instâncias governamentais regionais, predominantemente pelas secretarias de saúde dos estados e municípios. Contudo, por interferência, sobretudo das políticas previdenciárias de nível federal, o cenário pretendido se torna mais complexo, modificando papéis e gerando modos diferenciados de utilização por parte daqueles que conformam à demanda (COHN, *et al.*, 2006).

Assim, em resumo pode-se concluir que, para garantir o acesso à saúde e a efetivação do mandamento constitucional, algumas ações precisam ser feitas, como, por exemplo, a essencial cooperação entre os entes públicos: União; estados; Distrito Federal e municípios, para o combate e enfrentamento de uma pandemia.

Ao se falar em cooperação, esta deve ser pensada em sentido amplo: cooperação na gestão, na modelagem das estratégias de emergência e urgência, na aplicação efetiva das

políticas públicas de saúde, no investimento na pesquisa científica hoje com intuito de obter-se uma vacina ou até mesmo a cura da doença, cooperação do governo brasileiro com a nossa sociedade com o objetivo de amenizar os efeitos da expansão da doença em território nacional.

Em 2020, no auge da pandemia, alguns parlamentares e partidos propuseram o uso da verba do Fundo Eleitoral para auxiliar no enfrentamento da COVID-19. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, ou Fundo Partidário, é usualmente utilizado para ajudar na manutenção de todos os partidos políticos reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O valor naquele ano de 2020 era de cerca de R\$ 1 bilhão.

Por outro lado, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou Fundo Eleitoral, é distribuído para que os partidos políticos promovam as campanhas eleitorais de seus candidatos em anos de eleição. O valor que seria utilizado para a eleição de 2020 era de cerca de R\$ 2 bilhões.

A presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), senadora Simone Tebet (MDB-MS), apoiou que recursos do Fundo Eleitoral fossem repassados para auxiliar no combate do coronavírus. O também líder do PSL no Senado, Senador Sérgio Olímpio Gomes (SP), *in memória* e falecido em 2021, em decorrência da Covid-19, foi um ferrenho defensor da ideia e chama o fundo de “Fundão da Vergonha”.

Para ele, todo o dinheiro deveria ser destinado para a área de saúde. A senadora Mara Cristina Gabrilli (PSDB-SP), naquele momento, defendeu que todos os recursos de ambos os fundos deveriam ser destinados a medidas de combate ao novo coronavírus, conforme dito em suas redes sociais:

“Precisamos concentrar esforços e investimentos em ações de combate à pandemia do novo coronavírus. Por isso, reforço aqui meu posicionamento em defesa da destinação de recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário para medidas que combatam essa grave crise de saúde” (SENADO, 2021).

Diante disso, os parlamentares propuseram diversos projetos de leis que tinham o objetivo de destinar as verbas dos fundos eleitorais para o combate da COVID-19.

Projetos como o PL 1.412/2020; PL 1.123/2020; PL 1.532/2020; PL 772/2020; PL 1936/2020; PL 2.158/2020; PL 870/2020, possuem em seu texto diversas medidas para o uso da verba eleitoral em momento de crise, com a justificativa de que os recursos públicos devem atender antes de tudo aos interesses da coletividade que, naquele momento, era a vida.

Nas palavras do Senador Randolfê (REDE-AP):

“Sabemos que os recursos públicos financeiros são finitos e devem atender, em primeiro lugar, ao interesse da coletividade. E, neste momento, o maior interesse reside no enfrentamento desta pandemia,



tanto no que tange à proteção da saúde coletiva e individual, como nos seus efeitos econômicos” (SENADO, 2020).

E, na mesma linha, o Senador Acir Marcos Gurgacz (PDT-RO):

“Medidas de restrição da mobilidade das pessoas, embora indispensáveis, não são suficientes para o sucesso em debelar a enfermidade. É urgente o fortalecimento do sistema de saúde, tanto em termos de recursos humanos quanto materiais. Em outras palavras, a disponibilidade de equipamento de proteção dos profissionais de saúde, de leitos equipados, de máscaras e respiradores, bem como dos operadores qualificados para o manuseio desses equipamentos, representará para os cidadãos internados a alternativa entre vida ou morte”, argumenta Acir Gurgacz na justificação de seu projeto (SENADO, 2020),

Apesar dos grandes esforços dos parlamentares frente à total inércia e negacionismo do chefe do Poder Executivo em relação à pandemia de Covid-19, o PL 1.123 determinou que, o dinheiro do Fundo Eleitoral fosse investido em ações de assistência social para socorrer emergencialmente trabalhadores informais, pequenos empreendedores e outras pessoas em estado de vulnerabilidade social enquanto durar a pandemia de Covid-19.

De acordo com Lasier Martins, os recursos desse fundo poderiam ser usados para comprar respiradores para UTIs e máscaras de proteção. A verba do Fundo Eleitoral, se realmente destinada ao combate ao vírus Covid 19, não seria a solução definitiva para os problemas da saúde pública enfrentados atualmente no Brasil, porém, seria uma gigantesca ajuda e cooperação que os Parlamentares deveriam fazer em favor da vida, em favor da saúde dos brasileiros (SENADO, 2020).

Em resumo, é mister entender que, para o combate ao coronavírus, os países devem ter suas políticas alinhadas, bem como as estratégias de combate a tal vírus para que as políticas públicas de saúde, sociais e econômicas atuem conjuntamente, de forma que consigamos o objetivo comum: acesso à cura e a uma política de vacinação eficiente para todos os cidadãos.

Para que isso ocorra, os órgãos Públicos e as Instituições como os três poderes da república, devem definir prioridades: dar um olhar especial para as pessoas vulneráveis, em situação de vulnerabilidades, tanto do ponto de vista social quanto econômico, os governos mundiais e nacionais precisam atender e prestar serviços essenciais as pessoas vulneráveis, principalmente as que não possuem renda, aos trabalhadores informais, as pessoas sem moradia; caso contrário, não seria possível implementar de forma concreta as demais políticas, e nem garantir o acesso à saúde como manda a Constituição Federal, em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais.

## CAPÍTULO V

### 5 CONSEQUÊNCIAS DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E NA AMAZÔNIA

*Eu não tenho velhos livros como eles, nos quais estão desenhadas as histórias dos meus antepassados. As palavras dos xapiri estão gravadas no meu pensamento, no mais fundo de mim. São as palavras de Omama. São muito antigas, mas os xamãs as renovam o tempo todo. Desde sempre, elas vêm protegendo a floresta e seus habitantes [...]. São essas palavras que pedi para você fixar nesse papel, para dá-las aos brancos que quiserem conhecer seu desenho. Quem sabe assim eles finalmente darão ouvidos ao que dizem os habitantes da floresta, e começarão a pensar com mais retidão a seu respeito (KOPENAWA, David (2015).*

#### **5.1 Uma análise das Leis 14.019/2020, 14.021/2020 e do Projeto de Lei nº 1.142/2020 à luz da Análise Crítica do Discurso (ACD) e suas consequências para os povos indígenas no Brasil e na Amazônia**

Em contraposição às leis e propostas de projetos de lei dos senadores, o discurso negacionista do presidente da república ainda prevalecia no cenário das mídias, entrevistas e coletivas que o chefe do Poder Executivo dava naquele momento. Algumas leis foram editadas e sancionadas nesse período, que trouxeram claras violações de direitos humanos, em especial dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Como o foco desse trabalho são os povos indígenas, a análise proposta será em torno desse grupo.

A Portaria n. 419/2020 e as leis 14.019/2020 e 14.021/20 são textos em que podemos observar o discurso anti-indigenista na medida em que nelas constam violações expressas de direitos e garantias específicas de povos indígenas, que por muito tempo foram diretrizes da política indigenista do Estado Brasileiro desde 1987, garantindo, inclusive, a sua integridade física e autonomia como povos. Toda essa política de proteção e respeito à cultura desses povos foi alterada pelo ex-presidente da república na época.

A Portaria n. 419/2020, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), possibilitou que as unidades administrativas regionais do órgão autorizassem o contato com índios isolados, alterando a prerrogativa exclusiva da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), unidade desenvolvida, criada e aperfeiçoada ao longo de 33 anos para avaliar situações dessa natureza.

A portaria versa em seu texto, no Art. 3º:

Art. 3º O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis

em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

§ 1º Fica suspensa a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional (CR).

§ 2º As autorizações já concedidas devem ser reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagendadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 05 pessoas na terra indígena.

§ 3º A entrada de autoridades públicas de atendimento à saúde e segurança não serão obstadas pela FUNAI.

§ 4º As CR's poderão conceder autorizações em caráter excepcional, mediante ato justificado, para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas.

Podemos verificar que a norma abre espaço para que as Coordenações Regionais concedam autorizações em caráter excepcional mediante ato justificado para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas. Em seguida, o artigo 4º suspende todas as atividades que “impliquem em contato com comunidades indígenas isolados”. No entanto, o parágrafo único abre uma exceção: “caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado, deve ser autorizada pela CR por ato justificado”.

Está claramente presente, nessa legislação, o discurso da política anti-indigenista na medida em que o Legislador, quando escreve normas que estão em desacordo com as orientações de órgãos de proteção indígena e da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reproduz o discurso que desconsidera todo o aparato já existente de proteção a esses povos.

De acordo com os apontamentos de Michel Foucault (2003), os discursos se propõem a elucidar uma ou a verdade, ou sistemas de verdade, que é forjada, instituída e/ou replicada por um *interlocutor*, ou enunciador, na esfera das genealogias descontínuas e unidades enunciativas que, segundo os usos específicos que podem ser dados pelo interlocutor, podem se rearranjar no cenário discursivo.

O sujeito fundante, com efeito, está encarregado de animar diretamente, com suas intenções, as formas vazias da língua; é ele que, atravessando a espessura ou a inércia das coisas vazias, reaprende, na intuição, o sentido que aí se encontra depositado; é ele igualmente que, para além do tempo, funda horizontes de significações que a história não terá senão de explicitar em seguida, e onde as proposições, as ciências, os conjuntos dedutivos encontrarão, afinal, um fundamento. Na sua Relação com o sentido, o sujeito fundador dispõe de signos, marcas, traços, letras. Mas, para manifestá-los, não precisa passar pela instância singular do discurso (FOUCAULT, 2003).

Nota-se, pela leitura do texto de Foucault, que a interdiscursividade pode ultrapassar a formação lógica dos discursos, bem como de seus sentidos interpretativos, na medida em que são agenciados pelos sujeitos em determinada conjuntura ou cenário que propicie a produção constitutiva daquele dizer.

De acordo com Pêcheux (1997), pode ser verificado que os enunciados e suas sequências semânticas dentro do discurso produzido relacionam-se e articulam-se desde as suas bases ideológicas e as do inconsciente, individual e/ou coletivo, que compõem os saberes discursivos daquela sociedade ou de certo segmento.

Ou seja, os enunciados, cuja matriz formativa, do ponto de vista sócio histórico, são passíveis de deslocamentos discursivos, abrindo-se para diferentes possibilidades e interpretações críticas.

Assim, ao esmiuçarmos o estudo desse jogo discursivo é que podemos fazer uma leitura crítica das legislações sancionadas pelo Governo federal entre 2019 e 2022, bem como das falas e declarações que, de certa forma, refletem os textos aprovados nesse período.

Pode-se analisar as formas estratégicas utilizadas para textualizar sua forma de fazer política e como o aparato legislativo formulado, modificado e aprovado por ele se comunicava (e comunica) diretamente a seus apoiadores, e todos os que compartilham de sua ideologia, identifica-se, e simpatizando com o imaginário ideológico ao qual é materializado em discursos, convertendo-se, em muitos casos, em medidas provisórias e projetos de lei.

O mesmo discurso pode ser observado na Lei n. 14.021/20, a partir da qual foi permitida a entrada de missões de cunho religiosos em Terras Indígenas habitadas por povos indígenas isolados.

O art. 13 da Lei n. 14.021/20, diz o seguinte:

Art. 13. Fica vedado o ingresso de terceiros em áreas com a presença confirmada de indígenas isolados, salvo de pessoas autorizadas pelo órgão indigenista federal, na hipótese de epidemia ou de calamidade que coloque em risco a integridade física dos indígenas isolados.

§ 1º As missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável.

§ 2º A vedação de que trata este artigo não se aplica aos agentes públicos, desde que observados os parâmetros de segurança epidemiológica orientados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

O *caput* do artigo veda o ingresso de terceiros em áreas que possuam indígenas isolados, mas abre uma exceção no § 2º em que permite o ingresso de agentes públicos que não necessariamente precisam ser dos órgãos de saúde ou vigilância sanitária naquele território

indígena.

Em um período de crise de saúde pública, como os picos da pandemia de Covid-19, do ponto de vista epidemiológico, é quando ocorre um processo de contato e, também, no período pós-contato, essas populações estão sujeitas a um conjunto de fatores, individuais e coletivos. Por serem grupos vulneráveis, faz com que elas sejam mais suscetíveis a adoecer e morrer em função, principalmente, de doenças infecciosas, pelo fato de não terem memória imunológica para os agentes infecciosos corriqueiros na população brasileira e não terem acesso à imunização ativa por vacinas.

As medidas de restrição da mobilidade das pessoas, embora indispensáveis, não são suficientes para o sucesso em debelar a enfermidade. É urgente o fortalecimento do sistema de saúde, tanto em termos de recursos humanos quanto materiais. Em outras palavras, a disponibilidade de equipamento de proteção dos profissionais de saúde, de leitos equipados, de máscaras e respiradores, bem como dos operadores qualificados para o manuseio desses equipamentos, representará para os cidadãos internados a alternativa entre vida ou morte (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Pensando dessa forma, Daniel Munduruku no ano de 2017 destaca que: *"ao dominar a natureza, o homem ocidental pensa que pode chegar à felicidade. No contexto da sociedade indígena, no entanto, a felicidade é posta em outro lugar e os esforços são investidos em outros campos"*.

### **5.1.1 Discurso negacionista científico do Presidente, retórica do ódio, omissão do poder executivo e os impactos da pandemia para os povos indígenas**

O negacionismo pode ser definido como uma tendência a negar aquilo que é real como estratégia para reverter uma realidade incômoda ou inconveniente para um indivíduo, grupo ou setores sociais, incluindo representações e governos. Um exemplo recente pôde ser observado quando, em 2017, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, ao ser questionado sobre a diferença de pessoas presentes à sua posse, tendo evidências mostradas em vídeos e fotografias, defendeu a existência de “fatos alternativos” com base em uma declaração de Kellyanne Elizabeth Conway.

Nesse cenário, o negacionismo científico contribui para a manutenção do *status quo* de um país que apostava cada vez mais na comercialização de *commodities*, desistindo de ingressar de vez, e de lá se manter no grupo dos países mais industrializados, que conquistaram seus altos níveis de desenvolvimento a partir de um apoio maciço e sistemático à Ciência e à Tecnologia

(C & T). Evidentemente, esses são também os países mais ricos e com maiores índices de IDH. Negar o papel desenvolvimentista de (C & T) é optar pelo subdesenvolvimento e pela estagnação social.

O negacionismo procura defender o indefensável: prevalece o discurso da ignorância, dos achismos e da opinião em detrimento do conhecimento científico, com claro objetivo de manipular a opinião pública e gerando um cenário propício às “*fakes News*”, como um instrumento de manipulação e distorção dos fatos e da realidade na sociedade. Os discursos negacionistas abrem espaço para os fascistas, que são fundamentados em uma ideia mítica ou bélica: a guerra contra a razão, uma guerra que se sobrepõe como morte à razão, em uma ótica necropolítica que sustenta o modo de vida e produção capitalista.

Um exemplo clássico sobre o discurso negacionista como fundamentação mítica foi na Alemanha nazista, quando, em 1933, foram queimados milhares de livros em locais públicos, o *Bücherverbrennung*, como parte de um projeto de ataque ao saber científico no qual somente uma verdade poderia prevalecer: a do nazismo. Esse ato tinha o objetivo de pôr fim à história anterior ao sistema, tendo em vista que a história é o principal instrumento de construção de uma sociedade aberta, deixando as pessoas alienadas e sem pensamento crítico.

Houve, ainda no período nazista, uma tentativa de resgate às tradições de um passado idealizado e de reviver o misticismo da Alemanha medieval e, para isso, utilizou-se uma enorme máquina de propaganda concebida por Joseph Goebbels (1897-1945), baseada em um princípio propagandista de que uma mentira repetida inúmeras vezes se torna verdade.

Ou seja, deve-se mentir para convencer e, dessa forma, legitimaram-se o racismo, ocultismo e obscurantismo e uma das mais nefastas ideologias da história da humanidade até então, conforme destaca Miriam Bettina Paulina Oelsner.

Sobre linguagem do Terceiro Reich, a partir de Klemperer (2009):

"Por meio de um estudo minucioso e metódico, Klemperer demonstra como o sentido dos conceitos foi sendo abandonado, de modo a empobrecê-los de propósito: o significado das palavras foi desvirtuado; o preparo físico foi valorizado em detrimento da capacidade intelectual; a camada social culta e instruída foi desvalorizada, estimulando o desinteresse cultural; o significado da palavra filosofia foi esvaziado por causa do perigo que o exercício do livre pensar poderia suscitar. Ele estuda também a repetição sistemática de mentiras condicionadas aos interesses do regime. Explica como, a partir de um processo duplo de sedução e terror, os nazistas transformaram graves anomalias em normalidade, induzindo a sociedade a aceitar tudo como “natural”.

Assim, podemos aferir que, a partir da leitura do livro LTI (2009), parece existir, hoje em dia, uma repetição dos ataques ao bom senso e à racionalidade. Antes de passarmos a analisar as posturas do presidente, algumas características do fascismo são importantes de

serem destacadas. As teorias e ideologias necessitam de um embasamento filosófico para serem justificadas, e várias foram as tentativas de fundamentar filosoficamente o fascismo. Algumas tiveram êxito, mas nem todas podem ser consideradas bem-sucedidas para justificar a ditadura fascista.

Segundo Pachukanis (2020):

(...) Na verdade, a ideologia fascista se caracteriza pelos seguintes traços não filosóficos: primitivismo, uma variedade de apropriações- daí o caráter de mosaico-e, finalmente, a contradição. Essa contradição é bastante compreensível, já que o fascismo apresentou, desde o momento de seu surgimento até a tomada do poder, uma evolução substancial.

O autor ainda apresenta em seu texto outra característica que ele considera, talvez, a mais marcante:

A próxima característica do fascismo- e, talvez, a mais marcante- é o uso da organização de massa, além da organização disciplinada, construída à maneira da guerra. Aqui, claro, fala-se da influência da guerra; era completamente natural que os antigos combatentes do *front*, na maioria dos casos ex-oficiais, ao se unirem para ações políticas conjuntas, devessem assumir a forma da organização militar que lhes era familiar. (PACHUKANIS, 2020).

No cenário atual, tanto europeu quanto mundial, o movimento fascista adquiriu um significado, conforme destacado por Pachukanis, (2020) é que podemos definir que:

O movimento fascista adquiriu, dessa maneira, um significado geral europeu e até mundial; esse termo passou a designar quaisquer tipos de reações organizadas, direcionando a luta contra o movimento operário, em especial contra o comunismo, e valendo-se de ações violentas. Assim, por exemplo, costumamos chamar de fascistas todos os tipos e organizações de combate nacionalistas e monarquistas da burguesia alemã e dos *junkers*, bem como organizações análogas de outros países.

Não se é possível, por outro lado, dissociar o fascismo ou movimento fascista da figura da extrema direita. Assim, é necessário entender que o fascismo é uma espécie do gênero que é a base e o espectro político da direita; para Konder, (2009) deve-se utilizar da seguinte definição:

“(...) o fascismo é uma tendência que surge na fase imperialista do capitalismo, que procura se fortalecer nas condições de implantação do capitalismo monopolista de Estado, exprimindo-se através de uma política favorável à crescente concentração do capital; é um movimento político de conteúdo social conservador, que se disfarça sob uma máscara ‘modernizadora’, guiado pela ideologia de um pragmatismo radical, servindo-se de mitos irracionais e conciliando-os com procedimentos racionalistas-formais de tipo manipulatório. O fascismo é um movimento chauvinista, antiliberal, antidemocrático, antissocialista, antioperário”.

Percebe-se, pela citação acima, que o fascismo ou, mais especificamente, o Estado fascista, surge como resposta extrema à crise do capital. No Brasil, esse movimento fascista já esteve presente no discurso político do passado e na sociedade por meio dos Integralistas ou, como eles eram conhecidos: os Camisas Verdes e liderados por Plínio Salgado, inicialmente o Partido Político fundado por eles se chamada Ação Integralista Brasileira (AIB), fundado em 1932 e, posteriormente, quando Plínio retornou ao Brasil após o seu exílio, renomeou o partido de Partido de Representação Popular (PRP) em 1945 com o objetivo de dar ao movimento integralista, uma roupagem mais democrática e, com isso, conquistar novamente o apoio das massas populares no Brasil.

O bolsonarismo tem semelhança com o integralismo e estabeleceu, como projeto político, a temporada da caça às “bruxas vermelhas”, isto é, comunistas, socialistas e até os sociais democratas, vistos como demônios e verdadeiros riscos à democracia e à lei e a ordem, segundo o movimento bolsonarista. Com uma base agro, ênfase excessiva na família nuclear, estética militarista e índole violenta estes seguem o exemplo do integralismo, e busca sua base de sustentação na aliança com a Igreja, porém, não só com a católica, como fez o integralismo, mas também com a crescente igreja evangélica.

O integralismo fazia apologia às armas, com seu ideólogo-mor, o intelectual Gustavo Barroso. O bolsonarismo, por sua vez, faz o mesmo por meio do escritor e youtuber Olavo de Carvalho. Os camisas verdes tinham Plínio Salgado como a encarnação do movimento; o bolsonarismo tem o Messias.

O integralismo ilumina a direita. Para melhor compreender o que acontece no Brasil, vale a pena prestar atenção nisso. Segundo Barbosa (2023):

O Líder da direita atual do Brasil não é um líder fascistizante no estilo de Mussolini ou Plínio Salgado; ele é menor. Um político que viu uma oportunidade que durante décadas teve mandatos graças a uma base eleitoral ligada a pautas antidemocráticas. Por uma conjuntura de crise das instituições desfechada pelo impeachment do desgoverno da Dilma e do desgoverno de Temer, encontrou uma oportunidade e uma brecha para se projetar seguindo o exemplo de Trump nos Estados Unidos. É claro que antes a base eleitoral da direita já estava sendo estimulada. Líder da direita é astuto enquanto político profissional para criar condições e alianças e se projetar. Bolsonaro passará. A experiência e a cultura dele, no entanto, deixa raízes sólidas que precisarão ser combatidas, ou se perpetuarão no poder no futuro (UNESP, 2023).

As posturas do Governo federal, conforme pondera Barreto Filho (2020), escancararam uma cultura política autoritária e conservadora, ao passo que desbloquearam e desqualificaram, discursivamente, regulações protetivas que emperravam violências e ações criminosas contra os povos originários e o meio ambiente, por exemplo.



Por meio de suas falas e posicionamentos, ele sancionava a legitimidade de atos hediondos e inconstitucionais, através de alguns vetores discursivos representativos e obscurantistas, que subsidiavam ideologicamente o bolsonarismo, como:

[...] a reiteração do argumento xenófobo de que a interferência estrangeira em terras indígenas e na proteção ambiental dificulta o progresso do país, a que respondem as diretrizes de não demarcar mais Terras Indígenas, rever a criação de áreas protegidas e abrir tais territórios ao desenvolvimento comercial; a desarticulação do sistema de regulação ambiental, em especial a revisão em curso da legislação sobre licenciamento ambiental de empreendimentos, o relaxamento geral da fiscalização e o “assédio moral coletivo” a que estão submetidos os profissionais desta área; o uso sistemático de informações mentirosas e distorcidas sobre inúmeras questões ambientais; a afirmação de que os dados sobre o desmatamento gerados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Especiais são manipulados que, é parte da ofensiva mais ampla contra a educação, a pesquisa científica e as instituições responsáveis por estas (BARRETO FILHO, 2020).

Pelo que é apresentado por Barreto Filho (2020), e em vista também de nossas observações cotidianas do contexto vivido, os muitos discursos de Bolsonaro e suas materialidades na arena pública, sobretudo, envolvendo as ações governamentais propostas por ele e sua equipe, tornam-se importantes instrumentos de análise e reflexão acadêmico-social.

Permitem-nos entender o presente (e crescente) contexto anti-indígena e o papel dessas retóricas institucionalizadas nos processos gerais de legitimação de um perfil conservador de Estado e de sociedade nacional, cuja expressão democrática é encapsulada por uma postura autoritária e necropolítica.

Conforme podemos observar, em 2019, Meira já alertava para a questão do discurso bolsonarista e do seu maquinário ideológico:

Ao contrário dos governos eleitos até 2014, que, mesmo provenientes de diferentes espectros políticos, mantiveram o respeito aos direitos constitucionais, desde janeiro de 2019, o governo de Jair Bolsonaro (eleito pelo PSL, atualmente sem partido) tem se tornado um enorme pesadelo para os povos indígenas no Brasil, ameaçando suas vidas. Sua aposta é a destruição do conjunto de políticas públicas voltadas a esses povos, com ênfase no combate às demarcações de seus territórios tradicionalmente ocupados, um direito estabelecido e consagrado a partir da Constituição de 1988 (MEIRA, 2021).

No Brasil, o discurso específico chamado de direita ou discurso bolsonarista é apoiado por muitos setores da sociedade, em especial os setores sociais conservadores, os militares saudosos da ditadura militar de 1964, a classe dirigente do mercado financeiro e da elite empresarial-industrial, frações da classe média reacionária entre outras, que incorporaram o discurso de combate à corrupção, como visto na campanha.

Sobre o bolsonarismo, temos as características principais, nas palavras de Rocha (2021):

“E se o bolsonarismo não somente existir como também tiver articulado uma visão de mundo bélica, expressa numa linguagem específica, a retórica do ódio, e codificada numa visão de mundo coesa, composta

por labirínticas teorias conspiratórias, e que advoga a eliminação de tudo que não seja espelho, esses elementos forjaram um poderoso sistema de crenças, responsável pelos míticos 30% que parecem resistir ao mais elementar princípio de realidade”.

Podemos observar que esse parágrafo destaca os dois eixos essenciais para compreender o fenômeno e a retórica do ódio. Sobre a guerra cultural, Rocha (2021) observa que ela é baseada naquilo que nominou sistema de crenças de Olavo de Carvalho. Consiste, então, em um conjunto de elementos intelectualmente organizados e relacionados que, uma vez internalizado, resiste a críticas e contestações externas, com um grande sistema de crenças, sem qualquer compromisso com os fatos e as verdades sendo a sua (*in*) coerência interna a única verdade possível.

Há que se destacar que, segundo o autor, essa guerra cultural age como uma estratégia de mobilização das massas e desperta, portanto, a urgência em entender sua lógica interna.

A retórica do ódio, por sua vez, é a linguagem específica do bolsonarismo. Ela se utiliza de diversas ferramentas discursivas próprias e que são trabalhadas ao longo do livro. Essa linguagem, afirma o professor, é saturada de dramaticidade e clichês anticomunistas (ROCHA, 2021).

A finalidade do discurso é eliminar simbolicamente o outro, o diferente, o divergente, o *outsider*, lançando mão de sentenças abastecidas com palavras, com o objetivo claro de desqualificar completamente o adversário, que é visto como inimigo. A cristalização dessa retórica sequestra, para um ponto cego, tudo aquilo que não confirme suas convicções que, geralmente, são radicalizadas. A ira da palavra se dispõe à humilhação pública dos adversários e sua consequente desumanização (ROCHA, *et al*, 2021).

Ao observarmos a trajetória política de Bolsonaro por 27 anos, o que se vê é uma sequência de cantilenas contrária às minorias, quando o governo deveria ser um governo para todos. O indício desse enredo para aos povos indígenas foi exibido em seu discurso de posse:

Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros, declarou o presidente em 1 de janeiro de 2019 (DISCURSO DE POSSE DO PRESIDENTE BOLSONARO BRASIL, 2019).

Os discursos e falas do então presidente (2019) foram marcados por um racismo estrutural, herança de um colonialismo eurocêntrico que permeia a nossa sociedade até os dias atuais. A colonialidade do poder representa as relações coloniais de dominação e que não se

extinguiram com a independência dos Estados em relação às suas respectivas metrópoles: Espanha e Portugal.

Ao revés, para Quijano (2005), o processo de independência, na grande maioria dos países latino-americanos, não resultou em uma subversão da lógica de poder colonial. As relações de poder continuaram atendendo a uma lógica colonial, tendo em vista que o processo de independência não resultou em uma partilha do poder político entre os diferentes estamentos sociais, racialmente ordenados.

Nesse sentido, os discursos colonialistas e conservadores de Jair Bolsonaro são eivados de um racismo estrutural atinente aos povos indígenas, acionado como bandeira aglutinadora do “novo” conservadorismo brasileiro e apresentado como projeto político (antidemocrático) de governo, sendo fortemente divulgado pela imprensa nacional e internacional que denunciava tal postura extremista e difundia, ao mesmo tempo, essa visão distorcida de Bolsonaro sobre os indígenas. Igualmente, os mesmos discursos representam um enorme retrocesso, violando direitos fundamentais, sociais e direitos humanos garantidos na Constituição de 1988.

Assim, quando esse discurso é emitido pelo chefe do Poder Executivo, os seus apoiadores tomam aquilo como verdade, e, em um país em que a situação política é de polarização, um grupo ideológico acaba entrando em confronto com o outro, oposto ao seu.

Tal situação, além de gerar a retórica que pode ser definida como “retórica do ódio”, pode ocasionar situações drásticas ao dominar o sistema legislativo mais precisamente, quando determinada bancada consegue maioria para aprovar leis que carregam seus traços ideológicos, a efetivação e geração de efeitos da lei podem acarretar diversas violações de direitos e garantias fundamentais, como ocorreu no auge da pandemia, a qual potencializou as vulnerabilidades de povos originários ou indígenas.

### **5.1.2 Impactos da pandemia Covid-19 a povos indígenas, omissão do Poder Executivo, violações de preceitos fundamentais, acordos internacionais e os direitos humanos**

Decorrente de todo esse cenário, temos a completa omissão do Poder Executivo em efetivar as políticas públicas relacionadas aos povos indígenas/originários; ao contrário disso, um governo que aprovou diversos projetos de Leis, os quais colocaram em risco a vida de diversos povos indígenas, acarretando aumento significativo de sua característica de vulnerabilidade.

Além de uma grande quantidade de dispositivos inconstitucionais, a análise aponta que, a exemplo do que foi exposto, o PL 490 afronta decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1969).

A proposição legislativa, defendida pela bancada ruralista, prevê uma série de modificações nos direitos territoriais garantidos aos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, inviabilizando, na prática, a demarcação de terras indígenas e abrindo terras demarcadas para os mais diversos empreendimentos econômicos, como agronegócio, mineração e construção de hidrelétricas, entre outras medidas.

O entendimento do STF é contrário à proposta do referido projeto de lei. Os ministros determinaram, por unanimidade, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, que discute a demarcação da Terra Indígena (TI) Ibirama-Laklãnõ, do povo Xokleng, e serve de base para entendermos a contradição apresentada no projeto de lei, tendo em vista que o julgamento desse caso serve de diretriz para os demais processos envolvendo demarcação de terras indígenas em todo o país.

Tal foi entendimento do ministro Edson Fachin (STF, 2019), ao reconhecer a repercussão geral sob o tema 1031, no voto do referido recurso extraordinário:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊUTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida” (RE 1017365 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019).

E continua o voto, afirmando que, caso seja constatada a ocupação tradicional indígena em alguma área, esta não poderá ser considerada de propriedade alheia, nem mesmo como a chamada terra devoluta estatal. Afirma também que o STF já havia tomado esse posicionamento, inclusive em decisões anteriores à Constituição de 1988:

Esta Corte assentou esse posicionamento em diversas oportunidades anteriores à ordem constitucional de 1988, restando já clássico o entendimento esposado pelo Ministro Victor Nunes Leal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 44.585: “(...) A Constituição Federal diz o seguinte: ‘Art. 216: Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde de achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.’ Aqui não se trata do direito de propriedade comum; o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não tem a disponibilidade das terras.

O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudos dos

etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual. Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo. Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência.

Essa área, existente na data da Constituição 5 Cópia RE 1017365 / SC Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a 'posse' estaria materializada nas malocas. Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo. Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico" (RE 44.585, Tribunal Pleno, DJ em 12/10/1961).

Percebe-se que a Corte Brasileira tem um posicionamento que respeita a diversidade cultural dos povos indígenas, à medida em que reconhece direitos de terra dos povos indígenas em sua totalidade na legislação, estado de acordo com o texto constitucional.

Temos também o PL 2633/2020 que ficou conhecido com o projeto de lei da grilagem, enfraquece os controles estatais e organizacionais em ocupação de terras públicas, podendo anistiar grileiros e criminosos ambientais, bem como facilitar e impunidade de crimes ambientais.

O PL da Grilagem dispensa a vistoria presencial do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) para a titulação das médias propriedades rurais - aquelas com no máximo 660 hectares ou seis módulos fiscais, exigindo do ocupante apenas documentos como o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e declarações dos proprietários de que estão de acordo com a legislação ambiental, não têm outro imóvel rural no país e nem foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural.

A lei atual (11.952/2009) prevê o processo simplificado de regularização fundiária para áreas de até quatro módulos fiscais, o que já beneficia os ocupantes e os agricultores familiares. "Não tem nada que justifique a ampliação feita", explica Suely Araújo, especialista sênior em políticas públicas do Observatório do Clima, "a maior parte do que precisa ser regularizado já é atendida pela legislação atual, o restante pode ter um processo mais rigoroso, com a obrigatoriedade de vistoria pelo Incra e um maior controle do que está acontecendo".

O artigo 38 do PL permite uma anistia eterna à grilagem. Ele prevê que as áreas não passíveis de regularização pela lei 11952/2009 poderão ser colocadas à venda por licitação, com

regras definidas por decreto do presidente da república. Assim, áreas invadidas e desmatadas a qualquer tempo poderão ser legalizadas, mesmo depois do marco temporal previsto na lei.

Em 2020, foi feito o PL 191/2020. Parte dos argumentos dos defensores da proposta é que a exploração de terras indígenas seria benéfica para os próprios indígenas, que receberiam parte dos lucros. Porém, diversas entidades representativas desses povos têm protestado firmemente contra o projeto de lei, colocando essa teoria em xeque.

O setor ambientalista também se posicionou terminantemente contra o PL nº 191. Até porque esse projeto de lei também abre espaço para outros setores econômicos também consigam adentrar as terras indígenas, visando a exploração para o lucro de empresas e setores industriais.

Em consonância com o discurso ideológico que se utiliza da retórica do ódio como ferramenta política e a participação direta das Forças Armadas, a agenda do governo, durante a pandemia, possibilitou invasões a terras e territórios indígenas e, conseqüentemente, uma taxa de mortalidade por COVID-19 muito maior para esses povos dos que aos não indígenas.

Assim, diversos impactos que poderiam ser minimizados se houvesse uma gestão correta e efetivação das políticas públicas acabam intensificados nos territórios e nos povos indígenas.

Em resumo, quando se tem uma gama de legislações que visa proteger os direitos fundamentais dos povos indígenas, pautadas por um Estado-nação claramente etnocida e necropolítico, cujo objetivo é a remoção desses grupos de zonas de interesse do agronegócio e de grandes empreendimentos (hidrelétricas, mineração, transporte, etc.), o resultado é a retomada de posturas integracionistas para a descaracterização identitária e cultural, que já haviam sido superadas pela Constituição de 1988.

Os povos indígenas tornam-se alvos declarados de perseguições e homicídios, racismo ambiental, intolerância racial, imposição religiosa e preconceitos que demarcam fortes violências no campo e na floresta, além da maior invisibilização e negação de direitos aos indígenas em contextos urbanos e excluídos, como “índios aculturados” e rotulados, em sua maioria, como indivíduos “pardos”.

Já nos espaços rurais e interioranos do país, onde se localizam a maioria das terras indígenas demarcadas e homologadas, o grau de violência intensifica-se em face da cobiça do agronegócio, das empresas mineradoras e do próprio Estado brasileiro, segundo apontado no Observatório do Clima (ON.ECO.BR, 2020).

## **5.2 Discurso necropolítico/biopolítico: uma análise dos efeitos da ausência de políticas públicas, durante a pandemia, para os povos indígenas amazônicos**

O autoritarismo e os mecanismos biopolíticos de exclusão coercitiva, como o desmonte da FUNAI geraram a potencialização e vulnerabilidades de povos originários. Para compreender o processo, busca-se dissertar sobre conceito de biopolítica, descrita por Foucault, a fim de relacioná-lo com a realidade dos indígenas no Brasil, ressaltando que a biopolítica, por sua vez, tem como foco estabelecer uma espécie de controle social alicerçada em censuras que implicam a segregação e eliminação de parte dessa população.

Ao que se verifica, em Foucault (2010), a biopolítica estabelece-se aos povos indígenas brasileiros. A questão fundamental, ora desenvolvida, consiste em pensar os possíveis sentidos da biopolítica, à medida que está torna-se, de um lado, a racionalidade do poder disciplinar chamados de biopoder e, de outro, as políticas de resistência dos povos originários.

E mais, para Foucault (1979) a biopolítica se interessa mais pela vida do que, necessariamente pela morte, no entanto, a biopolítica não possui apenas caráter humano. Há, certamente, nesse contexto, uma recorrente necessidade de que se mate de outra forma, que tal morte seja, crescente, recorrente e contínua, garantindo, assim, que determinada raça tenha e mantenha sua força e vigor.

Para Nascimento (2016), Foucault pensa a biopolítica que transforma o ser biológico em objeto de política, sendo controlado pelo Estado que, por sua vez, vai decidir quem deve morrer e quem deve viver. Constituindo-se, na verdade, como um integrador de censuras biopolíticas exercidas sobre determinadas parcelas da sua população, de acordo com critérios de raça, etnia, gênero, cor, gostos, preferências alimentares, etc.

Segundo Foucault (1979), a biopolítica permite compreender como se dá a passagem ou a superposição da sociedade anatomopolítica dos corpos e se aplica basicamente aos indivíduos na sociedade do biopoder. A biopolítica, além disso, representa uma espécie de medida social que se aplica à população com o propósito de governar sua vida, sua história, suas terras.

O canteiro arqueológico biopolítico foucaultiano é um profícuo espaço de trabalho para numerosas possibilidades de desenvolvimento de questões que permanecerão abertas ao debate, como, por exemplo, a temática das vulnerabilidades dos indivíduos, principalmente dos povos originários no mundo – no Brasil, os, por exemplo, os povos indígenas vivem uma dura realidade, na qual são punidos por um sistema perverso e desigual (NASCIMENTO, 2016).

A biopolítica é exatamente o conjunto de mecanismos e procedimentos tecnológicos o saber e o poder que, tem como intuito manter e ampliar uma relação de dominação da população. A biopolítica articula-se intimamente com a história das transformações políticas e econômicas, e passa, lentamente, a fazer parte intrínseca de todas as relações sociais.

Efetivamente que, governar se torna mais do que simplesmente disciplinar, na biopolítica esse é o conjunto de estratégias de gestão dos viventes, mecanismos biológicos que passam a fazer parte das estratégias políticas ao que tange: alimentação, higiene, natalidade, longevidade, sexualidade. O objeto da biopolítica é toda a dinâmica da população, seu corpo, sua saúde, suas ideias, sua subjetividade, sua vida.

Foucault (1979) destaca uma de suas primeiras preocupações é captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar, captá-lo onde ele ultrapassa as regras do direito. Para o autor, todas as relações sociais são atravessadas por relações de poder, na verdade, os indivíduos todos são atravessados pelo poder, então não faz sentido restringir a análise do poder a grupos poderosos ou instituições de Estado.

Foucault ainda destaca que, no caso da teoria jurídica clássica, o poder é concebido como um direito, que alguém é capaz de possuir como uma mercadoria e que se pode consequentemente transferir ou alienar, no todo ou parcialmente, por meio de um ato legal ou de algum ato que estabelece um direito, tal como ocorre numa cessão ou contrato.

Segundo Foucault (2010), o poder é o poder concreto que todo indivíduo possui e cuja cessão parcial ou total habilita o poder político e a soberania a serem estabelecidos. É uma construção teórica essencial, estando baseado na ideia de que a constituição do poder político obedece ao modelo de uma transação legal, a qual envolve um tipo contratual de troca, existe uma funcionalidade inerentemente econômica na forma de conceber o poder.

Tal funcionalidade revela-se à medida em que o poder é concebido, primeiramente em termos do papel que desempenha simultaneamente nas relações de produção e de dominação de classes que o desenvolvimento e as formas específicas das forças de produção tornaram possível, ou seja, o poder político deve ser buscado na economia (FOUCAULT, 2010).

Para Foucault (1979), a economia de mercado não subtrai algo do governo, muito ao contrário, ela constitui o indexador geral sob o qual se deve colocar a regra que vai definir todas as ações de governabilidade. Nesse sentido, é, na verdade, necessário governar por causa do mercado e, diante dessas as medidas a relação definida pelo liberalismo do século XVIII é inteiramente invertida.



Apenas a partir dessa forma de enxergar o mundo e a própria biopolítica é que o plano histórico e a racionalidade surgem como novas visões de mundo, com novos conceitos, pensamentos e personagens, como os povos originários.

Assim sendo, é necessário entender a racionalidade do capitalismo liberal, de como ele é, como ele pensa, o que ele quer, e o que ele procura. Somente dessa forma haverá recursos para que se possa entender a biopolítica, conforme vista por Foucault:

"compreende a biopolítica como uma forma de manifestação de poder por meio da qual os mecanismos da vida biológica dos seres humanos são incluídos na gestão política de um Estado, passando a ser gerenciados e administrados" (1980).

A utilização desse modelo se inscreve na preocupação de Foucault em desenvolver instrumental teórico necessário a uma nova análise do poder. Para o autor, é preciso parar de sempre descrever os efeitos do poder em termos negativos, pois ele exclui, reprime, recalca, censura, abstrai, máscara e esconde. Fato é que o poder produz real, produz domínios de objetos, de rituais de verdade, do indivíduo e do conhecimento que dele se pode ter se originado a produção.

### **5.3 Análise prática sobre os povos indígenas durante a pandemia**

A soberania nacional em países como o Brasil é algo que é de suma importância para a compreensão de alguns discursos que permeiam os debates, tanto sociais quanto políticos. Um deles é o da retórica dos vazios demográficos, que pode ser utilizada para entender a visão sobre territórios indígenas no cenário nacional.

Essa retórica nos diz que, assim como as terras da Amazônia aparecem como imensidões geográficas vazias, também os seus habitantes indígenas se tornam eles mesmos existências baldias, invisíveis à lógica expansionista dos "civilizados". Decorre disso que a tomada ilícita de territórios nativos não é vista como invasão, mas como ocupação natural - e até obrigatória - por frentes nacionais que estão alargando suas fronteiras demográficas e econômicas. Como se fossem terras de ninguém, as áreas indígenas são objeto de especulações nos graus mais variados de ilegalidade.

Mota (2008) aborda o discurso do "vazio demográfico", disseminado por diversos agentes sociais e que negava a existência e a ocupação do espaço paranaense por comunidades indígenas, desconsiderando e invisibilizando esses povos que, segundo estudos históricos e arqueológicos, já habitavam o território paranaense havia milhares de anos.

Os agentes dessa projeção são vários: a história oficial das companhias colonizadoras; as falas governamentais e sua incorporação nos escritos que fazem a apologia dessa colonização exaltando seu pioneirismo; os geógrafos que escreveram sobre a ocupação nas décadas de 30 a 50 do Século XX; a historiografia sobre o Paraná produzida nas universidades e, por fim, os livros didáticos, que são uma síntese das três fontes, repetindo para milhares de estudantes do Estado a ideia da região como um imenso vazio demográfico, até o início da década de 30 deste século, quando começa, então, a ser colonizada (MOTA, 2008).

Assim, contrariando o discurso oficial, estudos como o de Mota (1992; 2008) comprovam a presença indígena em território paranaense, desde muito antes da introdução dos imigrantes europeus no território. A ideia do vazio demográfico, ou seja, as áreas vazias e despovoadas, permitiu a posse do território “desocupado”, pois essas não possuem um proprietário de acordo com o ordenamento jurídico vigente da classe dominante. É uma retórica que acaba por reforçar ainda mais o estereótipo do selvagem ou do território selvagem.

Essa lógica expansionista de desenvolvimento dos “civilizados” acaba por invisibilizar os seus habitantes indígenas, o que justificaria, inclusive, a tomada ilícita de territórios dos nativos, que é vista como ocupação natural e não como invasão (a nomenclatura correta).

Dessa forma, com a invisibilização e a tentativa de apagamento dos povos indígenas, invasões e ocupações se tornam mais frequentes, especialmente quando esse mesmo discurso é defendido por instituições como o Poder Executivo, na figura do presidente da república do Brasil.

Para entendermos como chegamos ao ponto de disseminação e genocídio de comunidades indígenas, precisamos falar também sobre o racismo ambiental.

### **5.3.1 O racismo ambiental e a exclusão de povos indígenas das políticas públicas**

O racismo ambiental, enquanto pauta de discussão, de acordo com Aguiar e Souza (2019), teve sua origem histórica na segunda metade do século XX, pois foi nesse período que a comunidade afro-americana, liderada por Martin Luther King, postulante por direitos civis, aumentou a emersão do racismo ambiental.

O ativismo negro da luta por direitos civis e ambientais, junto a uma pauta por justiça socioambiental, com pautas sobre o questionamento da poluição industrial em territórios ocupados por descendentes africanos, deram um gás para o debate sobre o assunto. Assim, esse questionamento passou a embasar a reivindicação por justiça social, direitos civis, equidade e contestação às discriminações institucionais (atualmente, utiliza-se o termo racismo estrutural ou racismo institucional).

Robert Bullard (1996), em seus estudos dedicados à investigação da ausência das políticas públicas nos Estados Unidos sobre essa situação, que não incluem os segmentos subalternos da sociedade, afirmou:

Nos Estados Unidos, por exemplo, algumas comunidades são rotineiramente intoxicadas enquanto o governo finge ignorar. A legislação ambiental não tem beneficiado de maneira uniforme todos os segmentos da sociedade. As populações não-brancas (afro americanos, latinos, asiáticos, povos das ilhas do Pacífico e povos indígenas americanos), têm sofrido, de modo desproporcional, danos causados por toxinas industriais em seus locais de trabalho ou nos bairros onde moram. Estes grupos têm de lutar contra a poluição do ar e da água-subprodutos de aterros sanitários municipais, incineradores, indústrias poluentes, e tratamento, armazenagem e vazadouro do lixo tóxico.

Pode-se definir, então, que, nesse caso, configura-se o racismo ambiental nos Estados Unidos. Daí o esforço de Bullard em compreender esse fenômeno. Agora, refletindo um pouco sobre essa realidade em terras brasileiras, podemos dizer que no Brasil há também racismo ambiental.

Aqui, da mesma forma como se dá nos Estados Unidos, ele é executado pela incursão do capitalismo e pelo negligenciamento estatal, e a gama dos grupos sociais atingidos é amplificada. Com a expansão do agronegócio e dos empreendimentos eletrointensivos, ambos com suas consequências diferenciadas, cada vez mais inscrevemos nas nossas preocupações, campanhas e lutas grupos de brasileiros que até então estavam de alguma forma distantes da maioria de nós: povos indígenas, remanescentes de quilombos, ribeirinhos, caiçaras, geraiszeiros, quebradeiras de coco e muitos outros representantes das populações tradicionais, de diferentes formas, foram atingidos pela ganância do capital (SEGUEL, 2013).

Almeida (2016) traz uma definição mais precisa e detalhada do que é racismo ambiental, compreendendo-o como uma violação de direitos humanos e “uma forma de discriminação causada por governos e políticas do setor privado, práticas, ações ou inações, que intencionalmente ou não, agridem o ambiente, a saúde, a biodiversidade, a economia local, a qualidade de vida e a segurança em comunidades, trabalhadores, grupos e indivíduos baseados em raça, classe, cor, gênero, casta, etnicidade e/ou sua origem nacional. Este racismo ambiental como ações ancoradas em injustiças sociais e ambientais que incidem sobre grupos populacionais vulneráveis” (ALMEIDA, 2016).

Esses grupos são vulneráveis por serem as vítimas da operação racial que é traduzida em segregação espacial.

Almeida (2016) destaca que:

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. [...] O racismo ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.

Devemos entender, antes de tudo, que a raça, do ponto de vista biológico, não existe e que isso já pôde ser comprovado pelo Projeto Genoma Humano. Porém, o racismo encontra seu fundamento e embasamento em teorias sociais da época, ou seja, na raça social, isto é, um constructo ideológico elaborado a partir de pesquisas acadêmicas e estudos acadêmicos da modernidade que se dedicaram a catalogar pessoas a partir de questões morais, psíquicas e hierarquizações morfológicas que eram estabelecidas por meio da subjugação de comunidades ou povos subalternos, ditos como “inferiores” segundo esses estudos (ALMEIDA, 2016).

Quijano (2005), um exímio estudioso da colonialidade como ferramenta de poder, afirma que a raça é um elemento indispensável para a ideia de dominação que fora instaurada a partir da modernidade, porque beneficia as estruturas de poder através da universalização da diversidade.

Para Quijano (2005), o lema é universalizar para dominar:

"visto que a categoria raça se apresentava como o critério universal e básico de classificação social da população, e em torno dela se redefiniam as formas prévias de dominação, em especial entre sexos, “etnicidades”, “nacionalidades”, e “culturas”, esse sistema de classificação social afetava, por definição, todos e cada um dos membros da espécie. Era o eixo de distribuição dos papéis e das relações associadas a eles no trabalho, nas relações sexuais, na autoridade, na produção e no controle da subjetividade. E era segundo esse critério de classificação das pessoas no poder que as identidades histórico-sociais se inscreviam entre toda a espécie”.

Como exemplo, basta lembrarmos da ideia do homem universal que é traduzido na famosa imagem do “Homem Vitruviano” (1490) de Leonardo da Vinci (1452- 1519), artista italiano do século XV. Nessa imagem, que é conhecida como a imagem do homem perfeito, podemos perceber que tipo de mensagem a Europa renascentista já pretendia nos mostrar: um homem branco, com traços europeus, definido como a imagem perfeita ou ideal. Dessa forma, excluem-se automaticamente mulheres e diversas etnias que não correspondem ao padrão europeu, contribuindo para o estereótipo da branquitude como algo perfeito, puro e ideal a ser seguido, gerando aversão a tudo e a todos que não se enquadrem nesse perfil.

Essas relações também estão presentes nas estruturas sociais e nos quadros estruturais de poder das instituições. Segundo Carneiro (2011), a racialidade foi traduzida como contrato social, ou seja, como um sistema político que regula todo o corpo social e que não é nomeado. Esse sistema é tão preciso que exclui a distribuição de direitos, garantias fundamentais e

recursos que fazem parte da democracia, para todas as populações étnicas através da demarcação social entre brancos e não-brancos.

Assim, podemos pensar, então, que em sociedades que ainda mantêm tradição em ideologias da modernidade, como o Brasil, há um lugar bem definido que é destinado às populações afro-brasileiras e indígenas, configurado pela ideologia racial: na base da sociedade, onde os recursos não chegam.

Outro discurso que predomina em países que foram colonizados, como o Brasil, é o discurso da colonialidade. Tanto o processo de racionalização (movimento que estabelece a razão como instrumento para se obter a verdade), quanto o de racialidade (hierarquização racial) passaram a ser reproduzidos na e pela Ciência (dimensão do saber). Essa passou a assumir uma suposta neutralidade linguística e discursiva, afastando e ignorando todos os traços de diversidade étnica, social e política entre os povos.

A padronização dos seres, saberes e viveres, segundo uma visão eurocêntrica, promoveu uma espécie de desistoricização dos povos não europeus. Todas as formas de existência e de produção simbólica não europeias foram marcadas pela diferença. Nesse sentido, diferenças epistemológicas passam a ser hierarquizadas com base na racialização de novas identidades (NASCIMENTO, 2014).

Esse processo é justificado pela retórica colonial-moderna, segundo a qual “certos corpos eram inferiores a outros e que os corpos inferiores carregavam inteligência e línguas inferiores” (MIGNOLO, 2011 *apud* NASCIMENTO, 2014).

No Brasil, podemos observar que a operação racial se dá pela corporeidade, com a ideia de corpo sendo alvo de preconceitos, xenofobias e diversas manifestações de ódio, como bem definiu Milton Santos (2000):

[...] no caso brasileiro, o corpo da pessoa também se impõe como uma marca visível e é frequente privilegiar a aparência como condição primeira de objetivação e de julgamento, criando uma linha demarcatória, que identifica e separa, a despeito das pretensões de individualidade e de cidadania do outro. Então, a própria subjetividade e a dos demais esbarram no dado ostensivo da corporeidade cuja avaliação, no entanto, é preconceituosa.

Em face do exposto, observa-se que ainda há a permanência da raça social na determinação das desigualdades étnico-raciais e nas estruturas sociais, bem como nas instituições políticas, jurídicas, etc.

As questões de racialidade estão presentes nas políticas públicas, principalmente em países que herdaram o colonialismo europeu, como é o caso do Brasil. Aqui, o racismo atua como uma ideologia, pois, através dele, naturaliza-se a pobreza e a miséria, impedindo o

reconhecimento dos pobres e miseráveis como iguais aos demais da sociedade, criando uma categoria distinta de pessoas.

Com a finalidade de se combater a discriminação, através do amparo legal, são feitas Políticas de Ação Afirmativa contidas no rol de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. Porém, muitas dessas ações ficaram obsoletas ou esquecidas nas pastas políticas por conta da troca de governos. O racismo não ocorre somente pelo aspecto da cor da pele. Racismo também ocorre por diferenças de etnia e, nesse ponto, incluem-se os povos indígenas. De acordo com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI, 2021):

“O racismo institucional tem feito com que muitos indígenas que procuram atendimento pelo SUS sejam registrados como pardos ou, até mesmo, brancos. Isso quando o atendimento não é recusado a este indígena. Em resumo, oficialmente, por parte do Estado, não há qualquer contabilização dos dados de indígenas contaminados ou suspeitos em contexto urbano”.

Percebe-se que, no Brasil, o racismo brasileiro tende muitas vezes a se disfarçar, em relação aos indígenas não faltam, ao mesmo tempo, declarações públicas abertamente racistas por parte de autoridades. Durante o contexto pandêmico, o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, – numa intervenção na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado e classificou os indígenas como “índios antropizados”, “semiantropizados” ou “não antropizados (FARIAS, 2019).

Em janeiro de 2019, o deputado estadual do Rio de Janeiro, Rodrigo Amorim, sugeriu que “quem gosta de índio, que vá para a Bolívia” (CAPPELLI, 2019). Já em novembro de 2017, em depoimento a um jornal, o ex-ministro da Justiça, Torquato Jardim, definiu “cinco tipos de índio”: “Há o índio que você acha que existe, mas só encontra sinais; há o que você recém-conheceu; há o que já convive; há o urbanizado; e há o índio-empresário” e Souza, (2017) e o próprio presidente da FUNAI de 2017, Antônio Costa, chegou a afirmar que os “índios não podem ficar parados no tempo” (CAPPELLI, 2019).

Bolsonaro também foi autor de inúmeras falas públicas racistas, e o início de seu governo merece uma análise mais aprofundada diante da agressividade dos ataques contra os povos indígenas, a desestruturação da FUNAI e do subsistema de saúde indígena e a incitação ao ódio contra indígenas. É perceptível que muitas vezes a falta de políticas públicas voltadas para a demanda negra, periférica e indígena ou seja, minorias, é uma opção da administração pública e demonstra racismo ambiental.

A política, de uma forma geral, estabelece critérios para definir locais que terão ou não políticas públicas e estas não incluem as populações indígenas, demonstrando uma total

negligência, pois os locais que essas minorias ocupam (do ponto de vista institucional) já se “acostumaram” com a ausência de políticas públicas e a falta de acesso ao básico da sociedade.

Devemos entender que o Estado é um organismo multifacetado que pode interferir na vida das pessoas em sociedade; ele pode também fazer políticas públicas ou deixar de fazer, com a finalidade de aprofundar a chamada violência racial ao mesmo tempo em que as populações que irão receber essas políticas acharão que se trata de um benefício, quando, na verdade, é uma obrigação do Estado.

Na gestão do governo de Bolsonaro (2019-2022), as práticas das políticas públicas racistas ficaram ainda mais explícitas, pois ele mesmo é autor de várias falas públicas racistas nesse período, além de ter desestruturado a FUNAI e o subsistema de saúde indígenas e ainda, ter incitado ódio contra essas populações. As propostas do governo Bolsonaro em nada se diferenciavam daquelas propostas pelos colonizadores brancos e europeus de “integrar” esses povos que eram vistos como “animais em zoológicos”, afinal “o índio é um ser humano igualzinho nós” só que em “situação inferior a nós”.

Em outras palavras, esse caminho no qual estamos hoje, vivenciando a violência bruta, sem disfarces, foi construído e pavimentado pela violência operacionalizada e institucional, por meio do consenso político, romantizado em nível internacional pela ideia do desenvolvimento sustentável e pela proposta do desenvolvimentismo no plano nacional (LASCHEFSKI; ZHOURI, 2019).

Essa utopia deu lugar ao ambientalismo e ao anti-indigenismo explícitos, que são incluídos nas políticas públicas e nos desmanches das instituições pelo Estado. Um claro exemplo disso foi em 2021, quando a Diretoria Colegiada da FUNAI publicou a seguinte resolução nº 04:

Art. 1º Definir novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.

Art. 2º Deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;

II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;

III - Origem e ascendência pré-colombiana;

Parágrafo único. Existente o critério I, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana;

IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia (FUNAI, 2022).

É perceptível o tom preconceituoso e racista desse inciso IV por parte da FUNAI, pois esta estava tentando definir quem era ou não indígena como forma de regular o acesso a certas

políticas públicas, contrariando o princípio da autoidentificação indígena que está contido na Convenção 169 da OIT.

Tal escrita de cunho totalmente racista encontra fundamentação similar nos escritos de Nina Rodrigues que defendia por supostos métodos “científicos”, que negros e índios por serem de uma cultura inferior e terem um desenvolvimento intelectual e moral primitivos, não se encaixam na mentalidade da civilização, logo, não poderiam ser punidos, como os brancos, e deveriam ter um código que previsse sua incapacidade, principalmente intelectual. Vejamos o que ele escreveu:

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negriticas, as outras podem sê-lo na natureza do *habitat* onde essas raças estão confinadas. Entretanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização européia é uma pura aberração (RODRIGUES, 1957).

E, ainda, sobre a incapacidade dos indígenas e negros:

Basta refletir um instante em que só os africanos e os índios conservam, mais ou menos alterados, do novo meio social, os seus usos e costumes, como ainda em que fazem deles com os novos um amalgama indissolúvel, para se prever que nas suas ações não de influir poderosamente as reminiscências, conscientes ou inconscientes da vida selvagem de ontem, muito mal contrabalançadas ainda pelas novas aquisições emocionais da civilização que lhes foi imposta (RODRIGUES, 1957).

Durante a pandemia, o fato de que agentes estatais pudessem dizer quem deve e quem não deve ser beneficiário das políticas públicas para povos indígenas foi uma situação especial, pois traria consequências para a política de imunização dessas populações. Esse assunto foi discutido na ADPF 709 MC/DF, quando o ministro Luís Roberto Barroso declarou a inconstitucionalidade, inconveniência e violação cautelar da Resolução 04 por violar a Convenção 169 da OIT.

O Estado é o responsável por promover medidas indigenistas que garantam a não violação de direitos e garantias fundamentais de povos indígenas que estão prescritos na Carta Magna, mas é preciso reconhecer que essas medidas e as políticas indigenistas são insuficientes para combater o genocídio e o etnocídio que vivenciam os povos Yanomâmis, por exemplo. Com isso, também se sabe que não há assistência governamental, o que impede uma concretização de direitos constitucionais:

“(…) não se pode mais simplesmente propor e executar um planejamento único para todas as sociedades indígenas no Brasil, isto é, uma política de Estado que desconheça em sua formulação as sociodiversidades indígena e brasileira” (SOUZA; HOFFMANN, 2002).



A política indigenista necessita se adequar às realidades de contato distintas entre os povos indígenas, sejam eles isolados, de contato intermitente, de contato permanente e integrados. Deve-se integrar uma política indigenista no Brasil fomentada pela atuação de coletivos e entidades não governamentais, que promovem um olhar crítico para a necessidade de políticas indigenistas mais permeáveis às instituições brasileiras, a exemplo da Instituição Hutukara Associação Yanomami, na Terra Indígena Yanomami (ISA, 30 Anos TIY, 2022).

“Assim, pode-se, por um lado, reconhecer sem dificuldade que o modelo tutelar que constituiu a FUNAI encontrou seu fim legal com a Constituição de 1988 e seus desdobramentos, e, por outro, que sem avaliações claras e objetivas da complexidade da situação indígena no Brasil, sem novos projetos de futuro decorrentes de um padrão de diálogo intercultural e intersocial e sem um novo instrumento de regulação das relações com os povos indígenas no Brasil, alguns dos piores aspectos da tutela podem aflorar” (SOUZA; HOFFMANN, 2002).

Sabe-se que hoje inexistem um interesse das instituições em promover direitos de povos indígenas, o que ficou bem evidente na gestão do ex-presidente Bolsonaro e, nesse cenário, mostra que há uma prática que privilegia os setores em expansão e, até mesmo, a exploração de “recursos” em territórios indígenas:

"inexistem hoje, no plano da administração pública, uma política indigenista federal, isto é, um planejamento de governo transformado em diretrizes para ação, seja alocando e redistribuindo os recursos captados pelo Estado brasileiro, seja abordando diferentes aspectos da vida dos povos indígenas por meio não só da interlocução com os mesmos, como também de suas “organizações” ou outras formas nativas de gestão política” (SOUZA; HOFFMANN, 2002).

Uma característica muito presente na análise da colonialidade é seu caráter discursivo: falas e práticas políticas que reforçam o discurso colonial. Ou seja, a tutela normativa do Estado brasileiro operacionaliza políticas indigenistas paliativas que pouco são efetivas para tutelar direitos de povos indígenas.

O período do governo de Bolsonaro foi marcado por intenso desmonte de políticas públicas, como na área da educação superior. O presidente à época apresentou um documento de campanha cuja estratégia era inversão da pirâmide, investindo mais na educação básica do que no ensino superior.

A ANPED, na ocasião, falou que esse documento não tinha nenhuma análise profunda sobre o contexto educacional do país, sintetizando nas seguintes palavras:

Trata-se de um programa caracterizado pela ausência de metas e estratégias, bem como pela exclusão dos temas e questões que compõem a atual pauta educacional brasileira, revelando sua sintonia

com as teses da mercantilização, da privatização e do controle social e ideológico por meio da e na educação” (OLIVEIRA & FERREIRA, 2018).

Embora, de acordo com seu programa de governo, educação superior não tenha sido uma prioridade, é possível observar que alguns planos para esse nível educacional foram sendo apresentados e tiveram sua execução iniciadas nos dois primeiros anos de governo. Além disso, houve cortes orçamentários para universidades públicas, o que dificultou o pagamento de professores, projetos de pesquisa e investimentos na qualidade do ensino à época.

No Brasil, quando pensamos em políticas públicas, devemos entender que o desenvolvimento ao longo do século XX sempre privilegiou a dimensão técnica e econômica, selecionando quais setores seriam alvo de modernização (no caso, os setores estratégicos). Em função disso, a organização federal indígena nunca foi sequer considerada para investimentos e essa disparidade serviu para acentuar ainda mais as desigualdades econômicas, mostrando um país e um governo excludente e eugenista pois a tendência é só se considerar como desenvolvimento ou como desenvolvido o país que possui sociedade racialmente eurocêntrica, masculina e urbana.

Com a constituição de 1988, alguns direitos relacionados a povos indígenas foram reconhecidos em um texto constitucional.

De acordo com Mendes (2019),

(...) com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe inovações em diversos aspectos da vida social, não sendo diferente em relação à política indigenista. Isso porque foi esta carta constitucional a responsável por atribuir plenos direitos à pessoa indígena, inclusive atribuindo ao Ministério Público Federal o papel de zelar pelo seu cumprimento. O reconhecimento do estatuto pleno das identidades e culturas indígenas não só estabelece a igualdade dos direitos civis e políticos, como reconhece as diferenças socioculturais existentes, positivando-as como manifestações próprias à diversidade brasileira. E, claro, responsabilizando o Estado pela atuação primordial no reconhecimento e na regularização dos territórios indígenas, condição precípua para a plena realização dos direitos constitucionais vigentes.

O fato de uma garantia de políticas públicas estar normatizada não significa que ela será realizada, pois, apesar das normas já existirem, há forte ingerência histórica no meio do alto escalão do Poder Executivo, bem como no Legislativo e no Judiciário. Mendes (2019), nos diz que o acesso às políticas públicas, também há aspectos raciais e étnicos:

Válido salientar que, assim como a política de regularização fundiária, as políticas sociais, e aqui não somente saúde e educação, também possuem indicadores sistematicamente piores que as médias nacionais, ainda que estas também não sejam boas. O que nos leva a concluir que o pertencimento étnico, assim como raça e classe, são fatores que se

interseccionam no processo de reprodução de desigualdades no acesso às políticas públicas.

Percebe-se que o racismo institucional é um fator determinante para realização de políticas públicas, bem como o estrutural na medida em que se entranha nos setores sociais que fazem com que pautas relacionadas a minorias sejam menos importantes do que as pautas econômicas, o que gera cada vez mais desigualdade social e dificulta a emancipação dessas minorias, em especial, de povos indígenas. Feita essa breve introdução, podemos passar para a análise de caso dos povos yanomamis no Brasil.

### **5.3.2 Situação dos povos indígenas Yanomamis**

Na Amazônia, a Terra Indígena Yanomami (TIY) possui um território que cobre, aproximadamente, 192.000 km<sup>2</sup>, situados em ambos os lados da fronteira Brasil-Venezuela na região do interflúvio Orinoco e Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro).

Os povos constituem um conjunto cultural e linguístico composto de, pelo menos, quatro subgrupos adjacentes que falam línguas da mesma família Yanomae, Yanomami, Sanima e Ninam, conforme destacado pela FUNAI (2022) os principais problemas enfrentados pelos Povos Yanomamis são:

"o avanço do garimpo ilegal e dos danos relacionados a ele em TIY e na Amazônia que estão relacionados a escolhas políticas locais, onde o Estado desrespeita os princípios constitucionais de garantia e proteção dos direitos fundamentais".

De forma detalhada, podemos elencar: o aumento do desmatamento em áreas que deveriam ser protegidas; extração ostensiva de riquezas da terra e que possuem caráter finito; contaminação de fauna, solos e rios por substância residual do processo de extração, caso do mercúrio; os danos humanos, pela cooptação de indígenas ao trabalho ilegal e exploratório, violências sexuais de mulheres e crianças sem observância de seus direitos e proteção pelo Estado brasileiro, perseguições e assassinatos de representações e resistências indígenas e indigenistas a essas práticas e disseminação de doenças aos povos isolados; os danos cívicos e etnológicos ao infringir disposições normativas de proteção indígena. Por todo posto, corromper com a ciência de história e convívio de povos historicamente violentados e esquecidos, hoje vítimas da cooptação ao crime e práticas ilegais (FUNAI, 2022).

Esses problemas se potencializaram durante o período da pandemia de covid-19, na

gestão do presidente Bolsonaro, período em que se verificou os maiores danos ambientais e humanos decorrentes da atividade econômica extremamente nociva chamada garimpagem (garimpo), principalmente a 132legais. Destaca-se que isso é resultado de uma série de fatores como o desmonte da FUNAI, desmanche ambiental, ausência de fiscalização, abandono em termos de políticas públicas voltadas para povos indígenas no período da pandemia de COVID-19, incentivos à invasão de terras indígenas e supervalorização da propriedade privada, gerando confrontos com agropecuaristas e ruralistas que disputam terras com esses povos (FUNAI, 2022).

Diversos relatórios foram formulados e enviados para os Órgãos responsáveis pela fiscalização e tutela dos povos indígenas Yanomamis. Destaca-se o relatório preliminar desenvolvido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) em que denunciam as omissões de preservação dos Direitos Humanos do povo Yanomami, por parte do órgão público responsável pela preservação desses direitos. Alguns pontos merecem ser observados:

- I. A rejeição das recomendações de órgãos e entidades nacionais e internacionais: no total, foram analisados 7 (sete) processos administrativos, nos quais continham envios de recomendações e pedidos a ONU, CIDH, MPF, e o MMFDH se eximiu de responsabilidade alegando que o tema não era pertinente as suas atribuições. Aqui, destaca-se a ausência do governo federal e do seu Ministério da audiência da Medida Cautelar 563-20, que versava sobre a integridade física de povos Yanomamis, e o apoio ao conteúdo do Projeto de Lei nº 191/2020, que legalizaria as atividades garimpeiras em territórios indígenas.
- II. Omissão e descaso diante das denúncias sobre a situação de povos Yanomamis: aqui foram 10 processos administrativos registrados no SEI dos quais destacam-se os que comprovam que o MMFDH ignorou a denúncia da primeira morte Yanomami por Covid-19; o veto obrigação de fornecimento de água e equipamentos básicos para as comunidades foi sugerido pelo MMFDH à; a negação de planejamento assistencial a crianças e adolescentes indígenas, bem como a recusa em conceder assistência humanitária ao governador do estado de Roraima, redirecionando a outros ministérios; O MMFDH suspendeu o policiamento ostensivo em favor do Sr. Davi Kopenawa, integrante do Programa de Proteção a defensores indígenas, o que o expôs a atentado em Novembro de 2022 e o encerramento do processo instaurado para apurar o caso sobre violações de direitos humanos de crianças na comunidade Macuxi Yano, sem que nenhuma providencia fosse tomada;
- III. E, não houve visitas aos territórios indígenas, tampouco oitivas com as comunidades Yanomamis, para tentar relatar informações sobre as violências sofridas por esses povos.

(UNIÃO, 2023).

Podemos perceber, após todas as análises já feitas, que essas ações ou omissões do governo federal, sob a presidência de Bolsonaro, são a externalização de muito mais do que uma ideologia, mas de um discurso que tem por objetivo acentuar ainda mais as desigualdades sociais e eliminar as diferenças étnicas que coexistem em nosso país. Esse discurso faz parte de um sistema que, por refletir o racismo estrutural e ambiental em sua agenda e pautas, revela aspectos de necropolítica e genocídio.

Segundo Manuel Rufino David de Oliveira, pela carta divulgada pela Associação Hutukara Yanomami, estimava-se, já em 2021, que “20 mil garimpeiros estariam infiltrados na Terra Yanomami, maior território indígena do país, dividido entre Roraima e o Amazonas, com cerca de 26.780 indígenas vivendo na região” (OLIVEIRA, 2021).

Nesse período, o governo Bolsonaro tinha conhecimento desses dados, mas preferiu ignorar tal realidade em nome dos interesses capitalistas de garimpeiros e agropecuaristas interessados na exploração das terras indígenas.

O autor defendeu que:

A usurpação de terras tradicionais, as chacinas, os assassinatos e a proliferação de doenças contagiosas não são fenômenos apartados e sem correlação, pois fazem parte de um projeto de genocídio de povos originários que vem sendo colocado em prática desde o período colonial brasileiro (OLIVEIRA, 2021).

Historicamente, a necropolítica de genocídio dos povos indígenas foi uma estratégia do poder político para assegurar os interesses econômicos da elite branca, em detrimento da existência da população indígena. Desde antes da invasão portuguesa no território brasileiro, havia cerca de 5 milhões de indígenas ocupando o território o último censo, realizado em 2010, apontou que existiam menos de 900 mil indígenas vivendo no Brasil, o que revela os impactos da necropolítica direcionada aos indígenas desde o período colonial.

Embora possa-se considerar tal política como um fenômeno de longa duração, é absurdo que, em pleno século XXI, o Brasil tenha vivido um governo de extrema direita que resgatou as propostas políticas da visão colonial e do período da Ditadura militar (1964-1985), quando os indígenas eram vistos como um entrave para o crescimento econômico da elite branca.

Já em 2020, o Ministério Público Federal (MPF) alertou o governo sobre a fome dos Yanomamis, determinando que a Secretaria Especial da Saúde Indígena (SESI), deveria comprar alimentos para garantir a sobrevivência da comunidade. Porém, o governo federal simplesmente ignorou a recomendação do MPF. Outras situações também se encaixam como características da necropolítica durante o último governo, como a devastação ambiental que

prejudicou a agricultura, reduziu a oferta de animais disponíveis para a alimentação das populações que vivem nas terras indígenas, afetando todas as atividades econômicas e de subsistência do povo Yanomami, tendo como principais a fome, a desnutrição e a maior vulnerabilidade às doenças trazidas pela alimentação insuficiente. Além disso, a precarização do sistema de saúde e a falta de compromisso com a prevenção de doenças contribuíram para o cenário catastrófico de genocídio desses povos.

O agravo no quadro de saúde também tem relação com os garimpos ilegais, já que além das doenças trazidas pela contaminação por mercúrio dos recursos hídricos, a mobilidade dos garimpeiros pela região também pode ter contribuído para a entrada de novas cepas da malária, sobretudo com a falta de cloroquina, medicamento utilizado para o combate da malária e que, na época do ex-Presidente, foi apontado como solução ao tratamento da Covid-19, sem aparato científico nenhum e amplamente incentivado o seu consumo para tal, por parte do governo federal. Tal situação pode ser confirmada pelo relato do médico Maicon Douglas, que atende na comunidade de Surucucu, no Território Yanomami.

Maicon, em entrevista concedida ao portal G1 (01/02/2023), afirmou que: “Começamos a ficar sem cloroquina, e o número de pacientes com malária só crescia mais e mais [...]”. Portanto, a situação de crise e degradação da condição humana desses indígenas fazem parte de uma política planejada pelo governo Bolsonaro e pelos militares que ocuparam cargos importantes durante o aparelhamento do Estado. Assim, pode-se entender essa situação, como genocídio proveniente de um governo necropolítico no Brasil.

### **5.3.3 O PL 490/07 e o discurso de ódio legislado**

O Projeto de Lei nº 490/07 tem a intenção de transferir a competência da demarcação de terras indígenas da FUNAI para o poder Legislativo, que, segundo o texto, está “alijados de questões tão fundamentais para o País”, juntamente com o poder Judiciário.

A FUNAI, de acordo com o texto, exerce juízo discricionário sobre a questão ultrapassando os limites de sua competência administrativa, usando como embasamento jurídico a Lei 6001/73- Estatuto do Índio.

Segue um trecho da matéria proposta:

Para cumprir a ordem maior, necessário se faz transpor do Poder Executivo para o Congresso Nacional o debate das questões amplas que envolvem as demarcações das terras indígenas, pois somente os legítimos representantes do povo brasileiro podem decidir sobre o destino de significativa parcela do território nacional, e examinar, dentro do espírito democrático do debate e do contraditório, os mais

diversos conflitos de interesses gerados pelas demarcações das terras indígenas (PEREIRA, 2007).

A questão central do PL diz respeito a uma estipulação de um Marco Temporal pra que seja feita a demarcação das Terras Indígenas (TIS), pois, de acordo com essa tese, os povos que ali vivem só teriam direito à terra se estivessem nela na data da promulgação da Constituição, ou seja, 5 de outubro de 1988. Inclusive, os povos que ali estavam desde essa data terão a obrigatoriedade de comprovar a posse e a ocupação do território reivindicado antes dela.

Ocorre que a presença indígena no que hoje é o território nacional brasileiro é anterior à existência do próprio Estado, constituindo, assim, direito originário dessas comunidades aos territórios. O PL hoje representa um retrocesso em termos de garantias a povos indígenas, sendo que alguns artigos, inclusive, violam diretamente dispositivos tanto da Constituição Federal quando das Convenções Internacionais.

Algumas dessas propostas são a possibilidade de que os povos indígenas estabeleçam contato direto com empresários do agronegócio para autorizarem o uso das TIS para cultivo de grãos e criação de gado, violando a cosmologia e sistemas produtivos desses povos; há ainda a possibilidade de que as TIS já demarcadas possam ser tomadas pelo Estado se este considerar que houve “perdas de traços culturais”, dispositivo claramente inconstitucional e que viola os parágrafos 2º e 5º do artigo 231 da CF e desconsidera que cultura é algo inconstante e mutável nas sociedades, inclusive para os povos indígenas que devem se adaptar as mudanças e exigências do mundo moderno líquido para sua sobrevivência enquanto povo (BAUMAN, 2013).

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Interessante destacar que o projeto de lei ainda admite que se retirem os povos indígenas de áreas de usufruto exclusivo desses povos, quando se constatar “relevante interesse público da União”, o que autorizará a mineração nessas terras, que é uma das atividades mais nocivas às populações e aos ambientes naturais, o que contraria o disposto no parágrafo 5º do artigo 231 acima.

Outra situação prevista no projeto de lei é a questão de que o Estado possa estabelecer contato forçado com povos indígenas isolados, quando existir o “interesse público”, desconsiderando-se a memória de epidemias que atingiram os povos indígenas, dizimando milhares de indivíduos, bem como ataques às suas terras e aldeias. Por fim, um dos principais direitos violados por esse projeto de lei é o desrespeito à consulta prévia prevista no parágrafo 1º, alíneas a e b do artigo 6º, da Convenção 169 da OIT.

Percebe-se claramente nesse projeto (que no momento já foi provado na Câmara dos Deputados e segue para votação no Senado Federal) a característica da discursividade do colonialismo de forma legislada, na medida em que autoriza o apagamento da identidade indígena por meio de invasões territoriais e medidas econômicas, como a permissão para a utilização de terras indígenas para o agronegócio e agropecuária. Sabemos que os fazendeiros e mineradores utilizam armas e diversas formas de violência para ocupar territórios indígenas e forçá-los a se deslocarem para outras regiões, o que é completamente desproporcional à capacidade desses povos de defenderem os seus territórios.

O que muito provavelmente acontecerá é que esses povos serão obrigados a se deslocarem para as cidades por questões de sobrevivência, acarretando a perda de sua cultura e identidade com indígenas. O nome que alguns autores dão para isso é genocídio cultural por assimilação.

O mundo líquido moderno, de acordo com a visão de Zygmund Bauman (2013), define a cultura como um dispositivo que assinala as diferenças de classe, tendo a beleza como um elemento social de separatismo, sendo ela o resultado de uma opressão e imposição da classe dominante, que não só a consome, como também produz e chancela seu conceito. É um acordo entre quem tinha o conhecimento e quem não o tinha, não qual a cultura era vista como uma estratégia voltada a educar as massas e aproximá-las daqueles que estavam no topo. Havia uma aversão ao diferente, tendo que eliminá-lo para dar lugar ao moderno, segundo os padrões da classe dominante.

No processo de colonização, os costumes do colonizado são vistos como nocivos aos do colonizador. Assim, o homem branco tende anular esses traços culturais para impor os seus



a esses povos, pois somente os seus são tidos como corretos. Esse maniqueísmo segue sua lógica até a desumanização do colonizado (FANON, 2022).

A tentativa de apagamento e silenciamento da memória e da cultura indígena faz parte de um projeto de dominação muito antigo, seja por meio de legislações que retirem direitos e garantias de povos indígenas ou seja por meio dos processos de colonização, como foi o caso da cidade de Manaus/Amazonas. Quando os colonizadores invadiram o território indígena que hoje é a cidade de Manaus e Mesquita (2006), ergueram o fortim que originou o Lugar da Barra (futura cidade de Manaus), que foi construído sobre um cemitério indígena, um local sagrado ao povo Manaós e, para a sua construção, utilizou-se a força de trabalho escrava de povos indígenas, forçando-os a erguerem muros e edifícios sobre os seus ancestrais. Esse exemplo é perfeito para explicitar a forma mais atroz de violência simbólica.

Ainda sobre o chamado Lugar da Barra, na época, o governador responsável pela administração, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, tomou decisões astutas quanto a modificações que diziam respeito às populações indígenas que se encontravam sob o “controle” do governo (PONTES FILHO, 2000). Mesmo concedendo liberdade legal aos indígenas em junho de 1755, e cassando os poderes dos religiosos, determinou, como que em compensação, que todas as povoações e aldeias indígenas fossem transformadas em vilas portuguesas e trocados os nomes para o português em 1758.

O local em que foi construído se tornou um sítio arqueológico, o Sítio Manaus, e, segundo Magalhães, (2013) e posteriormente uma praça intitulada Dom Pedro II, uma nítida mensagem de subtração da memória anterior à colonização, para demonstrar dominação europeia e aversão às comunidades tradicionais e povos originários.

Sempre haverá um desejo do homem branco de apagar culturas e saberes divergentes do seu, e o PL 490/07 é a materialização desses interesses de uma forma legalizada pelo sistema jurídico moderno. Cabe destacar que o PL referido é inconstitucional, estando inclusive passando pelo crivo de constitucionalidade do STF, a impossibilidade de se alterar o estatuto jurídico das terras indígenas (disciplinado pelo artigo 231 da Constituição) por lei ordinária, o que torna a proposta frontalmente inconstitucional. Além disso, os direitos dos povos indígenas - em especial à ocupação de seus territórios tradicionais - constituem cláusula pétreia, integrando o bloco de direitos e garantias fundamentais que não poder ser objeto de EC.

O MPF (Ministério Público Federal) em nota se pronunciou:

“A Constituição garante aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo a tradicionalidade um elemento cultural da forma de ocupação do território e não um elemento temporal. Fixar um marco temporal que condicione a demarcação de

terras indígenas pelo Estado brasileiro viola frontalmente o caráter originário dos direitos territoriais indígenas” (MPF, 2023).

Cabe destacar que, mesmo com a aparente inconstitucionalidade desse projeto de lei, ele continua tendo espaço e debates pela sua legalização nos órgãos políticos, o que comprova o interesse nas elites que ali estão, em aprová-lo mesmo com suas ilegalidades. Historicamente, o território é algo muito importante para os povos indígenas como para qualquer outro povo colonizado, pois a terra deve garantir o pão e a dignidade (FANON, 2023).

Os artigos do PL 490/07, com conteúdo desumanizante dos povos indígenas à medida em que abre espaço para que esses povos percam sua identidade por meio de genocídio cultural e violências físicas por disputas de territórios, justifica um discurso que há muito está presente na sociedade brasileira: o discurso de ódio, que justifica preconceitos e ilegalidades para tomar terras com a maquiagem de “progresso econômico”, quando a realidade nos mostra que ocorrerá outra coisa. Os órgãos políticos estão passando a imagem e a mensagem de que a propriedade e a economia, no nosso país, estão acima do bem maior que é a vida, pois aqueles que não se encaixarem no ideal de desenvolvimento capitalista sucumbirão a eles.

Isto é: ou se adaptam, ou deixarão de existir como povo. Isso pode ser observado no discurso do próprio presidente da FUNAI na época do governo Bolsonaro, previsto no artigo 6º do ato de 2012:

“(…) Não parece razoável que possam ser antecipadas investidas para tomada de consequências jurídicas para limitação do direito de propriedade antes da homologação da pretendida área (...). O fato é que a vedação absoluta e sem ressalvas para emissão de tais atestados e declarações imobiliárias (...), antes mesmo de ocorrer a finalização do procedimento administrativo que constitui uma determinada área como indígena, parece ofender preceito constitucional, voltado para a garantia do direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) (...)”

O autor desse trecho trata-se de um presidente da FUNAI no exercício do cargo da época, com um discurso de agressão aos bons princípios da administração pública, haja vista que o órgão indigenista se mobiliza para zelar não por um aspecto qualquer da vida indígena, e sim pelo direito de propriedade de não indígenas, em desacordo com o previsto na própria Constituição.

Nas palavras da ministra Sônia Guajajara, “o PL 490 representa o genocídio legislado porque vai afetar diretamente e autoriza terceiros em territórios onde vivem pessoas, povos que ainda não tiveram nenhum contato com a sociedade. Cabe a nós a proteção dos territórios onde vivem esses povos”, disse antes da votação do projeto na Câmara em 30 maio de 2023.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

As bibliografias, relatos de autores e de projeções feitas a partir de documentos e de pesquisas arqueológicas, estimam que, por ocasião da conquista, entre três e cinco milhões de pessoas habitavam na Amazônia brasileira. A perspectiva histórica desses povos foi interrompida de forma brusca e violenta pelo projeto colonial que, valendo-se da guerra, da escravidão, da ideologia religiosa e das doenças, provocou na Amazônia uma das maiores catástrofes demográficas da história da humanidade, além de um etnocídio sem precedentes.

Os estudiosos que participaram do projeto colonial, desde o tempo dos jesuítas, movidos pela missão de converter os índios ao cristianismo, foi incapaz de perceber o valor das culturas dos viveres, e, portanto, o projeto histórico desses povos, ainda hoje, tem sido perseguido.

Povos indígenas passaram de maioria para minoria na Amazônia entre 1750 e 2023, a partir de uma violenta repressão, histórica, mas que se agravou na Pandemia Covid-19. Em outras palavras, é como se estivéssemos a viver ainda no ano de 1500, quando a população nativa foi reduzida.

Muitos dos povos indígenas sobreviventes, que se refugiaram nas terras firmes dos altos dos rios, foram posteriormente alcançados pelo extrativismo da borracha, para o qual foram trazidas levas de nordestinos que, mantidos na condição de semiescravos pelo sistema de aviamento, viram-se obrigados a invadir territórios indígenas pela força.

Em resumo, o discurso do ódio e a vulnerabilidade social dos povos indígenas da Amazônia, quando feita uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de Covid-19, podem ser definidas como uma manifestação insultuosa, de natureza intolerante e odiosa, contra um grupo de pessoas que tem uma característica em comum e à qual é instrumentalizada, vulgarizada e inferiorizada pelo ofensor e inserido. Portanto, uma relação binária e desequilibrada, na qual necessariamente o ofendido é colocado em um patamar inferior ao do ofensor, ou associado a um conjunto de valores depreciativos.

Ademais, vale destacar que, em 19 de dezembro de 1973, foi publicada a Lei no 6.001, que dispôs acerca do Estatuto do Índio, que representou grande avanço na defesa dos direitos indígenas, inobstante o contexto ditatorial da sua elaboração. Os povos indígenas e a questão indígena têm um lugar fundamental nesse processo. Após séculos de destruição, violência e opressão na Amazônia, a Constituição Federal de 1988 veio para dar mais segurança a esse povo, com o intuito de proteger e garantir sua sobrevivência abandonando de vez a ideia de integrar e extinguir.

Conforme visto em Michael Foucault (1970), o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual se deseja apoderar. Creio que o discurso do ódio e a vulnerabilidade social dos povos indígenas da Amazônia nem deveria existir, pois as milhares de ONGs ali existentes deveriam ter a capacidade de mudar o cenário e não deixar milhares de vidas em vulnerabilidade social. Mais que isso: os governantes deveriam seus gabinetes e adentrar de verdades nos problemas existentes no Brasil ao que tange os indígenas.

Além disso, essas populações da Amazônia devem ter seus direitos básicos garantidos, como saúde, educação, alimentação e segurança, bem como o direito à terra, aos ritos e de terem preservadas as suas tradições.

O que se observa na literatura e documentos consultados de diversos autores é que há diversos tipos de violências, envolvendo indígenas jovens, idosos, as quais estão diretamente ligadas às drogas e disputa por terra. Portanto, cuidar e ter o direito como balizador é garantir a sobrevivência destas populações. Certamente, as populações indígenas na Amazônia carecem, na atualidade, de proteção especial, ou de discriminações positivas e não negativas.

O que se verificou, todavia, durante a pandemia Covid-19, e ficou exposto é o discurso do ódio sofrido pelos povos indígenas em vulnerabilidade social. Agora mesmo, no momento de redação desta dissertação, dezenas de vidas vulneráveis sendo dizimadas pela fome, em 2023, no extremo norte em Roraima, permitindo-nos questionar se a vida desses seres humanos em vulnerabilidades não importa aos governantes brasileiros.

As populações indígenas em vulnerabilidade na Amazônia carecem de reconhecimento para prestações específicas de serviços médicos e sociais a que têm direito desde a Constituição Federal de 1988, quer de forma individual ou por meio de medidas de ações afirmativas. Necessitam, portanto, de maiores inserções na saúde, educação e cultura, impedindo maiores vulnerabilidades, haja vista que os povos indígenas merecem respeito e atendimento.

## CONCLUSÃO

Ao discorrer sobre o "*Discurso do ódio e vulnerabilidade social dos povos indígenas da Amazônia: uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de Covid-19 e as consequências para as comunidades indígenas na Amazônia*" e ficou evidente que o sistema jurídico moderno é construído baseado em uma série de discursos sociais que estão presentes nos debates das Casas Legislativas. Tais discursos acabam refletindo em legislações que terão aplicabilidade real. Desde dezembro de 2019, estamos vivenciando uma crise sanitária sem precedentes, a da Covid-19, e os países tiveram que editar diversas leis para tentar controlar a doença e garantir a qualidade de vida de seus cidadãos.

Foi observado que, muitos países, no entanto, optaram por não seguir à risca as recomendações dos órgãos sanitários, dificultando o combate ao avanço da doença. Um desses países foi o Brasil e, no ano de 2020, foi sancionada uma diversidade de Leis e Projetos editados, na contramão das recomendações da OMS. Alguns grupos sociais tiveram consequências drásticas com essas leis, como os povos tradicionais brasileiros.

A Lei 14.019/2020, que trouxe expressamente em seu texto que o poder público não é obrigado a fornecer materiais de proteção à população vulnerável economicamente, atenta gravemente não só contra as recomendações dos Órgãos Sanitários, como à própria Constituição Federal Brasileira e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário. Tal situação é um exemplo fático que reflete, inclusive, a imagem social de determinados grupos que constituem a sociedade e, de certa forma, o descaso destas instituições públicas ao que se refere à proteção de Tutela de seus direitos fundamentais, como alguns órgãos e organizações que trabalham em defesa e proteção destes povos brasileiros tradicionais.

Esses órgãos têm encontrado dificuldade em implementar políticas públicas que tenham por objetivo garantir a proteção e a aplicabilidade de leis que versem sobre direitos e garantias fundamentais deste grupo vulnerável e principalmente na atual situação pandêmica de Covid-19. Esse assunto de direitos e garantias fundamentais é marcado por diversos conflitos e controvérsias, na medida em que o alvo são os preconceitos que são alimentados pelos discursos antidemocráticos contra as minorias sociais vulneráveis, nas quais se incluem os povos tradicionais brasileiros, o que acaba resultando em uma política de descaso com essas minorias, ocasionando muitas vezes, o descumprimento de normas que já são previstas em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos.

A presente dissertação de mestrado teve objetivo de responder ao problema da pesquisa central que pode ser expresso na seguinte pergunta *de que forma o discurso de ódio influenciou*

*no processo legislativo com edição de leis e durante a pandemia de Covid-19 com aumento da vulnerabilidade social destes povos tradicionais na Amazônia?*

Com a Análise do Discurso Crítica (ADC) como práxis, foi possível refletir a realidade, de modo que o processo de representação da realidade foi pensado como uma atividade construída no próprio discurso na interação entre os usuários e a língua. Interagindo com o direito e a realidade jurídica, esse método foi usado na compreensão do discurso, como ele se projeta na realidade através de normas jurídicas, dentre as quais as intenções do legislador ao estabelecer estes discursos no ordenamento jurídico. Se isso é benéfico ou não para a coletividade como um todo, só saberemos o longo dos próximos anos.

Identificou-se como o discurso de ódio fomenta e influencia políticas públicas ao processo legislativo com a edição de Leis durante a Pandemia de Covid-19, diante do visível aumento de vulnerabilidades sociais destes povos tradicionais na Amazônia brasileira. Essa medida e esses discursos refletem em disposições legais, atentando contra direitos fundamentais, e dificultando a implementação de políticas públicas e a própria proteção de direitos, podendo causar o aumento da vulnerabilidade social.

O que se verificou é que as políticas públicas de combate à Pandemia que, em tese, deveriam ter sido pensadas para o Estado proteger a população ao que se refere ao acesso de direitos e garantias fundamentais, tiveram falhas sem a devida implementação de efetividade garantidos em sua totalidade pelos poderes públicos.

Vale destacar que, no âmbito desta dissertação, a noção de discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta, o poder do qual deseja-se apoderar e que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao Brasil uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais destaca-se a liberdade de expressão.

Esse direito deve ser manifestado através de uma narrativa de discurso, e principalmente do discurso político que tem ganhado cada vez mais espaço nos debates brasileiros, ou seja, nas mídias sociais, seja em veículos de informações em jornais, revistas, livros e sites.

Vale destacar que a ciência e a medicina criaram uma extensão da vida com mil aparelhos, mas deixando de fora a escolha das pessoas de viver dentro do ciclo da vida e da morte que a natureza proporciona. E, assim, foram ampliando essa possibilidade de os humanos se proliferarem no planeta, ocupando-o de maneira incontrolável. Isso significa dizer que a morte dos povos indígenas contraria a própria ciência da atualidade.

Este trabalho teve seu início a partir de leituras, narrativas, dados, documentos e autores diversos que tive ao longo da minha graduação e na pós-graduação. A temática sobre as vulnerabilidades sociais dos povos indígenas e se apresenta como prioridade na atualidade.

Concluo que é a situação atípica da pandemia de Covid-19 mostrou que há um movimento das populações indígenas na Amazônia, à medida que deu a visibilidade dos problemas enfrentados por elas, conquistando com o apoio de parlamentares. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido inovadora, eliminando a incorporação e a comunhão nacional, permitindo ao indígena o direito de permanecer como índio, ela não alcançou a pretensão necessária, mantendo a terra indígena como patrimônio da União. Com uma autonomia relativa, e a partir dessas transformações políticas, jurídicas e filosóficas, operou-se uma revolução sem precedentes no universo dos direitos indígenas, oportunizando uma reformulação completa na política indigenista oficial do Governo.

O que se observou neste estudo é que as consequências da análise crítica do discurso de povos indígenas no Brasil e na Amazônia, conforme descrito por David Kopenawa onde ele em lamento diz: eu não tenho velhos livros como eles, nos quais estão desenhadas as histórias dos meus antepassados. As palavras dos xapiri estão gravadas no meu pensamento, no mais fundo de mim. São as palavras de Omama. São muito antigas, mas os xamãs as renovam o tempo todo. Desde sempre, elas vêm protegendo a floresta e seus habitantes, estas são essas palavras que pedi a você fixar no papel, e dá-las aos brancos que quiserem conhecer seu desenho. Quem sabe assim eles finalmente darão ouvidos ao que dizem os habitantes da floresta, e começarão a pensar com mais retidão a nosso respeito.

Ao analisar as Leis 14.019/2020, 14.021/2020 e do Projeto de Lei nº 1.142/2020 à Luz da Análise Crítica do Discurso (ACD) e suas consequências para os povos indígenas no Brasil e na Amazônia, destaca-se que essas leis e propostas de projetos continuam ainda antes e agora com discursos negacionistas e prevalecem ainda no mesmo cenário, leis foram editadas e sancionadas, algumas trouxeram claras violações de direitos humanos, em especial, de povos indígenas e das comunidades tradicionais indígenas.

As portarias nº 419/2020, e Leis 14.019/2020 e 14.021/20, são textos em que podemos observar o discurso anti-indigenista, na medida em que nelas constam violações expressas de direitos e garantias específicas de povos indígenas, que por muito tempo foram diretrizes da política indigenista do Estado Brasileiro desde 1987, quando foi garantida a integridade física e a autonomia destes povos. Toda essa política de proteção e respeito à cultura desses povos indígenas no Brasil necessita de mudanças, com participação destes povos que mais do que todos, pois eles entendem o que lhes afeta, e lhes tira do centro. Então que os povos indígenas sejam consultados e participem e não fiquem somente na análise crítica do discurso de ódio, como foi visto nos anos de Pandemia Covid-19.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, M.; CASTRO, M. G. **Jovens em situação de Pobreza**, Vulnerabilidades Sociais e Violências. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 1, n. 116, p. 143-176, 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14402.pdf>. Acessado em: 19 de janeiro de 2023.

AGUIAR, V. G. de. **Conflito territorial e ambiental no Quilombo Mesquita Cidade Ocidental: racismo ambiental na fronteira DF e Goiás**. Goiânia, 2015. 154 f. Tese de Doutorado em Geografia - Instituto de Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO. 2015.

AGUIAR, V. G. de; SOUZA, L. F. de. **A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo ambiental**: apontamentos teóricos. *Élisée*, Rev. Geo. UEG/Porangatu, v. 8, n. 2, e82199, jul./dez. 2019.

ALENCAR, Adriana Vital Silva de. **Evolução histórica dos direitos indígenas**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35348/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas/2>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

ALMEIDA, Maria. **Os índios na história do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo**. *Revista História Hoje*, vol. 1, nº 2, p. 21-39, 2018.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil**. Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2016.

ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALVES, Ayla. Do Vale; MISI, Márcia Costa. **Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 149-170, vol. esp., dez. 2016.

AMBROMOWAY, Miriam, et al. **Juventude, violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília. UNESCO. BID. 2002.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. APOINME, ARPIN SUDESTE, ARPINSUL. **Comissão Guarani Yvyrupa**. Conselho do Povo Terena. ATY GUASU, COIAB. Brasília, 2021.

ARAÚJO, Ana Valeria *et al.* **Povos Indígenas e a lei dos “brancos” e o direito a diferença**. MEC. Ministério da Educação. LACED/Museu Nacional. Brasília. 2006.



ARAÚJO, Ana; LEITÃO, Sérgio. **Direitos Indígenas: avanços e impasses pós de 1988. Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III**, p. 23-33. Disponível em: <http://laced.etc.br/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

ARAÚJO, Natalia Ramos. Nabuco de. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 47.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

AZEVEDO, Marta Maria do Amaral. **População indígena: mobilidade espacial**/Marta Maria do Amaral Azevedo; Rosana Baeninger (Org.). Campinas: Núcleo de Estudos de População - Nepo/Unicamp, 2013.

BASTOS, Celso. **A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro**. Vox Legis, ano 13, v. 152, São Paulo: ago. 1981.

BARBOSA, Jefferson Rodrigues. **Bolsonarismo, mitos e mitologias políticas direita radical e a apologia à intervenção militar**. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 2013.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Movimientos, pueblos y ciudadanías indígenas: inscripciones constitucionales y derechos étnicos en Latinoamérica**. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coord.). **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**. Manual. Barcelona: DHES. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

BIGOLIN NETO, Pedro. **Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção**. Rev. Direito Práx. vol. 8 no 1. Rio de Janeiro Jan./Mar. 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000100156](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100156). Acessado em: 19 de janeiro de 2023.

BAKER, C. Edwin. **Human Liberty and Freedom of Speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 2, n. 11, p. 89-117, 2013.

BALZA, Guilherme. **Ação de Jovens Indígenas de Dourados**. Ditadura militar massacrou povos indígenas. Disponível em: <http://www.jovensindigenas.org.br/publicacoes/ditadura-militar-massacrou-povos-indigenas>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

BANIWA, Gersem. **Antropologia Indígena: O caminho de descolonização e da autonomia indígena**. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CDVirtual26RBA/mesasredondas/trabalhos/MR%2018/gersem%20baniwa.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

BARRETTO FILHO, H. T. Bolsonaro. **Meio Ambiente, Povos e Terras Indígenas e de Comunidades Tradicionais: uma visada a partir da Amazônia**. Cadernos de Campo, São Paulo, v. 29, n. 2, pp. 1-9, 2020.

BELLO, Enzo. **O pesamento descolonial e o modelo de cidadania no novo consitucionalismo latinoamericano.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 7, n. 1, p. 49-61, 2015.

BENEDITO, Deise. **Dos navios negreiros aos dias de hoje: a violência e a juventude negra.** Boletim do Instituto de Saúde, Sa o Paulo, n. 44, p. 26-29, abr. 2008.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise: pluralismo, democracia, socialismo, comunismo, terceira via e terceira força.** Brasília: Polis/UnB, 1988.

BRASIL. **Decreto no 10.211, de 30 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESP/II [Internet]. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 2020 jan 30 [citado 2020 mar 4]; Seção 1- Extra; 1. Disponível em: Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.211-de-30-de-janeiro-de-2020240646239?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3Fsecao%3Ddoul%26data%3D31-01-2020%26qSearch%3DGei>. Acessado em 07 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.019/2020.** Obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos (...) pandemia da Covid-19. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14019.htm). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.** Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.** Constituição Federal do Brasil. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/legislacao/93321/lei-11769-08](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93321/lei-11769-08). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **A etnologia indígena.** Anuário Antropológico/2015: Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2015.

\_\_\_\_\_. **A Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil.** Relatório 2003 – 2005. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm). Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais.** Resolução referente à ação da OIT /Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural.** 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acessado em: 04 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.** Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. 1952.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv\\_idh.pdf](http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf). Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Fundação Nacional de Saúde. **Lei Arouca: a Funasa nos 10 anos de saúde indígena/Fundação Nacional de Saúde.** Brasília: Funasa, 2009.

\_\_\_\_\_. **Índios do Brasil.** 1983. 7ª ed., São Paulo. HUNITEC. Estudos Brasileiros. 1994.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 2.057/1991.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.** Estatuto Do Índio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Índio.** 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 23 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei no 601, de 18 de setembro de 1850.** Terras devolutas do império. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas.** 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Brasília: MPF, 2019.

\_\_\_\_\_. **Órgão indigenista oficial.** 2022. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o\\_Indigenista\\_Oficial](https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o_Indigenista_Oficial). Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Política Indigenista.** 2016. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/> Acessado em: 03 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Serviço de Proteção aos Índios (SPI).** FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** algumas observações.

BULLARD, R. D. **A anatomia do racismo ambiental e o movimento por justiça ambiental.** Tradução Regina Domingues. In.: *Confronting Environmental Racism – Voices from the Grassroots.* South End Press, Boston, 1996. Disponível em: <http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/AnatomiadoRacismoAmb.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

CAMBI, Eduardo. **Pandemia da Covid-19: reflexões sobre a sociedade e o planeta** [recurso eletrônico] / Organizador: Eduardo Cambi. — Documento eletrônico. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

CAPPELLI, Paulo. **Aldeia Maracanã é lixo urbano.** Quem gosta de índio, vá para a Bolívia, diz Rodrigo Amorim. O Globo, Rio de Janeiro, 04 jan 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/aldeia-maracana-lixo-urbano-quem-gosta-de-indio-va-para-bolivia-diz-rodri-go-amorim-23345028>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

CARDOSO JR, Celso. **Desmonte do Estado e Subdesenvolvimento:** riscos e desafios para as organizações as políticas públicas federais. Brasília: AFPEA. 2019.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** São Paulo, 2005. 339f. Tese de Doutorado em Educação - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 09/08/2005.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexíssimos e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Povos Indígenas no Brasil.** 2015. Quem é índio? Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/quem-e-indio>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

CELENTANO, Danielle. VERÍSSIMO, Adalberto. **O Avanço da Fronteira na Amazônia: do Boom ao Colapso.** O Estado da Amazônia - Indicadores 2. Belém, Pará: Imazon. 2017.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra os povos indígenas no Brasil.** dados de 2015. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>. Acessado em: 11 de janeiro de 2023.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais.** Petrópolis: Vozes, 2006.

CINTRA, Reinaldo Silva. **O Discurso do ódio sob uma teoria performativa da linguagem.** Rio de Janeiro: PUC-RJ. 2012.

COHN, Amélia; NUNES, Edison. JACOBI, Pedro R.; KARSCH, Úrsula S. **O acesso em discussão:** o viés da racionalidade e o viés da carência. In: COHN, Amélia; NUNES, Edison; JACOBI, Pedro R.; KARSCH, Úrsula S (Orgs.). *A saúde como direito e como serviço.* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CONTO, Mário de. **O princípio da proibição de retrocesso social:** uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. Copyright. 1ª ed. 2008.

CORRÊA, André L. Costa Corrêa e Silvio, Solange Almeida Holanda. **Sociedade e Estado:** do direito de defesa às garantias fundamentais do cidadão frente ao Estado. Organizado por André L. costa Corrêa e Solange Almeida Holanda Silvio. Porto Alegre: Paixão, 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **A política indigenista no século XIX.** Em: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). (1987, 1992, 2009). *História dos Índios no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras. Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP. 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direito dos Índios:** ensaios e documentos. 2016.

CUNHA, Euclides da. **Amazônia:** um paraíso perdido. Organização: Tenório Telles. 2ª edição. Manaus: Editora Valer. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O índio, sua capacidade jurídica e suas terras.** In: *A questão da emancipação.* Cadernos da Comissão Pró-Índio. Brasília. 2020.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Povos indígenas, conhecimentos tradicionais e recursos genéticos:** a regulação jurídica da pesquisa “com” e “em” seres. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo v. 9, n. 3 p. 150-176 Nov. 2008 /Fev. 2019.

DAVIS, Shelton H. **O desenvolvimento e os índios do Brasil.** Rio de Janeiro: Zahar. 1978.

DELEUZE, Gilles & Guattari, Félix. **O Anti-Édipo.** Rio de Janeiro: Imago. 1976.

DIAZ, Álvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia.** Editora Revista dos Tribunais, p. 91, 2009.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e Mudança Social.** Coord. e pref. à ed. bras. I. Magalhães. Trad. I. Magalhães et al. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília. 2001.

FARIAS, Elaíze. **Ministro da Saúde recua e mantém SESAI após protestos dos indígenas.** Amazônia Real, Manaus, 28 mar 2019. Disponível em: <http://amazoniareal.com.br/ministro-da-saude-recua-e-mantem-sesai-apos-protestos-dos-indigenas/>. 31/01/2023.

FELLET, João. **Índios não podem 'ficar parados no tempo', diz novo chefe da Funai.** BBC Brasil, Brasília, 6 abr 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39510285>. Acesso em: 31/01/2023.

FERRANTE, L. STEINMETZ, W. A. C., ALMEIDA, A. C. L., LEÃO, J. TUPINAMBÁS, U., Vassão, R. C., FEARNSIDE P.M., DUCZMAL, L. H. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, AM. 3 p. (2021). Trawicki, M. B. **Deterministic SEIRS Epidemic Model for Modeling Vital Dynamics.** Vaccinations, and Temporary Immunity. Mathem. 5:7, 2020.

FIGUEIREDO, Nebia Maria Almeida. **Práticas de Enfermagem: ensinando a cuidar em saúde pública.** 2. ed. São Caetano do Sul, SP: Yendis, 2005.

FILHO, João. **Bolsonaro recuperou projeto da ditadura militar contra os Yanomami: mão de obra ou extinção.** The Intercept Brasil. 2023. Disponível em: <https://theintercept.com/2023/01/28/bolsonaro-recuperou-projeto-da-ditadura-militar-contr-a-os-yanomami-mao-de-obra-ou-extincao/>. Acesso em: 31/01/2023.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso.** 13ª ed. São Paulo, SP: Loyola. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976).** Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** 13ª ed., R. Machado, Org. e Trad. Rio de Janeiro, RJ: Graal. 1998.

\_\_\_\_\_. **A arqueologia do saber.** Rio de Janeiro, SP: Forense Universitária. 2004.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso.** 13ª ed. São Paulo, SP: Loyola. 2006.

FOWLER, R. **Language in the news.** Discourse and ideology in the press. Londres: Routledge, 1991.

\_\_\_\_\_. **Language and control.** Londres: Routledge and Kegan Paul, 1979.

FOWLER, R.; KRESS, G. **Critical linguistics.** In: FOWLER, R. et al. Language and control. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1979.

FUNAI. **Há 500 anos.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/indios/500anos.html>. Acessado em: 19 de janeiro de 2023.

FUNAI - **Regulamenta participação de indígenas nos processos de demarcação.** Notícias. Brasília, 15 mar. 2012. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/672-funai-regulamenta-participacao-de-indigenas-nos-processos-de-demarcacao>. Acesso em: 26 janeiro de 2023.

GALVÃO, T. F., TIGUMAN G. M. B, CAICEDO, R. M, SILVA M. T. **Inequity in utilizing health services in the Brazilian Amazon: a population-based survey**, 2015. Int. J Health Plann Manage 2019.

GEE, J. **An introduction to discourse analysis**. London, New York: Routledge, 1999

GERHARD, Daniel. SANTANA FILHO, Edilson. MAIA, Maurílio Casas. **Defensoria Pública e legitimidade coletiva: Amicus Communitas e Custös Vulnerabilis**. Artigo ainda não publicado. 2021.

GERHARD, Daniel. MAIA, Maurílio Casas. **O defensor-hermes, o amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva**. Informativo Jurídico In Consulex, Brasília, v. 22, p. 11-12, 1 Jun. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Didática do Ensino Superior**. São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª. Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2015.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011.

GRZYBOWSKI, Cândido. **Educação Escolar indígena em terra brasilis: tempo de novo descobrimento**. IBASE, Rio de Janeiro, 2014.

GTPE - **Antropólogos romantizam vida de índio e que pretendem mantê-los na pobreza extrema**. 2013. Disponível em: [http://gtpe2030.blogspot.com.br/2013/05/SEIND-diz-que-antropolos-romantizam\\_15.html](http://gtpe2030.blogspot.com.br/2013/05/SEIND-diz-que-antropolos-romantizam_15.html). Acessado em: 29 de janeiro de 2023.

HECK, Egon. LOEBENS, Francisco. CARVALHO, Priscila D. **Amazônia indígena: conquistas e desafios**. Dossiê Amazônia Brasileira I, Estud. av. 19 (53). 2005.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo**. Revista de Doutrina e Jurisprudência. 53. Brasília. 109 (1). 2017.

HEMMING, John. **A fronteira amazônica: A derrota dos índios brasileiros**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Edusp. 2009.

IBAMA. **Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica, estação ecológica**. Brasília: IBAMA. 2002.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Povos tradicionais na Amazônia**. Disponível em: <https://ibge.gov.br>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. 2022. **Os indígenas no Censo Demográfico: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em [http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em 20/01/2023.

IRINEU, Lucineudo Machado (org.) *et al.* **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave/Organizadores:** Lucineudo Machado Irineu, Adriana dos Santos Pereira, Ametista de Pinho Nogueira Silva, Ana Lorena dos Santos Santana, Fernando Henrique Rodrigues de Lima e Suellen Fernandes dos Santos; Prefácio de Viviane Vieira. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. LOPES, Rachel de Oliveira. **Direitos humanos e vulnerabilidade em juízo.** Santos. (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2015.

JUNQUEIRA, Carmem. **Antropologia Indígena: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil.** São Paulo: EDUSP. 2002.

KLEMPERER, V. LTI. **A linguagem do Terceiro Reich.** Contraponto. 2009.

KRESS, G., & Van Leeuwen, T. **Multimodal discourse: The modes and media of contemporary communication.** London, 2001.

KOEHLER, H. S. **Estatística Experimental.** Universidade Federal do Paraná. Curitiba. Paraná. p. 124, 2006.

KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo.** 2º edição. Ed. Expressão Popular. 2009.

LAKATOS, E. M. e MARCONI, M. A. **Metodologia Científica.** 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LACLAU, Ernesto. **Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 2, vol. 1, out., 1986.

\_\_\_\_\_. **La razón populista.** Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina S. A, 2005.

LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. **Hegemonia y estratégia socialista: hacia una radicalización de la democracia.** Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2004.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus; ZHOURI, Andréa. **Povos indígenas, comunidades tradicionais e meio ambiente: a “questão territorial” e o novo desenvolvimento no Brasil.** Revista Terra Livre, São Paulo, v. 1, n. 52, p. 278-322, 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. MATTOS, Karine Rodrigues. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito.** Brasília. ed. n° 48, 2018.

LOPES, Ana; MATTOS, Karine. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito.** Revista de informação legislativa, vol. 43, n° 170, p. 221-234, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 13 de janeiro de 2023.

LUCIANO, Gerson dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília. MEC. LACED. Museu Nacional. 2006.



MAIA, Maurílio Casas. **O Estado Defensor e o ciclo das Vulnerabilidades Sociais:** Sobre a Legitimidade do ‘Custös Vulnerabilis’ Constitucional. Revista Visão Jurídica, v. 110, São Paulo, Ago. p. 36-47.2015.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **O Patrimônio Cultural e reencontro no passado com o presente nos achados arqueológicos sob a Praça D. Pedro II e o Paço Municipal em Manaus.** II Encontro Internacional de Direitos Culturais, 2013. Disponível em: [www.direitosculturais.com.br/download.php?id=48](http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=48). Acessado em 30 de janeiro de 2023.

MAPAS - **Mapas históricos e atuais.** Disponível em: <http://eucurtohistoria.wordpress.com/biblioteca/mapas/>. Acessado em 30 de janeiro de 2023.

MAIA, Maurílio Casas. **Os planos de saúde e o melhor interesse do paciente hipervulnerável no tratamento mais adequado e indicado:** Da distinção entre a técnica moderna e a experimental Notas ao REsp 1.320.805/SP. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 942, p. 342-348, Abr. 2014.

MARTINS, Elói. **Economia:** globalização e desenvolvimento. 2/Organizador Elói Martins Senhoras. Ponta Grossa-PR: Atena, 2022.

MELATTI, Júlio Cezar. **Índios do Brasil.** São Paulo: EdUsp. 2017.

MELATTI, Júlio Cezar. 1938. **Índios do Brasil.** 7ª ed., São Paulo. HUNITEC. Estudos Brasileiros. 1994.

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia deliberativa e consulta prévia na Amazônia:** direito como mediador democrático em conflito indígena e mineração de potássio em Autazes, Amazonas. 2020.

MESQUITA, Otoni Moreira de. **Manaus:** história e arquitetura (1852-1910). 3ª ed. Manaus: Valer, 2006.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Acessado em: 12 de janeiro de 2023.

MIGNOLO, Walter D. **A Geopolítica do conhecimento e a diferença colonial.** Revista Lusófona de Educação, v. 48, p. 187-224, 2020. MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 94, p. 1-18 (e329402), 2017.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistémica:** retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del signo, 2010.

MILL, John Stuart. **On Liberty.** Boston. Ticknor and Filds, 1863. Disponível em: <https://archive.org/details/onliberty00inmill>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

MIOZZO, Pablo Castro. **A dupla face do princípio da proibição do retrocesso social e os direitos fundamentais no Brasil:** uma análise hermenêutica/Pablo Castro Miozzo. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2010.

MOREIRA NETO, Carlos Araújo de. **As missões e o indigenismo pombalino**. Em: Índios da Amazônia de maioria a minoria (1750-1850). Petrópolis: Vozes. 1988.

MOTA, Lúcio Tadeu. **A Construção do Vazio Demográfico e a Retirada da Presença Indígena da História Social do Paraná**. In: MOTA, Lúcio Tadeu. A Presença e a resistência dos índios Kaingang no Paraná. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

MOTA, L. T. **As guerras dos índios Kaingang: a história épica dos índios Kaingang no Paraná (1769-1924)**. Maringá: Eduem. 2008.

MPF - Ministério Público Federal. PA 1.11.001.000137/2020-77. **Recomendação nº 14/2020/PRM-API/3ºOF**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/recom\\_14.pdf](http://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/recom_14.pdf). Acessado em: 21 de janeiro de 2023.

MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-reafirma-inconstitucionalidade-do-pl-490-2007-que-fixa-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acessado em: 21 de janeiro de 2023.

MS - MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Medicina Tradicional Indígena em Contextos**. 2020. Anais da I Reunião de Monitoramento. Fundação Nacional de Saúde. (org.). Projeto Vigisus II/Funasa. Saúde Indígena Subcomponente II, Ações Inovadoras em Saúde. Área de Medicina Tradicional Indígena. Brasília-DF. 2020.

MUSEU DO ÍNDIO. **O Museu**. 2019. Disponível em: <http://www.museudoindio.gov.br/o-museu/apresentacao>. Acessado em 13 de junho de 2023.

NASCIMENTO, Kamila. **O uso da teoria do poder de Michel Foucault como ferramenta teórica para analisar relações de poder entre povos indígenas: o caso dos povos Ticuna**. Tessituras, Pelotas, v. 4, n. 2, p. 34-53, jul./dez. 2016.

NASCIMENTO, André Marques. **Geopolíticas de escrita acadêmica em zonas de contato: problematizando representações e práticas de estudantes indígenas**. Trabalhos em Linguística Aplicada, v. 53, n. 2, p. 267-297, 2014.

NAUE, Pablo Alves. **Via Jus**. A Constituição e Suas Garantias aos Povos Indígenas. 2011. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2371&idAreaSel=16&seeArt=yes>. Acessado em 03 de junho de 2023.

NETO, Joaquim Shiraishi. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional**. Coleção documentos de bolso, n.º 1 PPGSCA-UFAM/Fundação Ford. 2017.

NETO, Moreira. **Índios da Amazônia**, de maioria a minoria. Petrópolis, Vozes. 2018.

NETTO, Luísa Cristina Pinto. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre, Livro do Advogado, 2010.

NORTON, B. **Identity and Language Learning: Gender, ethnicity and educational change.** Harlow, UK: Longman/Pearson Education Limited, 2000.

OIT - Organização Internacional do Trabalho (OIT). 1989. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível: [www.ilo.org/brasilia/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/lang--pt/index.htm). Acessado em 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA, M. R. D. **Necroterritórios: territorialização e desterritorialização dos povos indígenas como estratégias necropolíticas.** Margens, vol. 15, n. 24, pp. 103 – 122, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/10051/7565>. Acesso em: 31/01/2023.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Notas metodológicas sobre o estudo histórico de populações tribais e do fenômeno do contato interétnico.** In: REUNIÃO DA ABA, 12, Rio de Janeiro. Comunicação. Rio de Janeiro, 2018.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos** Campinas, Papirus, 2016.

OLIVEIRA, João Ferreira de, & Ferreira, Neusa Sousa Rêgo, 2018. **Análise das propostas para Educação do programa de governo do candidato à presidência Jair Bolsonaro (PSL).** Brasília: ANPED. Disponível em: <https://anped.org.br/news/jair-bolsonaro-psl-analise-de-programa-de-educacao> Acesso em 01/02/2023.

OLIVEIRA, Cristiane. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição.** Agência Brasil, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acessado em 10 de junho de 2023.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Medicina Tradicional.** 2020. Disponível: [http://www.who.int/topics/traditional\\_medicine/es/](http://www.who.int/topics/traditional_medicine/es/). Acessado em 01 de junho de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: [http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1191526307\\_Encarte299.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1191526307_Encarte299.pdf). Acessado em 15 de junho de 2023.

OPS - Organización Panamericana de La Salud. **Serie Informes Técnicos.** Sistemas de salud tradicionales en América Latina y el Caribe: Información de base. nº. 13. 1997. Disponível: [www.paho.org](http://www.paho.org). Acessado em 14.04.2023.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall, *et al.*, **Mortalidade por COVID-19 no Brasil em distintos grupos etários: diferenciais entre taxas extremas de 2021 e 2022.** Jesem Douglas Yamall ORELLANA, Jesem Douglas Yamall. Fundação Oswaldo Cruz. MARRERO, Lihseh. Universidade do Estado do Amazonas. HORTA, Bernardo. Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Jesem-Orellana>. Acessado em 04 de fevereiro de 2023.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall. CUNHA, Geraldo Marcelo da. HORTA, Lihseh. Marrero, Bernardo Lessa. LEITE, Iuri da Costa. **Explosão da mortalidade no epicentro**

**amazônico da epidemia de COVID-19.** Cadernos de Saúde Pública. 36 nº 7. Rio de Janeiro, Julho 2020.

ORLANDI, E. P. **O próprio da análise do discurso** (Escritos). Campinas, SP: Labeurb/Unicamp. 1998.

ORLANDI, E. P. **Sobre o intangível, o ausente e o evidente.** In F. Gadet & M. Pêcheux. A língua inatingível (B. Mariani, & M. E. C. Mello, trad.). Campinas, SP: Pontes. 2004.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Legislação.** Disponível em: <http://portal.stfj.us.br>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

PACHECO, T. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo:** uma luta que transcende a cor. In: I Seminário Cearense Contra o Racismo Ambiental. Fortaleza: Ceará, 2006. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DesInjAmbRac.pdf>. Acessado em 04 de fevereiro de 2023.

PDI - Portal de Direito Internacional. **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acessado em 13 de junho de 2023.

PÊCHEUX, Michel. **Especificidade de uma disciplina de interpretação** (A Análise de Discurso na França). In: PÊCHEUX, Michel. Análise de Discurso. Textos escolhidos por Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2011.

PÊCHEUX, M. **O discurso:** estrutura ou acontecimento (2ª ed.). Campinas, SP: Pontes. 1997.

PÊCHEUX, M., & Gadet, F. **Há uma via para a Linguística fora do logicismo e do sociologismo?** (Escritos, E. P. Orlandi, trad.). Campinas, SP: Labeurb/Unicamp. 1998.

PEIXOTO, Fabrícia. A. **Amazônia em números.** 2009. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/07/090722\\_amazonia\\_numeros\\_fbdt.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/07/090722_amazonia_numeros_fbdt.shtml). Acesso em: 25/01/2023.

PEREIRA, Meire Rose Santos. **Direito dos povos indígenas.** Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos:** os princípios da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII). Em: MANUELA CARNEIRO DA CUNHA (Org.). (1992) 2009. História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras. Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP. 2009.

PIB - Povos Indígenas no Brasil. **Povo Panará.** Publicado originalmente em 03/2004. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Panar%C3%A1>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

PINHEIRO, Paulo. **Planos repetem erro do sistema público de saúde**. In: AMORA, D. ANS investigará filas em hospitais privados. O Globo, Rio de Janeiro, Opinião, p. 11. fev. 2009.

PINTO, Nádia Regina da Silva. **O acesso aos exames de alta complexidade nos planos de saúde privados na perspectiva dos usuários**. Dissertação (Mestrado em Enfermagem). Faculdade de Enfermagem, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2011.

PIOVERSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Estudos de História do Amazonas**. Manaus: Editora Valer, Obra Completa. 2000.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra, Coimbra Ed, 2006.

QUIJANO, A. **Colonialidade do Poder: Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais. 2005. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf), Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

QUIJANO, A. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Tradução de Dina Lida Kinoshita. In: Revista Novos Rumos. Ano 17, nº 37, 2002. QUIJANO, A. “Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina”. Tradução Gênese Andrade. In: Revista Estudos Avançados. São Paulo: volume 19, no 55, 2005.

RAMOS, Alcida. **Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas no Brasil**. In: MAYBURY-LEWIS, Bjorn; RANINCHESKI, Sonia. Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. Brasília: Verbena, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **Convívio e contaminação e efeitos dissociativos da população provocada por epidemias em grupos indígenas in sociologia no século XVIII**. São Paulo. Culturas e Línguas indígenas do Brasil in Educação e Ciências Sociais. Rio de Janeiro. 1956.

RODRIGUES, Flávio Marcondes Soares. Jus Navigandi. **A evolução histórico-legislativa da posse indígena**. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14445/a-evolucao-historico-legislativa-da-posse-indigena>. Acesso em: 11 de março de 2023.

RODRIGUES, R. N. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Salvador: Livraria Progresso. 1957.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**, São Paulo, Cortez Editora. 2009.

SANTOS, M. **Ser negro no Brasil de hoje: ética enviesada da sociedade branca desvia enfrentamento do problema negro**. Folha de São Paulo, 07/05/2000.

SCHWARTZ, G. A. D. **Direito à Saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGUEL, A. **Racismo ambiental.** Disponível em: [http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod\\_noticia=8117&cod\\_canal=49](http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_noticia=8117&cod_canal=49). Acesso em: 11 de março de 2023.

SENADO FEDERAL. Covid-19. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/08/pls-destinam-recursos-de-fundos-eleitoral-e-partidario-para-o-combate-a-covid-19>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2023.

SENADO FEDERAL. **Recursos de fundos eleitoral e partidário para o combate a Covid-19.** <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/08/pls-destinam-recursos-de-fundos-eleitoral-e-partidario-para-o-combate-a-covid-19>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2023.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil:** declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: UEA, 2017.

SILVA, Herika Sagica. **Nova colonização:** violação dos direitos humanos dos povos indígenas frente a exploração mineral. 2020.

SOUZA, Manoel; BARBOSA, Erivaldo. **Direitos indígenas fundamentais e a sua tutela na ordem jurídica brasileira.** Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-indigenas-fundamentais-e-sua-tutela-na-ordem-juridica-brasileira/>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

SOUZA, Márcio. **História da Amazônia:** do período pré-colombiano aos desafios do século XXI. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record. 2019.

SOUZA, Josias de. **Governo retoma ideia de arrendar terra indígena.** BlogdoJosias, UOL, Brasília, 1 nov 2017. Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2017/11/01/governo-retoma-ideia-de-arrendar-terra-indigena/>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de, e BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). **Etnodesenvolvimento e políticas públicas:** Estado e povos indígenas; e Além da tutela: bases para uma nova política indigenista. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria. 3 vols. p. 160. 2002.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos. **Um grande cerco de paz:** poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995. Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2017/11/01/governo-retoma-ideia-de-arrendar-terra-indigena/> Acesso em: 11 de junho de 2023.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral.** 30. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.

SPI - Serviço de Proteção ao Índio. **História.** O Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Disponível em: <https://sme.goiania.go.gov.br/conexaoescola/eaja/historia-o-servico-de-protecao-aos-indios-spi/>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

SUDAM - Superintendência da Amazônia. **Demografia. 2021.** Processo de povoamento da Amazônia. Disponível em: <http://www.sudam.gov.br/amazonia-legal/demografia>. Acesso em: 30/14/2023.

UIB - Unemployment Insurance Benefits - **Publicação dos Direitos dos Índios na Colônia**. Disponível em: <http://fci.uib.es/Servicios/libros/veracruz/xavier2/Publicacao-dos-Direitos-dos-Indios-na-Colonia.cid221841>. Acesso em: 21 de março de 2023.

UFAM - Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <https://ufam.edu.br>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

UNA-SUS - **Enfrentamento da COVID-19 e demais doenças virais**. Disponível: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-casodadoenca>, Acesso em: 20 de Janeiro de 2023.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação. **A Ciência e a Cultura**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/unesco>. Acessado em: 18 de janeiro de 2023.

UNESCO. **Combatiendo el Discurso de Odio en Línea**. Countering Online Hate Speech. p. 10-11. Disponible únicamente en inglés (traducción libre de la CIDH). 2015.

UNESP. **Os grupos de extrema direita estão perdendo o pudor de usarem a violência**. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/01/11/os-grupos-de-extrema-direita-estao-perdendo-o-pudor-de-usarem-a-violencia/>. Acesso em: 11/01/2023.

VENTURI, Elton. Processo civil coletivo: **A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

VERÍSSIMO, Adalberto. **Amazônia brasileira: O desafio de conciliar desenvolvimento e conservação**. In. A. Trigueiro (Ed.) Mundo Sustentável 2: Novos rumos para um planeta em crise. Rio de Janeiro: Globo S.A. 2012.

VERÍSSIMO, Adalberto. Rolla, Alicia. VEDOVETO, Mariana. FURTADA, Sílvia de Melo. **Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios**. Belém/São Paulo: Imazon e ISA. 2011.

VERÍSSIMO, Tatiana Corrêa. **A floresta habitada: história da ocupação humana na Amazônia (1ª edição ampliada)** / Tatiana Veríssimo, Jakeline Pereira; colaboração de: Adalberto Veríssimo; ilustrado por: Livando Malcher e Biratan Porto; Jakeline Pereira. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), 2020.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. **A Pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36 nº 5, Maio de 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. Acessado em: 03 de janeiro de 2023.

WODAK, R. MEYER, M. (Org.) **Critical discourse Analysis: history, agenda. Theory and methodology**. In: WODAK, R. MEYER, M. (Org.), *Methods of Critical Discourse Analysis*. 2. ed. Londres: Sage, 2009.

WODAK, R.; MEYER, M. (Org.). **Métodos de Análisis Crítico Del Discurso**. Tra. T. Fenandez; B. Eguibar. Barcelona: Gedisa, 2003.

YIN, R. K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 3 ed., Porto Alegre: Bookman, 2005.  
ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.** São Paulo: RT, 1999.

VASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo:** Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.